

DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXIX — 2º DA REPUBLICA — N. 140

RIO DE JANEIRO

QUARTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

GENERALISSIMO.

A pratica cedo demonstrou que o Regulamento dos Correios, approved pelo Decreto n. 9912 A, de 26 de Março de 1888, continha muitas disposições inexecutáveis, além de ser omisso no tocante a casos assás frequentes da administração postal.

Por outro lado, ficou a Directoria privada da indispensavel autonomia para intervir proficuamente na vida postal do paiz, sendo-lhe escassos os meios necessarios á boa administração do serviço, ao regular andamento dos trabalhos, ao systematico desenvolvimento de uma instituição das mais importantes do Estado.

E' impossivel bem gerir um estabelecimento de serviços tão vastos e complexos, sem muita independencia de acção, equivalente á somma consideravel de responsabilidade, do respectivo chefe.

Attendendo a taes considerações, e procurando collocar a Repartição dos Correios em harmonia com o actual regimen do paiz, de que é aquella uma das peças da complicada machina administrativa; cumpro o dever de apresentar-vos o Decreto junto, reformando a organização dos serviços postaes, para o qual solicito vossa approvação.

As principaes alterações são as seguintes:

1.ª A criação das utilissimas caixas economicas postaes, que tem dado excellent resultado em todos os paizes que as adoptaram, como auxiliar da congenereis instituições publicas, mas que não podem ter o desenvolvimento e expansão daquellas. E' incalculavel o effeito moralizador dessas caixas, disseminadas por todos os logares povoados, facilitando e provocando as economicas não só do proletariado, como da população escolar, pelo recebimento de diminutas quantias.

2.ª A criação de uma classe de encomendas registradas com valor declarado, que vem satisfazer a necessidade de facilitar a remessa pelo correio de pequenos objectos de valor e preciosos.

A falta dessa especie de correspondencias prejudica grandemente o commercio e os particulares, que são forçados a enviar, por expressos, insignificantes objectos destinados a logares do interior, para onde as communicações não são regulares e facéis; não sendo menor o prejuizo do correio pela constante fruide que tal difficuldade acarreta.

3.ª A elevação a 200\$000 do valor a registrar em cartas. A grande extensão do paiz e o progresso das operações commerciaes estavam a reclamar mais facilidade na remessa de dinheiros pelo correio, visto como, por enquanto, não é possível alargar muito o serviço de vales postaes.

4.ª A redução do actual e elevado premio dos vales, assim de tornar preferivel o meio postal para a permuta pecuniaria, o deito modo conseguir-se augmento na renda do correio.

5.ª A criação de um serviço de distribuição por expressos, já adoptado em quasi todos os correios, assim de facilitar a remessa de correspondencias de natureza urgente.

6.ª A comminação de penas para as faltas frequentes que commettam os commandantes de navios, largando dos portos do Brazil sem passe do correio, e consequentemente deixando de conduzir malas, com graves prejuizos para o commercio e o publico em geral.

7.ª A criação de secções na Contadoria da Directoria Geral, cujo expediente é assás avultado, com o intuito de dar melhor e mais prompto andamento aos seus multiplos trabalhos, e tornar mais rigorosa a fiscalisação, evitando-se defraudamento das rondas postaes, modelando-a assim pelas repartições de iguaes encargos, como as contadorias de marinha e da guerra.

8.ª A criação de um logar de chefe para a Secção Central da Directoria, cujo importante expediente exige a immediata direcção de um empregado de categoria superior, principalmente attendendo-se a que deixa o Sub-Director a chefia da dita Secção, por lhe serem confiadas outras attribuições.

9.ª A nova divisão das Secções do Correio da Capital Federal, sem lites augmentar o numero, e a melhor distribuição de serviços em cada uma; sendo todas directamente administradas pelo Sub-Director.

10. Melhor classificação das administrações postaes, reduzidas a quatro classes.

11. Melhor e mais racional organização das agencias, sendo todas servidas por pessoal privativo, evitando-se o actual inconveniente de serem destacados empregados de administrações para servir nas de 1.ª classe.

12. Melhor e mais equitativa remuneração dos pesados e constantes labores dos 3.325 empregados postaes de todo o paiz, e augmento no respectivo quadro, com o fim duplo não só de reparar a injustiça soffrida por muitos na ultima reforma com a nomeação de pessoas estranhas, como especialmente de attender ás necessidades do serviço, que cresce diariamente.

13. O abono aos carteiros e serventes de gratificações addicionaes por determinados periodos de bons e effectivos serviços.

Convém animar uma classe sem futuro, que conta leaes e antigos servidores, e que desempenha talvez o mais arduo e penoso serviço do correio.

14. A criação de uma classe de ventiletores de sellos na Directoria, servindo sob a responsabilidade do Thesoureiro, a fim de evitar a designação de praticantes para esse serviço, obrigando-os injustamente á fiança, para a qual nem sempre estão preparados.

15. A criação de logares de supplente, sujeitos a concurso, pagos com as sobras do credito distribuido para o pessoal, a fim de acudir ás urgencias do serviço em epochas em que seja impossivel crear logares effectivos.

16. A contagem de mais 50 %, para as aposentadorias, ao tempo de serviço nos correios ambulantes, para não só attrahir bons empregados para esse excepcionalmente arduo serviço, como lhes recompensar as ingratas canceiras, que lhes arruinam a saude, e mais cedo os invalidam.

17. A supressão dos actuaes logares de Chefe de Secção, sendo o respectivo serviço desempenhado por Officiaes designados pelo Director, com o fim de ter sempre o melhor pessoal na direcção immediata dos serviços, e a facilidade de destituir aquelles que se invalidarem ou se mostrarem desidiosos ou pouco aptos.

18. O preenchimento, por livre escolha do Governo, dos logares de Sub-Director, Administrador e Contador, sendo porém os nomeados tirados do quadro do pessoal dos correios. Dest'arte tem o Governo meios de escolher, para esses elevados cargos tochnicos, empregados dos mais habilitados para exercel-os, guiando-se para isso pelas provas que hajam dado no exercicio de funcções postaes.

19. A exigencia de concursos praticos para o preenchimento dos logares de 1.º, 2.º e 3.º Official, e de praticante de 1.ª classe.

Esta providencia extingue o immoral abuso das promoções por empenho, sempre com pr. juizo do merito e do esforço individual do funcionario, e cria um corpo de empregados habilitados, estimulando-os para o estudo e para a pratica de todos os serviços, com grande vantagem para a repartição e para os proprios empregados.

20. Melhor ordem na substituição legal dos funcionarios, observando-se a respectiva correlação de attribuições.

21. Medidas repressivas contra a falta de assiduidade, zelo e probidade.

22. A concessão de aposentadorias vantajosas em certos casos dignos.

Capital Federal, 1º de maio de 1890.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 368 A — DE 1 DE MAIO DE 1890

Reforma os correios da Republica

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, resolve reformar os correios da Republica, de accordo com o regulamento que com esto baixa, assignado por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 1 de maio de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Regulamento dos Correios da Republica dos Estados Unidos do Brazil approved pelo Decreto n. 368 A de 1 de maio de 1890.

TITULO I

Do serviço postal

CAPITULO I

OBJECTO DO SERVIÇO—MONOPOLIO E RESPONSABILIDADE DO ESTADO—O QUE NÃO PODE SER EXPEDIDO PELO CORREIO

Art. 1.º O serviço postal comprehende :

- 1.º A recepção, transmissão, distribuição e registro de cartas, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, manuscritos, impressos, amostras de mercadorias e pequenas encomendas;
- 2.º A emissão e pagamento de vales telegraphicos e de correio;
- 3.º A recepção de assignaturas para jornaes e outras publicações periodicas;
- 4.º O serviço das caixas economicas postaes.

Art. 2.º O Estado tem monopolio :

- 1.º Do transporte de cartas missivas e de correspondencias de qualquer natureza, fechadas como carta;
- 2.º Do fabrico, emissão e venda de sellos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas e quaesquer formulas em que haja estampilha postal.

Paragrapho unico. Exceptuam-se :

- 1.º As cartas desimples recommendação e manuscritos abertos que qualquer pessoa transportar ou fizer transportar por servidores seus;
- 2.º As cartas já carimbadas pelo correio;
- 3.º As cartas transportadas entre pontos onde não haja serviço postal;
- 4.º As cartas que forem transportadas para uma estação postal.

Art. 3.º O Estado é responsavel :

- 1.º Pelos valores registrados em cartas e em encomendas;
- 2.º Pelas quantias confiadas ao correio para a emissão de vales;
- 3.º Pelas quantias, recebidas para assignaturas de jornaes e de outras publicações periodicas.

Paragrapho unico. A responsabilidade do Estado cessa nos casos de força maior, ou quando a reclamação por valores perdidos só for feita um anno depois da data do registro.

Art. 4.º O correio não expede :

- 1.º Objecto cuja manipulação ou condução possa ser damnosa ao pessoal ou às correspondencias;
- 2.º Carta, pacote, ou qualquer remessa que contenha artigos de ouro ou prata, moedas, joias, objectos preciosos ou sujeitos a direitos de alfandega; excepto as encomendas registradas com valor;
- 3.º Papel-moeda e titulos ou valores ao portador, excepto em cartas registradas com valor declarado;
- 4.º Artefactos, desenhos ou publicações obscenas;
- 5.º Objectos com endereços ou dizeres injuriosos, ameaçadores ou indecentes;
- 6.º Animaes vivos; ou mortos, quando não preparados convenientemente.

CAPITULO II

DOS SELLOS POSTAES

Art. 5.º Os sellos e outras formulas de franquia serão fabricados em estabelecimento publico. Poderão, entretanto, ser fabricados em estabelecimento particular, no paiz ou no exterior, mediante autorização do Ministro da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, e nesses casos por meio de contracto, no qual sejam tomadas as necessarias precauções.

Art. 6.º As dimensões, formas, cores e valores tanto das sobrecartas, das cartas-bilhetes, dos bilhetes postaes, e das cintas estampilhadas, como dos sellos adhesivos, serão determinados pelo Director Geral dos Correios.

Art. 7.º Haverá sellos adhesivos especiaes para a franquia de jornaes e para a cobrança das taxas devidas pelas correspondencias não e insufficientemente franqueadas.

Art. 8.º Cada emissão nova de sellos, fixos ou adhesivos, será annunciada 30 dias antes na Capital Federal e nas capitais dos Estados, com a descripção minuciosa dos mesmos.

Art. 9.º O Director Geral dos Correios poderá, com autorização do Ministro da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, fazer recolher os sellos que devam ser retirados da circulação, e para este fim mureará, tambem por annuncios, em todas as repartições postaes, o prazo de tres mezes, depois do qual taes sellos não poderão ser utilizados.

Art. 10. São nulos os sellos :

- 1.º Que tiverem sido cortados ou rasgados;
- 2.º Que forem collados, sobrepondo-se de forma que não apresentem a obliteração sua superficie quasi completa;
- 3.º Que tiverem caracteres ou signaes feitos à mão ou estampados;
- 4.º Que houverem sido cobertos por qualquer substancia;
- 5.º Os fixos que tenham sido cortados de sobre-cartas, cartas-bilhetes, bilhetes postaes e cintas;
- 6.º Os retirados da circulação;
- 7.º As formulas quando utilizadas em fins diversos daquelles para que foram adoptadas pelo correio.

CAPITULO III

TAXAS DE PORTE

Art. 11. As cartas pagam a taxa uniforme de 100 rs. por porte simples de 15 grammas ou fracção de 15 grammas, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer por mar ou por terra.

Art. 12. As cartas, ainda quando não franqueadas ou insufficientemente franqueadas, serão expeditas pelo correio, cobrando-se, porém, do destinatario o dobro da taxa devida, que será representada por sellos especiaes.

Art. 13. As cartas-bilhetes representam a taxa de 80 rs. e podem circular em todo o paiz.

Art. 14. Os bilhetes-postaes, tambem com circulação em todo o paiz, representam a taxa de 40 rs, e os que forem com resposta paga a de 80 rs.

Art. 15. Os manuscritos, isto é, as peças e documentos escriptos ou desenhados à mão, no todo ou em parte, que não tiverem o caracter de uma correspondencia actual e pessoal, como: os autos judiciaes, os actos de qualquer especie lavrados por agentes ministeriaes, as guias de cargas ou conhecimentos, as facturas, os diferentes documentos de serviço das companhias de seguros, as cópias ou extractos de escripturas de particulares passadas em papel sellado ou não sellado, as partituras ou folhas de musica, os manuscritos de obras expeditas isoladamente, etc., pagam a taxa de 50 rs. por 50 grammas ou fracção de 50 grammas.

Paragrapho unico. O caracter de correspondencia actual e pessoal não se póde attribuir às seguintes indicações :

- 1.º, à assignatura do remittente ou à designação do seu nome ou firma social, de sua qualidade, do logar da procedencia, da data da remessa;
- 2.º, à dedicatória ou à homenagem do autor;
- 3.º, nos riscos ou signaes simplesmente destinados a marcar os trechos de um texto para os quaes se deseja chamar a attenção;
- 4.º, aos preços accrescentados às cotações ou preços correntes de pragas de commercio e de mercados;
- 5.º, enfim, às annotações ou correções feitas nas provas de imprensa ou de composição musical e com referencia ao texto ou à execução da obra.

Art. 16. Os impressos de qualquer natureza, excepto os de que trata o art. 18, pagarão a taxa de 20 rs. por 50 grammas ou fracção de 50 grammas.

Paragrapho unico. São considerados como impressos os jornaes e outros periodicos, os livros impressos brochados ou encadernados, as brochuras, os papeis de musica, os cartões de visita, as participações de casamento e de nascimento, os convites para enterro, as circulares, os cartões de endereço, as provas de imprensa com ou sem os respectivos manuscritos, as gravuras, as photographias, os desenhos, os planos, os mappaes geographicos, os catalogos, os prospectos, os annuncios e avisos impressos, gravados, lithographados ou autographados, e, em geral, todas as impressões ou reproduções obtidas sobre papel, pergaminho ou cartão, mediante typographia, lithographia ou qualquer outro processo mecanico, excepto a contra-prova e a machina de escrever.

Art. 17. Os manuscritos e os impressos devem expedit-se quer sob cinta, em rolo, entre cartões ou em estojo aberto de um lado ou nas extremidades — quer em um envoltorio aberto — quer simplesmente dobrados, de modo a não dissimular a natureza da remessa — quer, finalmente, amarrados com barbante facil de desatar-se. Os cartões de endereço e todos os impressos com a forma e consistencia de um cartão não dobrado podem ser expeditos sem cinta, envoltorio, atadura ou dobra.

Paragrapho unico. Não serão expeditos os manuscritos e os impressos que não preencherem as condições acima exigidas ou que não estiverem franqueados ao menos parcialmente, devendo cobrar-se do destinatario o dobro do valor dos sellos que faltarem.

Art. 18. Os jornaes e outros periodicos impressos no Brazil que, em maço ou sacco, com endereço a cada repartição postal forem expeditos pelos respectivos editores, conhecidos como taes, ou pessoas por elles devidamente autorizadas, para que sejam entregues a agentes seus ou directamente aos assignantes, pagarão previamente, em sellos que para esse fim serão especialmente emitidos, 10 rs. por 100 grammas ou fracção de 100 grammas. Quando a distribuição tiver de fazer-se pelo correio, cada sacco ou maço será acompanhado de uma lista dos assignantes.

Art. 19. As amostras de mercadorias e as pequenas encomendas pagarão previamente a taxa de 100 rs. por 50 grammas ou fracção de 50 grammas, além do premio do registro, o qual será obrigatorio para as encomendas.

Paragrapho unico. Devem esses objectos ser collocados em saccos, caixas ou envoltorios moveis, de maneira que facilite a sua verificação, e não podem ter escripto à mão sinão o nome ou firma social do remittente, o endereço do destinatario, uma marca de fabrica ou do negociante, numero da ordem e preços.

Art. 20. A taxa de porte das correspondencias de diversa natureza, reunidas em um só volume, será regulada para todas ellas pela correspondencia que a tiver maior; e, si no volume houver encomenda, o registro será obrigatorio.

Art. 21. As cartas, as cartas-bilhetes e os bilhetes postaes da ultima hora continuam sujeitos ao dobro da taxa estabelecida.

Art. 22. As cartas avulsas, ainda mesmo selladas, que os capitães e mestres de navios entregarem ao correio, pagarão a taxa a que estão sujeitas as cartas nacionaes não franquadas.

Art. 23. A correspondencia official continua isenta da taxa do porte, do premio de registro e da porcentagem; mas para ser como tal considerada deve ter no sobrescripto a declaração da autoridade a quem se dirige e da remittente, estar fechada, sempre que for possível, com o sello das armas nacionaes, podendo ser apresentada ao correio descripta em protocollo ou em duas guias competentemente assignadas e datadas.

Art. 24. Os autos crimes em que for parte a justiça, e por ella remittidos de uns a outros juizes ou tribunaes, serão considerados como correspondencia official; e o mesmo se praticará, quando os escriptos ou secretarios dos tribunaes declararem nos sobrescriptos que os autos são enviados em virtude do recurso de réos notoriamente pobres.

Art. 25. Os maços e cartas dirigidos por funcionarios publicos a particulares não deverão ser considerados como correspondencia official, embora tenham a declaração—serviço publico.

Paragrapho unico. Exceptuam-se: 1.º, os exemplares do *Diario Official* remittidos aos assignantes e autoridades, e de revistas publicadas por estabelecimentos publicos; 2.º, os avisos, cartas e maços relativos ao serviço postal ou dos telegraphos que aos particulares remetterem os respectivos chefes de serviço, e os remittidos pelos ministros e chefes das repartições geraes, e das dos Estados.

Art. 26. Não serão expedidos os pacotes de manuscritos, de impressos, de amostras de mercadorias, e de pequenas encomendas que tenham mais de 40 centimetros do comprimento, 22 de largura e 16 de grossura, excepto quando as malas para as localidades a que esses objectos forem destinados os comportarem com maiores dimensões.

Art. 27. As cartas franquadas, no todo ou em parte, com sellos servidos ou falsos, serão rellidas.

Art. 28. Os sellos devem ser postos nas correspondencias, e estas, quando ordinarias, nas caixas do correio pelos proprios remittentes ou seus portadores. É prohibido aos empregados e agentes incumbirem-se disso.

CAPITULO IV

REGISTRO DAS CORRESPONDENCIAS

Art. 29. Qualquer dos objectos mencionados nos arts. 11, 13, 14, 15, 16 e 19, que pagar previamente, seja qual for o seu peso, o premio fixo de 200 rs. em sellos, além da taxa do respectivo porte, e que entregar-se no correio ao encarregado deste serviço, é relacionado nominalmente, depois de dar-se na mesma occasião ao remittente um certificado; e não passa de uma mão para outra na mesma repartição postal onde é entregue, por onde transita ou a que se destina, sem ser mediante recibo. A repartição do correio não se obriga a pagar indemnização alguma no caso de extravio ou subtração do qualquer objecto simplesmente registrado; limita-se a offerecer as garantias acima mencionadas e as dos ns. 7 do art. 189 e 7.º do art. 192.

§ 1.º Não será feito o registro de carta ou maço em cujo sobrescripto estiverem iniciaes em logar do nome por extenso do destinatario, ou cujo endereço estiver feito em caracteres intelligíveis ou a lapis.

§ 2.º A correspondencia que tiver de ser registrada será recebida no correio somente até uma hora antes da que for marcada para a recepção da correspondencia ordinaria.

Art. 30. Para que possam remetter-se pelo correio, nas cartas registradas, notas do thesouro ou de banco, bilhetes de loteria e, em geral, quaesquer valores ao portador, é indispensavel que o remittente escreva ao lado do fecho da carta — *vale* (a quantia por extenso) *mil réis* — rubrique esta declaração e, ao entregar a carta no correio, mostre o objecto cujo valor é declarado.

§ 1.º Si o objecto for dinheiro, isto é, notas do thesouro ou de banco, só poderá ser aceito, quando não for possível a emissão de vales para o correio destinatario; e a quantia a incluir na carta deve ser exactamente a declarada, que não poderá exceder nunca de 200\$000. Os bilhetes de loteria, porém, e quaesquer outros valores ao portador podem ser admitidos, e o valor declarado poderá ser menor, mas nunca maior, do que o valor real. Também se admittem documentos, mas neste caso cumpre que a declaração do valor se acrescente; — em documentos.

§ 2.º Cobra-se em sellos pela remessa do valor declarado além da taxa do porte da carta e do premio fixo de 200 rs. para ser ella registrada, a de 2 % sobre o valor declarado, na seguinte proporção:

Até 10\$	200 rs.
De 10\$ a 15\$	300 »
De 15\$ a 20\$	400 »
De 20\$ a 25\$	500 »

e assim por diante, accrescendo sempre 100 rs. por 5\$ rs. ou menos de 5\$000.

§ 3.º Para a correspondencia ser registrada, mesmo a particular, com valor, não é preciso que esteja fechada com lacre e sinete do remittente; e aos empregados do correio é expressamente prohibido interviem fornecendo sobre cartas, lacre ou sinete, escrevendo o endereço ou a declaração do valor.

§ 4.º O pagamento dos valores declarados que se extrayirem ou forem subtraídos poderá ser reclamado nos correios de origem ou de destino; devendo indispensavelmente juntar-se o certificado de registro ao requerimento de reclamação, e ser o pagamento feito ao requerente (remittente ou destinatario).

Art. 31. Para as correspondencias officiaes não ha limite maximo para o registro com valor declarado.

Taes correspondencias podem ser registradas com valor declarado, ainda mesmo que se possam emitir vales para o correio de destino.

Art. 32. Fica creada uma classe de encomendas registradas com valor declarado, em que podem ser incluídos somente artigos de ouro ou prata, joias, ou objectos preciosos.

§ 1.º O valor maximo a declarar em taes encomendas será de 200\$; podendo esse valor ser inferior, mas nunca superior ao valor intrinseco dos objectos contidos na encomenda. Em caso de perda ou subtração o correio, indemnizará o valor declarado.

§ 2.º Taes encomendas ficam sujeitas, além da taxa do porte e do premio fixo do registro, a uma porcentagem de 5 % sobre o valor declarado; não devendo nunca essa porcentagem ser menor de 500 réis. Deverão ser apresentadas abertas no correio, e em seguida ser fechadas e lacradas na presença do portador, observando-se todas as formalidades a que estão sujeitas as cartas registradas com valor declarado.

Art. 33. Si o remittente do qualquer objecto registrado, simplesmente ou com valor declarado, exigir aviso de recepção (recibo do destinatario), pagará para este fim mais 100 réis em sello, que deverá ser adherido á respectiva formula impressa.

CAPITULO V

VALES POSTAES E ASSINATURAS DE JORNAIS

Art. 34. Haverá vales do correio e vales telegraphicos emitidos pela Directoria Geral, pelas administrações, pelas agencias de 1.ª classe e, de accordo com o Ministerio da Fazenda, pelas agencias de 2.ª e 3.ª classe nas localidades cujas messas de rendas ou collectorias geraes tenham annualmente rendimento superior a 5:000\$000.

Art. 35. Os vales telegraphicos serão sempre nominacs, e os do correio ao portador ou nominacs conforme exigirem os tomadores.

Art. 36. O valor maximo de cada vale será fixado: 1.º, para os vales telegraphicos e de correio nominacs em 1:000\$, quando houverem de ser pagos na Directoria Geral ou nas administrações de 1.ª classe; em 500\$, quando o tiverem de ser nas outras administrações; em 200\$, quando o tiverem de ser nas agencias de 1.ª classe; e em 100\$, nas de 2.ª e 3.ª classe das localidades a que se refere o art. 34; — 2.º, para os vales do correio ao portador em 200\$, quando houverem de ser pagos na Directoria Geral e nas administrações de 1.ª classe; em 100\$, quando o pagamento tiver de effectuar-se nas outras administrações; e em 50\$, tanto nas agencias de 1.ª classe, como nas de 2.ª e 3.ª das ditas localidades.

Art. 37. A Directoria Geral dos Correios poderá, com autorisação do Ministro da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, e precedendo annuncios, augmentar ou reduzir os valores fixados no artigo antecedente e suspender temporariamente a emissão ou o pagamento de vales telegraphicos ou de correio em qualquer localidade.

Art. 38. É prohibido passar em cada dia, á requisição de um só tomador, vales pagaveis a um mesmo individuo e cujo valor exceda ao maximo fixado no art. 36.

Art. 39. Os premios dos vales serão;

até 25\$000	\$300
» 50\$000	\$600
» 100\$000	1\$000
» 150\$000	1\$500
» 200\$000	2\$000
» 300\$000	2\$500
» 400\$000	3\$000
» 500\$000	3\$500
» 600\$000	4\$000
» 700\$000	4\$500
» 800\$000	5\$000
» 900\$000	5\$500
» 1:000\$000	6\$000

§ 1.º Os vales telegraphicos pagarão, além do premio, a taxa que fôr devida á repartição do telegrapho.

§ 2.º Os vales telegraphicos e de correio não estão sujeitos ao imposto do sello.

§ 3.º Os vales de correio entregam-se ás partes immediatamente, para serem por ellas remettidos em cartas, que deverão ser registradas.

Art. 40. O tomador de qualquer vale poderá exigir que se lhe dê, em occasião opportuna, aviso de recepção (recibo do destinatario), appondo um sellô de 100 rs. á formula do requisição do vale.

Art. 41. Não é permittida a emissão de vales a favor do individuos designados por iniciaes; podem, porém, ser passados vales a favor de firmas commerciaes, de emprezas e de estabelecimentos publicos e particulares.

Art. 42. Si o tomador de qualquer vale nominal não quizer declarar o nome e appellidos, serão estas indicações substituidas por iniciaes ou pela palavra — anonymo.

Art. 43. São encarregados da emissão e do pagamento dos vales telegraphicos e do correio: na Capital Federal o Thesoureiro da Directoria Geral; nas capitães dos Estados (excepto na do Rio de Janeiro) os thesoureiros das administrações; nas agencias os respectivos agentes.

Art. 44. Os vales devem ser pagos na Directoria Geral e nas administrações dentro de 24 horas depois de sua apresentação, não contando-se os dias feriados; e nas collectorias, mesas de rendas e agencias de 1.ª classe dentro de oito dias de vista.

Paragrapho unico. Os vales de correio nominaes podem ser endossados; e, sempre que houver duvida sobre a identidade do portador, exigir-se-hão documentos ou o testemunho de pessoa fidedigna.

Art. 45. Os vales que não tiverem sido pagos nos quatro mezes seguintes ao da emissão, não o poderão ser sinão depois de visados na repartição emissora, mediante novo premio, pago, porém, por meio de sellos ordinarios collocados no verso do vale antes de visado ou pago.

Art. 46. Mediante apresentação de qualquer vale, o reembolso será feito, independentemente de requerimento, desde que o aviso esteja no correio emissor, e ao vale seja junto o recibo de emissão, no caso do tomador do vale ser anonymo ou indicado por iniciaes.

§ 1.º Na falta de aviso, o reembolso poderá ser autorisado, precedendo, porém, requerimento, estando junto a este o vale e tambem o recibo de emissão, si o tomador for anonymo ou indicado por iniciaes.

§ 2.º Nos casos de reembolso, o correio não restitue a importância do premio do vale e mais despesas accessorias.

Art. 47. Quando o tomador de qualquer vale solicitar que o pagamento se realice em localidade diversa da primitiva, só será attendido, si quizer sujeitar-se a todas as despesas de emissão do um novo vale.

Art. 48. No caso de perda ou inutilisação de vale ao portador, não haverá reembolso, e a substituição dependerá de requerimento do tomador, acompanhado não só do recibo de emissão, como de attestado do correio de destino declarando não haver o vale sido pago, e nem o ser, si apresentado posteriormente; e outrossim si se acha ou não em seu poder o respectivo aviso de emissão.

Art. 49. Si, porém, o vale perdido ou inutilisado fôr nominal o tomador terá direito ao reembolso ou substituição, e o destinatario a esta, precedendo sempre requerimento apresentado por um ou por outro ao correio emissor, contanto que ao requerimento seja junto o attestado do correio de destino, passado nos termos do artigo antecedente, e outrossim o recibo da emissão, quando o requerente fôr o tomador do vale.

Art. 50. No reembolso ou pagamento de vales, o empregado do correio encarregado desse serviço exigirá da pessoa a quem caiba passar a quitação provas de identidade, quando entender necessarias.

Art. 51. Nos casos de substituição de vale, é devido novo premio, sendo pago por meio de sellos ordinarios applicados no vale substituidor; isto é, na authorisação para pagamento na occasião de ser esta emitida ou paga.

Art. 52. Prescrevem em favor da Fazenda Nacional as quantias depositadas nas repartições postaes para serem pagas por meio de vales, desde que não tenham sido pagas, nem reembolsadas no prazo de cinco annos contados da data dos depositos.

Art. 53. As quantias que houverem de ser transferidas de umas para outras repartições postaes, por motivo de serviço publico, serão enviadas por meio de vales de correio nominaes, isentos de pagamento de premio e sem limite maximo de quantia.

Art. 54. As repartições postaes autorizadas para emitir vales tambem se encarregarão de receber assignaturas para jornaes e outras publicações periodicas.

Paragrapho unico. As outras repartições postaes poderão encarregar-se do mesmo serviço, por intermedio das autorizadas a fazer aquella emissão.

Art. 55. Os assignantes (ou os editores dos jornaes e outros periodicos, quando assim o tiverem declarado) pagarão os seguintes premios: 1.º, de cobrança, pago em sello, na razão de 1 %; 2.º, da emissão do vale para a remessa do dinheiro.

CAPITULO VI

RECEPÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS

Art. 56. Caixas para a recepção da correspondencia ordinaria, em qualquer hora do dia e da noite, serão collocadas em todas as repartições postaes, — em ruas das cidades onde houver serviço urbano, com indicação da hora da respectiva collecta, — nas estações de estradas de ferro e em todos os correios ambulantes, — nos paquetes brasileiros e em toda a parte onde fôr conveniente collocar-as.

Paragrapho unico. Haverá, além disto, dentro das repartições postaes de maior movimento, tantas caixas, quantas forem necessarias, para facilitar a collecta das correspondencias.

Art. 57. As horas, durante as quaes as repartições do correio devem estar abertas, serão marcadas na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro pelo Director, e nos outros Estados pelos administradores, sempre de accôrdo com as conveniencias do commercio e do publico em geral.

Art. 58. Em todas as repartições postaes affixar-se-ha annuncio dos dias e horas em que chegam e partem as malas do correio, indicando-se a procedencia e o destino dellas.

Art. 59. Quando, em casos extraordinarios, as correspondencias affluirem de tal modo, que seja impossivel expedir-as de uma só vez, poderá a remessa de impressos e de encomendas ser dividida em duas expedições.

Art. 60. A condução terrestre das malas far-se-ha:

1.º Por estafetas a pé ou a cavallo, percorrendo em cada viagem de ida e volta distancias razoaveis; para o que as linhas mais extensas serão divididas em secções.

2.º Em carros das estradas de ferro, por praticantes do correio ou por quaesquer outros individuos para este fim assalariados;

3.º Nos correios ambulantes, isto é, nos correios que funcio-nam em carros das estradas de ferro, emquanto os trens se acham em movimento.

Art. 61. O serviço da condução terrestre das malas por estafetas em qualquer linha poderá ser feito por administração ou por arrematação, conforme mais convier ao serviço ou aos interesses da repartição.

Art. 62. Os estafetas serão de comportamento affiançado, deverão saber lêr e escrever; usarão de uniforme pelo qual sejam conhecidos; poderão andar armados; receberão das autoridades dos logares por onde passarem todo o auxilio de que carecerem, mesmo o pecuniario por conta do correio, para o desempenho dos seus deveres; não poderão por motivo algum ser embarçados no seu transitio; e, quando commetterem crime pelo qual devam ser presos, a autoridade que decretar a prisão, si no logar não houver repartição postal, providenciará com urgencia para que as malas sigam com segurança e presteza até a agencia mais proxima, que do mesmo modo deverá providenciar para que ellas cheguem ao seu destino.

Art. 63. Os conductores de malas, em carros de estradas de ferro, usarão tambem de uniforme, gozarão das mesmas immu-nidades que os estafetas, occuparão em carros de 2.ª classe a capacidade necessaria para a accommodação das malas, serão auxiliados para o prompto embarque dellas pelo pessoal das estradas de ferro, o ser-lhes-ha concedido o espaço de tempo indispensavel para entregal-as e recebê-las em cada estação.

Art. 64. Aos correios ambulantes incumbem:

1.º Na ida: a manipulação das correspondencias ordinarias da ultima hora, o preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que directamente, ou por intermedio de outras, são servidas pelas estradas de ferro;

2.º Na volta: a recepção e entrega das malas de ou para as ditas localidades, a recepção e abertura das malas destinadas á administração de que ellas dependerem, a conferencia e apartação das correspondencias contidas nessas malas.

§ 1.º Os correios ambulantes serão estabelecidos em carros especiais com as accommodações necessarias ao desempenho do serviço, segundo instrucções dadas pelo Director Geral;

§ 2.º Cada turma dos correios ambulantes será dirigida por um official.

§ 3.º Nos carros dos correios ambulantes pessoa alguma estranha ao serviço postal, nem mesmo autorizado, poderá viajar nem ter entrada;

§ 4.º Mediante accôrdo com as administrações das estradas de ferro, poderão collocar-se em quaesquer pontos dessas estradas, onde não pararem trens,apparelhos destinados ao recebimento e entrega das malas do correio.

Art. 65. E' obligatorio o transporte das malas para os portos da Republica, gratuitamente, sem limite de peso nem de volume:

1.º Para as embarcações brasileiras de vela ou a vapor, mercantes ou da armada;

2.º Para os navios a vapor estrangeiros que navegarem regularmente entre portos brasileiros.

§ 1.º Os donos, agentes ou consignatarios dos navios de vela ou a vapor, assim como os commissarios dos navios de guerra brasileiros, quando estes não sahirem com carta de prezo, e quando entre a ordem da partida e a sahida do navio mediar

mais de 24 horas, deverão participar por escripto ao correio, até às 2 horas da tarde anterior, si não tiverem annunciado pelos jornaes da localidade, a hora da partida desses navios, seu destino e as escalas que houver.

§ 2.º As malas serão entregues, mediante recibo, no correio ou a bordo, quando assim convencionar-se;

§ 3.º A guarda e responsabilidade das malas pertence: nos navios de guerra brasileiros, ao commissario; nos navios mercantes nacionaes de vela ou a vapor, ao mestre, capitão ou commandante; e nos navios estrangeiros, ao capitão ou commandante, si não houver a bordo official ou empregado do correio especialmente incumbido desse serviço.

§ 4.º Quando um navio que conduzir malas voltar por causa de força maior ao ponto donde sahio, deverá o mestre, capitão, commandante, ou commissario (si o navio for de guerra) entregar-as immediatamente ao correio da localidade, si o mesmo navio não as puder mais transportar, ou si a transmissão dellas por outro puder fazer-se com menos demora.

§ 5.º Ao entrarem nos portos os navios mercantes, nacionaes ou estrangeiros, deverão os respectivos mestres, capitães ou commandantes entregar logo no correio ou, si não houver ajuste em contrario, mesmo a bordo, no acto da visita, si o correio tiver ali quem o represente, todas as malas, officios e cartas avulsas que elles, as tripulações e os passageiros trouxerem. As malas transportadas pelos navios de guerra brasileiros serão entregues ao correio pelos respectivos commissarios.

§ 6.º Nos casos em que as correspondencias transportadas por mar tenham de ser desinfectadas, mala nenhuma será aberta sem estar presente um empregado do correio.

Art. 66. Nenhum navio mercante poderá sair sem passe do correio, ou sem pelo menos declaração escripta, e assignada pela competente autoridade postal do lugar, de que está desembaraçado pela dita repartição, sob pena de multa de 200\$ ao respectivo commandante, capitão ou mestre.

Art. 67. Mediante prévio pagamento de 7\$500 por trimestre no Correio da Capital Federal, de 6\$ nas administrações e agencias de 1.ª classe, e de 4\$ nas outras administrações, e nas agencias onde houver distribuição domiciliaria, serão admitidos assignantes para que sua correspondencia, ao serem abertas e conferidas as malas, seja logo apartada e entregue primeiro que qualquer outra, mas somente no correio.

Art. 68. Também serão entregues, somente no correio, ainda que se conheçam os domicilios dos destinatarios, as cartas que tiverem a declaração — posta-restante. Os destinatarios deverão exhibir provas de sua identidade.

Art. 69. A demais correspondencia será levada aos domicilios em todos os lugares cuja população exceder de 5.000 habitantes; e para isso diariamente haverá, pelo menos, na capital federal e seus suburbios tres distribuições, nas capitães dos Estados e nos outros lugares uma, todas em horas certas, conhecidos pelo publico.

Art. 70. Quanto à correspondencia que não puder ser levada aos domicilios, por não estarem estes designados nos sobrescritos ou por não constarem do indicador que devem ter todos os correios que tiverem carteiros, far-se-hão duas listas em ordem alphabetica, uma da correspondencia nacional, outra da correspondencia estrangeira; nesta mesma ordem serão classificadas as cartas e mais objectos em uma mesa ou estante com as necessarias divisões, e só deverão ser entregues nos ditos correios, quando não puderem ser recebidas em casa dos destinatarios. Fora deste caso dever-se-ha exigir declaração dos domicilios e inscrever-os no indicador, afim do que a elles se possa mandar a correspondencia reclamada, e fiquem sendo conhecidos para outra occasião.

Art. 71. A distribuição nos quarteis, hospitaes, prisões, asylos e, em geral, em qualquer parte onde o accesso for defeso, será feita lançando-se a correspondencia em uma caixa que para tal fim esses estabelecimentos deverão ter na porta da entrada. Quando os chefes, directores, administradores ou proprietarios dos indicados estabelecimentos não quizerem satisfazer essa condição, a correspondencia ficará no correio até ser reclamada por pessoa competente.

Art. 72. Nas localidades onde não houver correio urbano, a correspondencia será classificada em ordem alphabetica para ser entregue a quem devidamente a reclamar, e nunca mediante chamada dos destinatarios.

Art. 73. A correspondencia simplesmente registrada poderá ser entregue no correio ou nos domicilios, mas aos proprios destinatarios, ou a seus procuradores bastantes, ou às pessoas a quem para isso elles autorisarem por escripto.

Art. 74. As cartas registradas com valor declarado somente no correio serão entregues; para o que, nas localidades onde houver serviço urbano se expedirá logo aviso aos destinatarios, os quaes deverão examinar bem o estado do fecho das cartas, abri-las em presença do empregado ou agente de quem as receberem; e, quando se verificar que o valor foi, no todo ou em parte, subtrahido, lavrar-se-ha disto immediatamente um termo, do qual constará tambem si havia indicios de ter sido violada a carta e quaes eram elles, devendo-se ao mesmo tempo juntar ao auto o sobrescripto. E' preciso que o auto seja assignado, não só pelo empregado ou agente, como pelo destinatario e por

uma ou mais testemunhas, si as houver na occasião; cumprindo, além disto, ao destinatario mencionar no recibo a falta do valor no todo ou em parte.

Art. 75. Haverá um serviço de distribuição por *expressos*. Os remetentes que desejarem que sua correspondencia seja entregue por *expresso* pagarão adiantadamente 500 réis em sellos por objecto, além das outras taxas a que o mesmo estiver sujeito.

Art. 76. Serão devolvidas, na primeira mala que se expedir ao correio do origem, com uma nota em cada sobrescripto, designando o motivo da devolução, a correspondencia ordinaria, a official, a simplesmente registrada e a registrada com declaração de valor, cujos destinatarios recusarem recebê-la ou houverem mudado de residencia para logar incerto; e trinta dias depois a que não for reclamada, excepto a que for dirigida a pessoas fallecidas, a qual ficará demorada dous mezes para ver si é reclamada pelos inventariantes, e a que pertencer a viajantes e embarcaçados ou tiver a declaração — posta-restante, porque, nestes casos, só poderá ser devolvida no fim de tres mezes.

Paragrapho unico. As correspondencias mal dirigidas, ou endereçadas a pessoas que hajam mudado de residencia para logar conhecido, só serão devolvidas ao correio de origem, quando não puderem ser directamente encaminhadas ao seu destino.

Art. 77. A Directoria Geral providenciará, dando as instrucções necessarias, para que haja posta-rural nos lugares que exigirem este serviço, e para o desenvolvimento do que já existo no municipio federal.

CAPITULO VII

PROPRIEDADE DAS CORRESPONDENCIAS POSTAES

Art. 78. Para retirar-se de uma repartição postal qualquer official ou maço official é necessaria requisição por escripto da competente autoridade; e, si for carta, requisição assignada pelo remetente, descrevendo o endereço da carta e declarando assumir a responsabilidade que provir possa da abertura della.

§ 1.º Quando a reclamação referir-se a cartas registradas, será necessario collar-se à requisição o respectivo certificado.

§ 2.º Aberta a carta pelo empregado ou agente na presença do reclamante e verificada a identidade das assignaturas, será ella entregue, mediante recibo passado na requisição.

§ 3.º Quando a carta tiver no sobrescripto um carimbo, marca ou designação por onde se conheça ao certo que ella pertence ao reclamante, será dispensada a abertura de que trata o § 2.º, comtanto que na requisição esteja reproduzido, por modo perfeitamente igual, o carimbo, marca ou designação.

§ 4.º Quando a assignatura da carta não for igual à da requisição, será a carta novamente fechada e lacrada com o sinete da repartição postal, escrevendo-se na parte posterior do sobrescripto a seguinte declaração: — Aberta a pedido do Sr. F... que declarou ser o signatario desta carta.

Art. 79. Só podem ser reclamados os maços de manuscritos, de impressos e de amostras que tiverem declaração do nome do remetente.

§ 1.º Para poderem ser retirados esses objectos é necessario: que o remetente faça requisição por escripto, na qual declare o endereço e conteúdo do maço ou maços; que sua identidade seja conhecida, e que elle passe recibo.

§ 2.º Quando se tratar de maços registrados, deverá o remetente collar à requisição o respectivo certificado.

Art. 80. O prazo para reclamar correspondencias será até duas horas antes da partida das malas.

Art. 81. Os sellos affixados nas correspondencias reclamadas pelos remetentes serão sempre obliterados.

Art. 82. Depois das correspondencias serem expedidas, só poderá o remetente reclamar a suspensão da entrega dos objectos registrados, e nas seguintes condições: 1.ª, fazendo a requisição por escripto e declarando que assume a responsabilidade completa pelas consequencias da suspensão da entrega; 2.ª, apresentando o certificado do registro; 3.ª, justificando a identidade de pessoa; 4.ª, satisfazendo antecipadamente a importancia do despacho telegraphico pelo qual a requisição for transmittida à repartição destinataria, quando houver de recorrer-se a esse meio, ou a taxa de um objecto registrado, si a requisição for por via postal.

Paragrapho unico. A reclamação de que trata este artigo só poderá ser apresentada na repartição em que as correspondencias tiverem sido registradas.

CAPITULO VIII

REFUGOS

Art. 83. Os objectos que, por qualquer motivo, não devam ser expellidos, ou que depois das possiveis diligencias não possam ser distribuidos, consideram-se cahidos em refugio.

Paragrapho unico. Não ha refugos officiaes; porque deverão ser devolvidos sem demora à respectiva repartição ou autoridade, com uma nota declaratoria do motivo da devolução, os officios e maços que não puderem ser distribuidos.

Art. 84. No principio de cada trimestre as agencias remettermão, no Estado do Rio de Janeiro à Directoria Geral, e nos outros Estados às respectivas administrações, os objectos, ordinarios e registrados, que houverem cahido em refugio; e ahi taes objectos serão sujeitos ao exame de empregados para este fim designados.

§ 1.º Serão devolvidos logo aos remetentes os objectos em cujos sobrescriptos ou cintas houver qualquer indicação por onde possam ser conhecidos.

§ 2.º Qualquer refugio reclamado pólo reexpedir-se à repartições postal donde foi devolvido.

Art. 85. Nos ultimos dias de junho e dezembro, na Directoria e administrações, em presença de uma comissão nomeada pelo Director Geral ou pelos administradores, os refugos do semestre anterior serão tratados do seguinte modo:

1.º Os jornaes, assim como as amostras e pequenas encomendas que tiverem valor, apartar-se-hão para ser vendidos, e as amostras e pequenas encomendas sem valor venal serão inutilisadas.

2.º Dos impressos e manuscritos cintados apartar-se-hão os que tiverem importancia para serem archivados durante dous annos, e os outros serão inutilisados.

3.º As cartas e cartas-bilhetos serão abertas sem serem lidas, inutilizando-se as que não contiverem valores ou documentos.

4.º Os bilhetos postaes serão também inutilisados.

§ 1.º Si no acto da abertura de uma carta ou carta-bilheto cahida em refugio encontrar-se dentro della documento ou objecto de valor, será fechada outra vez, tomando-se nota do nome do remetente, afim de ser convidado a recebê-la, mediante recibo.

§ 2.º Das operações por que passar a correspondencia cahida em refugio, lavrar-se-ha termo, do qual as administrações remettermão copia à Directoria Geral.

Art. 86. Pertencerão ao Estado os impressos e manuscritos importantes, assim como os valores encontrados em cartas do refugio, que não forem reclamados no prazo de dous annos.

CAPITULO IX

PENALIDADES

Art. 87. Aquelle que, sem autorisação, tiver deposito de cartas para distribuir ou expedir, incorrerá na multa de 100\$000.

§ 1.º Fica sujeito à mesma penalidade quem conduzir cartas para onde houver serviço postal.

§ 2.º A multa será dobrada, si o infractor fór mestre, capitão ou commandante do navio, empregado em estrada de ferro ou occupado no transporte de malas do correio.

Art. 88. Fica sujeito à multa de 200\$ o mestre, capitão ou commandante que não fór ou mandar buscar ao correio as malas que lhe devam ser entregues; assim como os donos, agentes ou consignatarios de navios de vela ou vapor que não fizerem a participação de que trata o § 1.º do art. 65.

Art. 89. O mestre, capitão ou commandante que, chegando ao porto do destino ou de escala do navio, não entregar a mala ou malas que lhe tiverem sido confiadas, incorrerá na multa de 200\$000.

§ 1.º Incorrerão nesta mesma multa os commandantes, capitães, mestres, tripolantes e passageiros de paquetes ou navios de vela ou de vapor, nacionaes ou estrangeiros, que não entregarem logo no correio ou a bordo, si houver ali quem represente o correio, a correspondencia avulsa que trouxerem, embora regularmente franqueada;

§ 2.º Os donos, agentes ou consignatarios dos navios serão responsaveis por todas as infracções ou irregularidades commettidas no serviço postal, pelos mestres, capitães e commandantes.

Art. 90. Quem, para conseguir as vantagens concedidas à correspondencia official, usar de endereço simulado, isto é, attribuir ao destinatario ou ao remetente funções publicas que nenhum delles exerça, incorrerá na multa de 100\$000.

Art. 91. As autoridades ou os funcionarios que se valerem da correspondencia official para servirem a interesses particulares, incorrerão na multa de 200\$000.

Art. 92. Deixarão de gozar do direito de receber as correspondencias em suas casas as pessoas que, na occasião de recebê-las, maltratarem os carteiros com actos ou palavras; e aquellas que maltratarem os empregados na repartição pagarão a multa de 30\$000.

Art. 93. Aquelle que, por qualquer forma, embarçar o gyro das malas ou a transmissão das correspondencias e sua entrega, incorrerá na multa de 500\$000.

Art. 94. Aquelle que, para franquear as correspondencias, usar de sellos servidos, pagará a multa de 25\$000.

Art. 95. Aquelle que, sem autorisação, vender habitualmente sellos, perderá os apprehendidos e pagará o dobro do valor delles.

Art. 96. Aquelle que, autorizado à vender sellos, effectuar a venda por preços superiores aos fixados, incorrerá na multa de 25\$000.

Art. 97. O destinatario ou remetente de carta, de pacote ou qualquer remessa ordinaria ou simplesmente registrada, que con-

tenha artigos de ouro ou prata, moedas, joias, objectos preciosos ou sujeitos a direitos de alfandega, pagará a multa de 25 % dos valores encontrados.

Art. 98. Incorrerá na mesma multa do artigo antecedente o destinatario ou o remetente de carta ou qualquer remessa, ordinaria ou simplesmente registrada, contendo papel-moeda, bilhetes de loteria, titulos ou valores ao portador.

Art. 99. As reincidencias nas infracções especificadas neste capitulo darão logar ao dobro da multa respectiva.

Art. 100. As multas impostas tornar-se-hão effectivas, independentemente das penas criminaes em que o infractor possa incorrer.

Art. 101. O processo para tornar effectivas essas multas é o das causas executivas perante o Juizo dos Feitos da Fazenda; e, quando os multados não tenham meios para satisfazer a multa, será esta substituida por prisão, na forma doCodigo.

Art. 102. Da importancia das multas metado pertencerá ao apprehensor ou informante.

TITULO II

Das repartições e seu pessoal

CAPITULO X

DIRECTORIA GERAL

Art. 103. O serviço dos correios fica ao cargo de uma Directoria Geral, que funcionará no edificio do Correio da Capital Federal.

Art. 104. A Directoria Geral dos Correios terá tres divisões denominadas — Secção Central, Contadoria e Thesouraria.

Art. 105. A Secção Central incumbem:

1.º Toda a correspondencia com o Ministro da Instrução Publica, Correios e Telegraphos; com as diversas autoridades; com os Directores Geraes dos correios estrangeiros; com os administradores e agentes; devendo abrir logo e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada;

2.º Preparo do papeis para despacho do Director Geral;

3.º Concursos, nomeação, distribuição, licenças, castigos, recompensas, promoção, aposentadoria e registro do pessoal;

4.º Creação e suppressão de agencias e de linhas postaes;

5.º Recebimento das reclamações contra a execução do serviço em todo o paiz;

6.º Instrucções e ordens do Director, quer sejam em solução de duvidas ou conflictos, quer não;

7.º Horarios, itinerarios e mappas geographico-postaes;

8.º Relatorio annual, guia e boletim postaes;

9.º Classificação, guarda e conservação da correspondencia e documentos que devem constituir o archivo;

10. Guarda e conservação da bibliotheca;

11. Creação, guarda e conservação de um museu postal.

Paragrapho unico. A Secção Central será dirigida por um official, que servirá de chefe.

Art. 106. A Contadoria terá tres secções, ás quaes incumbem os seguintes serviços:

1.ª SECÇÃO

(Correios)

1.º Orçamento da receita e despesa;

2.º Creditos: escripturação, distribuição, tratallhos para abertura dos supplementares, etc.;

3.º Balancos mensaes e geraes;

4.º Relatorio annual da parte financeira do serviço postal;

5.º Estatística das correspondencias postadas, distribuidas o em transitio;

6.º Transito marítimo e terrestre das correspondencias permutadas com os correios da União; organização, verificação e cobrança ou pagamento das contas;

7.º Deposito de sellos da Directoria Geral: supprimento de sellos, etc., para o mesmo, escripturação e inventario;

8.º Material: escripturação do almoxarifado e inventarios do mesmo, requisição para supprimento do necessario aos serviços da Contadoria e das administrações, e escripturação do supprimento a cada uma;

9.º Vales nacionaes: liquidação dos emitidos, pagos, reembolsados ou prescriptos; conta corrente de cada repartição postal incumbida desse serviço;

10. Vales internacionaes: liquidação das importancias recebidas e pagas, conta corrente não só das repartições postaes incumbidas desse serviço, como da Directoria Geral e de cada um dos paizes que permutarem fundos com os correios do Brazil.

11. Propostas para classificação de agencias e fixação dos vencimentos dos agentes.

2ª SECÇÃO

(Repartições postaes da Capital Federal)

12. Balancetes diários da receita e despesa realizadas na Thesouraria da Directoria: recebimento e verificação dos documentos de despesa, levantamento dos balancetes, coordenação destes, dos ditos documentos, e talões para prestação de contas ao Thesouro Nacional;

13. Balanços mensaes da receita e despesa realizadas nas repartições postaes da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro;

14. Balancetes diários de sellos e outros valores estampilhados a cargo do Thesoureiro da Directoria Geral; verificação e coordenação desses balancetes e dos documentos respectivos para prestação de contas ao Thesouro;

15. Creditos: escripturação relativa às despesas das repartições postaes da Capital Federal;

16. Receita e despesa: preparo dos documentos para arrecadação de dinheiros e o pagamento de despesas, tanto de pessoal, como de material, que devam correr pela Thesouraria da Directoria, excepto dos que se referirem à receita ou despesa das repartições postaes do Estado do Rio de Janeiro;

17. Conferencia dos documentos de despesa que deva ser effectuada na Thesouraria, salvo da que se referir às repartições postaes do Estado do Rio de Janeiro;

18. Vales do correio nacionaes: registro dos emitidos pela Thesouraria ou contra a mesma, dos pagos ou reembolsados na dita repartição, expedição de avisos dos emitidos, devolução dos recibos dos destinatarios ou dos avisos, demonstrações dos emitidos, pagos ou reembolsados na Thesouraria;

19. Vales do correio internacionaes: preparo de listas de aviso para os correios do exterior, emissão segundo as listas de aviso recebidas do exterior, registro das operações de permuta entre a Thesouraria da Directoria e os correios do exterior.

20. Assentamento e registro geral do ponto do pessoal das repartições postaes da Capital Federal;

21. Conta-corrente dos responsaveis por sellos e outras formulas de franquia para com o Thesoureiro da Directoria, exceptuados os agentes do correio do Estado do Rio de Janeiro;

22. Conta-corrente dos devedores à Fazenda Nacional por imposto do sello, multas ou extravio de valores, excepto os devedores que forem empregados nos correios do Estado do Rio de Janeiro.

3ª SECÇÃO

(Repartições postaes do Estado do Rio de Janeiro)

23. Registro das agencias indicando as datas de sua criação, categorias das localidades, etc.;

24. Tomada de contas dos agentes do correio do Estado do Rio de Janeiro;

25. Classificação da receita e despesa realizadas nas agencias;

26. Supprimimento do sellos e material às agencias, conta-corrente da Directoria com cada uma das agencias;

27. Fiscalização das importancias recolhidas pelos agentes à Thesouraria da Directoria, quitações, pagamento de *deficits* de agencias, exames das guias relativas ao serviço de condução de malas;

28. Estatística das correspondencias postaes, distribuidas e em transitio nas agencias;

29. Escripuração de creditos relativa às despesas das agencias;

30. Conta-corrente com cada agente pelos impostos sobre nomeações, extravios de valores pelos quaes sejam responsabilizados, etc.;

31. Demonstrações dos vales emitidos, pagos e reembolsados nas agencias, dos supprimentos feitos às mesmas pelas collectorias e mesas de rendas, e dos saldos entregues a essas repartições de Fazenda pelas agencias;

32. Registro das linhas postaes, indicando as datas de sua criação, pontos terminaes e intermediarios, e si a condução de malas é por contracto ou por estafetas, nome do contractante ou estafeta, custo do serviço, pagamentos effectuados, etc.

Paragrapho unico. — O Contador Geral dirige directamente os serviços a cargo da 1ª. Secção da Contadoria; e, por meio do Chefes, os da 2ª e 3ª.

Art. 107. — A' Thesouraria incumbem:

1.º Arrecadar e pagar;

2.º O serviço da venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas;

3.º O serviço de vales postaes de e para o interior e exterior;

4.º O serviço do recebimento de assignaturas para jornaes e outras publicações periodicas;

5.º A recepção, guarda a expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas.

Art. 108. — Haverá tambem um almoxarifado para a recepção, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de todas as formulas impressas, objectos de expediente e utensilios.

Paragrapho unico. O almoxarifado fica subordinado à Contadoria.

CAPITULO XI

CORREIO DA CAPITAL FEDERAL E ADMINISTRAÇÕES

Art. 109. O Correio da Capital Federal será administrado pela Directoria Geral, e dividir-se-ha em quatro secções, denominadas: 1ª, de recebimento e expedição; 2ª, de distribuição; 3ª, de registro; 4ª, dos serviços ambulantes.

Art. 110. A' 1ª Secção incumbem: a recepção e abertura das malas do interior e do exterior; a conferencia e manipulação das correspondencias ordinarias, contidas nessas malas e sua distribuição às outras Secções; a organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou insuficientes; a recepção das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição, às outras Secções; a collecta das caixas da repartição; a apprehensão das correspondencias transportadas fraudulentamente; o preparo e expedição das malas para o paiz e para o exterior; a estatística diaria das malas, e das correspondencias postadas, recebidas, em transitio e para distribuir; a fiscalização do serviço de collecta das caixas urbanas.

Art. 111. A' 2ª Secção incumbem: a distribuição das correspondencias, tanto no correio, como nos domicilios; a recepção e registro dos avisos de mudança de residencia; a classificação e guarda das correspondencias que não tiverem podido ser entregues; a escolha e classificação das correspondencias cabidas em refugio; e a fiscalização dos serviços de distribuição domiciliaria.

Art. 112. A' 3ª Secção incumbem: registrar todas as correspondencias; a recepção e abertura dos volumes de correspondencia registrada procedente do Brazil ou de paizes estrangeiros; a conferencia, manipulação e lançamento dessa correspondencia, assim como sua distribuição, tanto no correio, como nos domicilios pelos carteiros de 2ª Secção; o preparo e entrega dos volumes de correspondencia registrada com ou sem valor que tiverem de ser expedidos; a classificação e devolução da que não tiver podido ser distribuida; a classificação da que calir em refugio; a entrega dos avisos de recepção; e a estatística diaria do serviço a seu cargo.

Art. 113. A' 4ª Secção compete: todo o serviço do preparo, expedição, recebimento e conferencia das malas transportadas pelos correios ambulantes dependentes do Correio da Capital Federal e pelas estradas de ferro do Estado do Rio de Janeiro; a estatística do serviço a seu cargo.

Art. 114. Haverá em cada capital de Estado, excepto na do Rio de Janeiro, uma administração do correio.

Art. 115. Essas administrações terão a seguinte classificação: 1ª classe: S. Paulo, Minas Geraes, S. Paulo, Pernambuco, Bahia e Pará; 2ª classe: Ceará, Maranhão e Paraná; 3ª classe: Alagoas, Amazonas, Espirito Santo e Santa Catharina; 4ª classe: Goyaz, Parahyba do Norte, Rio Grande do Norte, Sergipe, Matto Grosso e Piahy.

Art. 116. As administrações funcionarão em edificios publicos, e só na falta d'estes em casas alugadas mediante contracto.

CAPITULO XII

AGENCIAS

Art. 117. Haverá quatro classes de agencias, immediatamente subordinadas às respectivas administrações.

Art. 118. A' 1ª classe pertencerão as agencias que satisfizerem qualquer das condições abaixo:

1º renda superior a 12:000\$000 em dous annos consecutivos;

2º população de 10,000 habitantes na respectiva localidade;

3º serem centros importantes e especiaes para a troca de malas.

Art. 119. A' 2ª classe pertencerão as agencias que satisfizerem qualquer das condições seguintes:

1º renda superior a 6:000\$000 em dous annos consecutivos;

2º população de 5,000 habitantes na respectiva localidade;

3º centro de permuta de malas ou correspondencias.

Art. 120. A' 3ª classe pertencerão as agencias que satisfizerem qualquer das condições abaixo:

1.º renda superior a 1:000\$000 em dous annos consecutivos;

2.º ser cidade ou villa a respectiva localidade;

3.º terem grande movimento de correspondencias.

Art. 121. A' 4ª classe pertencerão todas as outras agencias.

Art. 122. As agencias serão creadas, no municipio federal e estado do Rio de Janeiro pelo Director Geral; e nos outros estados pelos administradores.

§ 1.º Esta criação só terá lugar depois de verificar-se com a possivel exactidão (excepto nas estações de estradas de ferro onde sempre devem ser creadas essas agencias), não só o numero dos moradores da localidade na extensão de 5 kilometros e a distancia em que fica a agencia mais proxima, senão tambem a despesa a fazer-se com a condução das malas.

§ 2.º Quando não houver probabilidade de renda que chegue para a gratificação do agente e as diarias do estafeta (no caso de ser preciso um ramal), não se deverá crear agencia, salvo si os moradores da localidade obrigarem-se a propôr, para agente o para estafeta, pessoas idoneas, com as quaes não se despenda mais a renda apurada.

§ 3.º Na criação de agências haverá comunicação do Director ao Ministro e das administrações à Directoria com os fundamentos do acto; afim de ser fixada a gratificação do agente, que será proposta.

Art. 123. As agências serão elevadas de classe, em devido tempo, por acto do Director Geral ou dos administradores; desde que preencham as condições para isso necessarias; devendo haver comunicação ao Ministro ou ao Director Geral, afim de ser fixada a gratificação do agente, que será proposta.

Art. 124. Deverão ser suprimidas as agências de 4ª classe, quando não haja quem nellas queira servir pela gratificação estabelecida, ou quando seu rendimento não chegue para o respectivo custeio, salvo circumstancias especiaes.

Art. 125. Não só as agências de 1ª e 2ª classe, como as de 3ª cujo movimento for importante, funcionarão, na falta de edificio publico, em casas para esse fim alugadas por contracto, nas quaes, sempre que for possivel, os agentes deverão morar.

Art. 126. Haverá, na capital dos estados das Alagoas, em Jaraguá; em Cinco Pontas, no de Pernambuco; na Ponte da Companhia Bahiana, no da Bahia; na Estação Inicial da Estrada de Ferro Central do Brazil; na capital de S. Paulo, na Luz e no Braz; em Santos e em Campinas, nas respectivas estações da estrada de ferro, agências urbanas para a venda de sellos e, até uma hora antes da partida dos trens ou paquetes, recebimento e registro das correspondencias que por elles devam expedir-se.

§ 1.º Essas agências estarão em immediata dependencia das administrações, e serão consideradas de 3ª classe.

§ 2.º Além dessas agências, poderão ser creadas outras, não só para o mesmo fim, em portos, ou em estações de estradas de ferro, como para a commodidade do publico, em qualquer ponto das cidades mais extensas.

Art. 127. Nas capitães e nas cidades e villas onde houver caixas urbanas, poderá haver, com autorisação da Directoria Geral ou dos administradores, pessoas idoneas que se incumbam de vender sellos em suas casas de negocio, percebendo até 5% de porcentagem dos que comprarem para esse fim.

CAPITULO XIII

NUMERO E VENCIMENTOS DO PESSOAL

Art. 128. As denominações, numero e vencimentos dos empregados da Directoria Geral, do Correio da Capital Federal e das administrações nos Estados constam das seguintes tabellas:

A

Directoria Geral e Correio da Capital Federal

N.º	Denominações	Vencimento annual
1	Director Geral	12:000\$000
1	Sub-Director	9:000\$000
1	Contador Geral	8:000\$000
1	Thesoureiro	6:400\$000
15	Primeiros Officiaes	4:800\$000
20	Segundos ditos	3:800\$000
40	Terceiros ditos	3:000\$000
5	Fieis do Thesoureiro	3:000\$000
1	Almoxarife	4:800\$000
1	Ajudante do Almoxarife	3:000\$000
1	Porteiro	3:000\$000
1	Ajudante do Porteiro	2:400\$000
	Praticantes de 1ª classe	2:000\$000
	Ditos de 2ª classe	1:500\$000
	Carteiros de 1ª classe	1:800\$000
	Ditos de 2ª classe	1:500\$000
	Serventes (3\$000 diarios).	

B

Administrações de 1ª classe

N.	Denominações	Vencimento annual
1	Administrador	7:000\$000
1	Contador	4:800\$000
1	Thesoureiro	4:200\$000
2	Primeiros officiaes	3:600\$000
3	Segundos officiaes	3:000\$000
6	Terceiros officiaes	2:400\$000
1	Fiel do Thesoureiro	2:400\$000
1	Porteiro	2:400\$000
	Praticantes de 1ª classe	1:800\$000
	Praticantes de 2ª classe	1:400\$000
	Carteiros de 1ª classe	1:600\$000
	Carteiros de 2ª classe	1:400\$000
	Serventes (2\$500 diarios).	

NOTA. — Além do pessoal acima fixado, haverá para o serviço do correio ambulante na administração de S. Paulo mais um 1º official, dous 2ºs e quatro 3ºs; e na de Minas Geraes um 2º official e dous 3.ºs

Administrações de 2ª classe

N.	Denominações	Vencimento annual
1	Administrador	5:000\$000
1	Contador	3:000\$000
1	Thesoureiro	2:200\$000
1	Primeiro Official	2:400\$000
2	Segundos ditos	2:000\$000
1	Porteiro	1:600\$000
	Praticantes	1:400\$000
	Carteiros	1:400\$000
	Serventes (2\$500 diarios).	

D

Administrações de 3ª classe

N.	Denominações	Vencimento annual
1	Administrador	4:000\$000
1	Contador	2:400\$000
1	Thesoureiro	1:600\$000
2	Officiaes	1:800\$000
	Praticantes	1:200\$000
	Carteiros	1:200\$000
	Serventes (2\$500 diarios).	

E

Administrações de 4ª classe

N.	Denominações	Vencimento annual
1	Administrador	3:000\$000
1	Contador	2:000\$000
1	Thesoureiro	1:200\$000
	Praticantes	1:200\$000
	Carteiros	1:200\$000
	Serventes (2\$ diarios).	

§ 1.º A terça parte dos vencimentos fixados nestas tabellas será considerada gratificação *pro labore*.

§ 2.º Os officiaes que servirem de Chefes de Secção perceberão uma gratificação adicional de 1:200\$ annuaes, a qual será considerada vencimento, para todos os effeitos, desde que o empregado tenha completado dous annos de exercicio no logar de Chefe.

§ 3.º Ficam extinctos os actuaes logares de Chefe de Secção e archivista. Os actuaes funcionarios continuarão porém, enquanto bem servirem, percebendo os primeiros o vencimento de 6:000\$, e o segundo o de 2:400\$ annualmente.

§ 4.º Os thesoureiros, além do vencimento das tabellas, terão uma gratificação para quebras, sendo de 800\$ annuaes para o da Directoria Geral, e de 400\$ para o das administrações.

§ 5.º Os carteiros da Directoria e administrações perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação adicional, relativa ao tempo de effectivo serviço postal, que será considerada para todos os effeitos como parte dos mesmos vencimentos; a saber:

Mais de 15 annos	10 %
» » 20 »	20 %
» » 25 »	30 %
» » 30 »	40 %

§ 6.º A gratificação adicional será abonada do 1º de Janeiro do anno seguinte aquelle em que o carteiro tiver completado o tempo de serviço que motive o melhoramento.

§ 7.º Os serventes da Directoria e Correio da Capital Federal, que tiverem mais de 10 annos de effectivo serviço postal, perceberão uma diaria adicional equivalente a 1/6 da fixada na tabella A.

§ 8.º No calculo das antiguidades de que tratam os paragraphos antecedentes será excluido o anno em que o empregado tiver dado mais de 30 faltas, seguidas ou interpoladas, por qualquer motivo.

§ 9.º No calculo das antiguidades de que tratam os paragraphos antecedentes será excluido o anno em que o empregado soffrer alguma pena disciplinar de multa ou suspensão.

§ 10. As gratificações adicionais de antiguidade serão para todos os effeitos consideradas como augmento de vencimento.

Art. 129. Nas administrações de 1ª classe que renderem annualmente mais de 300:000\$000, ou que tiverem mais de 300 agências, será designado um official para exercer o logar de Chefe de Secção e dirigir os serviços de recebimento, distribuição e expedição das correspondencias, percebendo a gratificação annual de 400\$000.

Paragrapho unico. Os actuaes chefes, enquanto bem servirem, perceberão o vencimento de 4:000\$000 annuaes.

Art. 130. O serviço da venda de sellos no edificio do Correio da Capital Federal será desempenhado por *auxiliares* do Thesoureiro, que perceberão a gratificação de 4\$500 diários, e servirão sob a immediata responsabilidade do mesmo Thesoureiro.

Art. 131. O numero de praticantes, carteiros e serventes da Directoria Geral, Correio da Capital Federal, administrações e agencias, assim como o dos *auxiliares* do Thesoureiro, será fixado annualmente pelo Ministro, sobre proposta do Director Geral.

§ 1.º O numero de praticantes e carteiros de 1.ª classe não deve exceder nunca a metade do numero dos de 2.ª

§ 2.º Para os logares de carteiro de 1.ª classe serão nomeados os de 2.ª da repartição em que se der a vaga; e para os logares de praticante e carteiro de 2.ª classe serão nomeados os respectivos supplentes, si estiverem definitivamente approvados em concurso.

Art. 132. Na Directoria, Correio da Capital Federal, administrações e agencias de 1.ª classe poderão ser creados, pelo Director Geral ou pelos administradores, logares de supplente de praticante e carteiro, por concurso, e de servente, os quaes serão pagos *pro rata* com as sobras do credito distribuido para as despesas do pessoal em geral, quaesquer que sejam os motivos dos descontos; não devendo, contudo, os supplentes perceber mais que os effectivos.

Art. 133. Aos empregados das administrações, situadas em logares onde a subsistencia for notoria e excessivamente cara, poderá o Ministro conceder uma gratificação local, que não excederá de 50 % dos vencimentos fixados.

Art. 134. O pessoal dos correios ambulantes e o do serviço no mar perceberão uma gratificação adicional de 20 % para os 1.ºs e 2.ºs officiaes, de 25 % para os 3.ºs e de 30 % para os praticantes e serventes. Esta gratificação não será abonada aos que faltarem ao serviço, por motivo justificado ou não.

Art. 135. O pessoal das agencias terá os vencimentos constantes das seguintes tabellas:

A

Agencias de 1.ª classe

Vencimento annual

Agente-thesoureiro.....	3:000\$000 a 6:000\$000
Ajudante.....	3/4 do vencimento do agente
Praticantes.	
Carteiros.	
Serventes.	

§ 1.º A casa e todas as despesas da agencia serão por conta do Estado.

§ 2.º A fiança do agente será equivalente aos seus vencimentos de um anno.

B

Agencias de 2.ª classe

Vencimento annual

Agente.....	1:800\$000 a 3:000\$000
Ajudante.....	3/4 do vencimento do agente
Carteiros.	

§ 1.º A casa e todas as despesas da agencia serão por conta do Estado.

§ 2.º A fiança do agente será igual á importancia de um anno dos seus vencimentos.

C

Agencias de 3.ª classe

Vencimento annual

Agente.....	480\$000 a 1:800\$000
Ajudante (facultativo).....	1/2 do vencimento do agente

§ 1.º O auxilio para aluguel de casa será facultativo, não podendo exceder a 25 % do vencimento do agente.

§ 2.º Os objectos de expediente e os utensilios serão fornecidos á custa do Estado, inclusive objectos de escritorio.

D

Agencias de 4.ª classe

Vencimento annual

Agente.....	180\$000 a 480\$000
-------------	---------------------

Parapho unico. Os objectos de expediente e os utensilios serão fornecidos á custa do Estado, assim como os objectos de escritorio.

Art. 136. Para o execução do art. antecedente o Director Geral submeterá á approvação do Ministro, desde já, uma tabella não só de todas as agencias com a renda de cada uma, como das gratificações fixas dos agentes; e annualmente, no mez de Fevereiro, as alterações que essa tabella deva ter.

Parapho unico. As gratificações fixadas só vigorarão do 1.º de Janeiro do anno seguinte em diante.

Art. 137. As agencias de 1.ª classe que renderem mais de 60:000\$000 em dous annos consecutivos terão tambem um 2.º ajudante, vencendo metade da gratificação do agente.

Art. 138. Os praticantes, carteiros e serventes das agencias de 1.ª classe terão os vencimentos, onus e vantagens estabelecidas para identicos empregados das repartições postaes a que as agencias estiverem directamente subordinadas.

Art. 139. Os carteiros de agencias de 2.ª classe terão vencimentos e vantagens até 3/4 dos estabelecidos para empregados de igual categoria nas repartições postaes a que essas agencias estiverem directamente subordinadas.

Art. 140. Aos empregados incumbidos de qualquer commissão dentro ou fóra do Estado onde tiverem exercicio serão abonados: passagem para si, uma ajuda de custo até dous mezes do vencimento, e uma diaria até 5 % do seu vencimento mensal.

§ 1.º Ao Director Geral e aos administradores compete fixar a ajuda de custo e a diaria.

§ 2.º Os empregados incumbidos de inspecionar agencias não terão direito á ajuda de custo.

Art. 141. Os empregados promovidos ou removidos por conveniencia de serviço, quando tiverem por isso de mudar de residencia, terão passagem gratuita para si e suas familias e uma ajuda de custo correspondente á metade do vencimento mensal dos logares que forem occupar, quando a mudança for para outro ponto do mesmo estado, ou ao vencimento de um mez, quando para estado diverso.

CAPITULO XIV

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 142. O Director Geral dirige superiormente o serviço postal em toda a Republica, administra o Correio do Estado do Rio de Janeiro e recebe directamente ordens do Ministro da Instrução Publica, Correios e Telegraphos. Compete-lhe, além do disposto neste Regulamento:

1.º Corresponder-se directamente com o Ministro da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, e com todas as autoridades, excepto os outros Ministros do Estado;

2.º Autorisar, por escripto, o pagamento das despesas, dentro das verbas votadas no orçamento;

3.º Requisitar do thesouro nacional, com informação escripta do Contador Geral, supprimento ao thesoureiro dos fundos necessarios para o pagamento de valores postaes e outras despesas da repartição;

4.º Autorisar o supprimento, a credito, de sellos ás administrações e ás agencias do municipio federal e do Estado do Rio de Janeiro;

5.º Propór ao Ministro a distribuição dos creditos para as administrações em cada exercicio e o augmento delles, quando isto for indispensavel;

6.º Celebrar contractos para todos os serviços, ficando dependentes da approvação do Ministro os que excederem de 5:000\$ por anno;

7.º Informar motivadamente ao Ministro sobre aposentação, demissão e remoção dos empregados;

8.º Dar posse aos empregados da Directoria e Correio da Capital Federal; conceder-lhes licença, excepto aos de nomeação do Ministro, aos quaes só poderá licenciar até 30 dias em um anno; advertir-lhes e suspender-lhes até 15 dias nos termos deste Regulamento e demittir os que occuparem cargos de sua nomeação;

9.º Nomear examinadores e presidente de concursos;

10. Distribuir o pessoal pelas secções da Directoria e Correio da Capital Federal, podendo mudal-o de uma para outras secções, quando julgar conveniente, contanto que o da Thesouraria moreça sempre a confiança do Thesoureiro;

11. Marcar horarios de serviços, assim como itinerarios de estafetas e conductores de malas;

12. Designar empregados da Directoria para as visitas de inspecção que, pelo menos uma vez por anno, deverão ter as administrações;

13. Designar empregados para a inspecção das agencias do Rio de Janeiro, e autorisar a inspecção das de outros Estados por empregados das respectivas administrações;

14. Designar os officiaes para exercerem a commissão de Chefes de Secção;

15. Decidir todas as duvidas e conflictos que se suscitarem entre os diferentes empregados no desempenho de suas funções;

16. Expedir ordens e instrucções;

17. Adoptar uniformes para o pessoal dos correios ambulantes e para os carteiros, conductores e estafetas.

18. Adoptar o systema do material fixo ou ambulante necessario ao serviço;

19. Suspender até 15 dias aos administradores que não remetterm as informações que lhes cumpre dar ou que forem exigidas;

20. Impôr multas de 5\$ a 25\$ aos empregados da Directoria e Correio da Capital Federal pelos erros e omissões de menos gravidade que commetterem no desempenho de suas obrigações;

21. Impôr multas de 2\$ a 20\$ aos agentes, no municipio federal e Estado do Rio de Janeiro, pelos erros e omissões de menos gravidade que commetterem na recepção, distribuição e expedição das correspondencias quando no devido tempo não remetterem o balancete ou o saldo, ou não derem as informações que lhes forem exigidas;

22. Impôr multas a quaesquer pessoa estranhas ao correio por infracção das disposições deste regulamento ou de contractos;

23. Prender em flagrante delicto, na forma deste regulamento, e solicitar das respectivas autoridades a prisão de empregados e de outras pessoas delinquentes;

24. Propôr ao Ministro, annualmente, no mez de fevereiro: a criação ou suppressão de agencias urbanas; nova classificação de administrações e agencias; o estabelecimento ou suppressão de correios ambulantes e de linhas postaes terrestres; e o augmento, si indispensavel fôr, do numero de empregados, praticantes, carteiros, serventes, estafetas e auxiliares, para a Directoria Geral, Correio da Capital Federal, administrações e respectivas agencias;

25. Apresentar ao Ministro, no mez de março, orçamento, balanço e relatório concernentes ao serviço postal.

Art. 143. Ao Sub-Director compete, além do disposto neste Regulamento:

1.º Administrar directamente os serviços a cargo do Correio da Capital Federal e informar sobre todos elles;

2.º Executar qualquer trabalho que lhe fôr ordenado pelo Director Geral;

3.º Dirigir especialmente o serviço dos refugos;

4.º Requisitar os auxiliares necessarios para o prompto desempenho dos serviços;

5.º Conceder dispensa, até 48 horas, aos empregados que lhe estiverem subordinados, e advertil-os por faltas commettidas, communicando logo ao Director Geral;

6.º Autorisar o supprimento de material e fórmulas para as secções;

7.º Prender em flagrante delicto, á ordem do Director Geral.

Art. 144. Ao Contador Geral compete, além do disposto neste Regulamento:

1.º dirigir os serviços incumbidos á Contadoria e sobre elles prestar informações ao Director Geral;

2.º distribuir o pessoal da Contadoria pelas respectivas Secções.

3.º conceder dispensa, até 48 horas, aos empregados da Contadoria.

4.º requisitar o pessoal que fôr necessario ao desempenho do serviço e advertil-o por faltas commettidas, dando logo conhecimento ao Director Geral;

5.º prender em flagrante delicto, á ordem do Director Geral.

6.º autorisar o supprimento de sellos, a dinheiro, ás agencias, e de material e formulas impressas ás administrações, agencias e ás Secções da Directoria.

Art. 145. Ao Thesoureiro incumbe, além do disposto neste Regulamento: dirigir os serviços da Thesouraria, prestar sobre elles informações ao Director e ao Contador Geral; propor os seus fleis, e auxiliares; ser claviculario do deposito de sellos; entrar para o Thesouro Nacional, até o dia 10 de cada mez, com o saldo do mez anterior; salvo quando este fôr necessario para as despesas da repartição, e, neste caso, o Director deverá fazer esta declaração no officio de remessa do balanço mensal ao Thesouro.

Art. 146. Aos officiaes que servirem de Chefes de Secção compete, além do disposto neste Regulamento:

1.º dirigir os serviços da Secção respectiva;

2.º recomendar aos empregados o cumprimento de seus deveres;

3.º requisitar os auxiliares necessarios para o prompto desempenho dos serviços;

4.º levar, por escripto, ao conhecimento do Director Geral, si a Secção fôr a Central; do Sub-Director, si do Correio da Capital Federal, e do Contador Geral, si da Contadoria, as occurrencias extraordinarias que se derem e as difficuldades que surgirem na execução deste Regulamento e de quaesquer instrucções;

5.º conceder dispensa, até 24 horas, ao pessoal que lhes estiver subordinado;

6.º prender em flagrante delicto, á ordem do Director Geral;

7.º pedir e prestar informações aos outros Chefes sobre objecto de serviço.

Art. 147. O almoxarife terá a seu cargo a recepção, guarda, fornecimento, conferencia e expedição das formulas impressas, objectos de expediente e utensilios.

Art. 148. Ao porteiro da Directoria incumbe: abrir e fechar as portas do edificio em que funcionam a Directoria Geral o Correio da Capital Federal, não só nas horas marcadas, como nas em que para isso receba ordem superior; cuidar da limpeza interna e externa do edificio; fazer as despesas miudas da repartição, apresentando mensalmente uma conta documentada das effectuadas; tomar o ponto dos serventes.

Art. 149. A cada administrador, além do disposto neste regulamento, compete:

1.º Corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competencia, com todas as autoridades do respectivo Estado, com o Director Geral, com os outros administradores e com os agentes;

2.º Autorisar, por escripto, o pagamento das despesas dentro do credito distribuido á respectiva administração;

3.º Requisitar das thesourarias de fazenda, com informação escripta do contador, supprimentos de fundos para pagamento de vales postaes e outras despesas da administração;

4.º Autorisar o supprimento, a credito, de sellos ás agencias, assim como o supprimento de formulas impressas, objectos de expediente, utensilios e mobilias, nos casos em que o permitto este Regulamento.

5.º Dar á Directoria esclarecimentos circumstanciados a respeito de todos os contractos que houverem de ser feitos por intermedio da administração;

6.º Informar motivadamente á Directoria sobre nomeação, aposentação, e demissão de empregados;

7.º Dar posse aos empregados, conceder-lhes licença até 15 dias em um anno, advertil-os e suspendel-os até 8 dias, na forma deste Regulamento;

8.º Licenciar, no forma deste Regulamento, aos empregados de sua nomeação.

9.º Nomear examinadores de concursos, aos quaes presidirá;

10. Distribuir o serviço pelos officiaes e praticantes e, nas administrações que renderem mais de 300.000\$, distribuir o pessoal pela contadoria, thesouraria, e secção de recebimento e expedição, podendo mudal-o quando julgar conveniente, comtanto que o da thesouraria sempre mereça a confiança do thesoureiro;

11. Propôr á Directoria nova classificação de agencias, assim como a criação ou suppressão de agencias urbanas;

12. Comunicar á Directoria os motivos das nomeações e demissões dos agentes;

13. Designar o pessoal que deva servir nos correios ambulantes, o dispensal-o dessas commissões, quando julgar conveniente;

14. Propôr á Directoria a criação ou suppressão de linhas postaes e o augmento ou diminuição do numero de estafetas;

15. Marcar horarios de serviços, assim como itinerarios de estafetas e condutores de malas;

16. Designar empregados para inspecção das agencias;

17. Decidir todas as duvidas o conflictos que se suscitarem entre os empregados no desempenho de suas funções;

18. Tomar providencias extraordinarias para restabelecer as communicações interrompidas;

19. Tomar conhecimento das queixas e reclamações e fazer as pesquisas necessarias para esclarecel-as;

20. Impôr multas de 5\$ a 25\$ aos empregados da administração pelos erros e omissões de menos gravidade que commetterem no desempenho de suas obrigações;

21. Impôr multas de 2\$ a 20\$ aos agentes no respectivo Estado pelos erros e omissões de menos gravidade que commetterem na recepção, distribuição e expedição de correspondencias o quando, no devido tempo, não remetterem o balancete ou saldo, ou não derem as informações que lhes forem exigidas;

22. Impôr multas a quaesquer pessoas estranhas ao correio por infracções das disposições deste Regulamento ou de contractos;

23. Prender em flagrante e solicitar das respectivas autoridades a prisão dos delinquentes;

24. Participar ao Director Geral todas as occurrencias extraordinarias, e as difficuldades que encontrar na execução deste regulamento e de quaesquer instrucções;

25. Apresentar ao Director geral, segundo um plano uniforme para todas as administrações, relatorios succintos no principio de cada trimestre e circumstanciados em Fevereiro, sobre o estado dos serviços a seu cargo.

Art. 150. Aos contadores, além do disposto neste Regulamento, incumbe executar e fazer executar os seguintes serviços: escripturação da receita e despesa; tomada de contas ás agencias; exames de contas relativas a fornecimentos e á condução de malas; preparo dos documentos de despesa, assim como das guias para expedição de sellos, objectos de expediente e utensilios; o ponto e as folhas para pagamento do pessoal da administração; recepção, manipulação, devolução e consumo dos refugos; estatística das correspondencias, não só postadas nas agencias do respectivo Estado, como distribuidas e em transitó, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada repartição postal; o registro do pessoal; o orçamento annual, os balanços mensal, trimensal e annual.

Art. 151. Aos thesoureiros, além do disposto neste Regulamento, incumbe: arrecadar a receita; pagar todas as despesas; guardar todos os valores; propôr seus fleis; prestar as informações exigidas pelo administrador e pelo contador; entrar para a thesouraria de fazenda, até o dia 10 de cada mez, com o saldo do mez anterior, salvo quando este fôr necessario para as despesas da administração, porque, neste caso, deverá o administrador, no officio de remessa do balanço mensal á thesouraria, fazer essa declaração; executar e fazer executar os seguintes serviços: venda e expedição de sellos; registro de correspondencias; vales postaes; recebimento de assignaturas para jornaes e outras publicações periodicas; distribuição das correspondencias, ordinaria e registrada.

Art. 152. Aos porteiros incumbem, além de serviços analogos aos do porteiro da Directoria geral, a recepção, guarda e fornecimento de formulas impressas, objectos de expediente e utensilios, e quaesquer outros que as circumstancias das administrações exigirem.

Art. 153. A cada agente, além do disposto neste regulamento, incumbem: corresponder-se directamente, sobre assumptos de sua competencia, com o respectivo administrador, com as autoridades locais e, sempre que for necessario, com outras repartições postaes; fazer as despesas para que estiver autorizado; dar a administração os esclarecimentos por ella exigidos; impor multas e prender em flagrante, nos termos deste Regulamento; participar ao administrador todas as occorrencias extraordinarias; remetter á administração até o dia 10 de cada mez o balancete do mez anterior; e entrar nas collectorias ou mesas de renda, quando lhe for ordenado, com o saldo da agencia; e o que nas da 1.^a classe será feito pelo thesoureiro.

Art. 154. Aos ajudantes dos agentes incumbem a escripturação e contabilidade da agencia.

Art. 155. Exonerado um agente-thesoureiro de 1.^a classe ou um agente de outras classes, passará a quem o substituir, por meio de termo em triplicata, os sellos, cartas e outros objectos em seu poder; e devendo um desses termos ficar com o substituto, outro com o exonerado e o terceiro ser por este remittido á administração respectiva juntamente com o balancete, para ser liquidada a sua conta.

Art. 156. O agente da estrada de ferro que servir de agente do correio, quando for transferido para outra estação, passará ao seu successor os sellos, cartas e outros objectos em seu poder, por meio de termo, do modo estabelecido no artigo antecedente.

Art. 157. Extincta uma agencia, deverá o ex-agente recolher, aquella que for designada pela administração, os sellos, cartas e mais objectos em seu poder, mediante termo lavrado em tres vias, uma das quaes ficará archivada na agencia designada, o a segunda com o ex-agente que, para prestação de contas, juntará a terceira ao balancete.

Art. 158. Nenhum empregado do correio entrará no exercicio do lugar para que for nomeado, sem tomar posse, sob pena de nullidade dos actos que praticar, além das declaradas no Código Criminal. Desta solemnidade datará o direito á percepção do vencimento que lhe competir.

Art. 159. Todos os empregados do correio são hierarchicamente subordinados entre si, na ordem da sua classe; estão, porém, immediatamente subordinados á autoridade superior da repartição onde tiverem exercicio e, mais directamente, ao chefe do serviço que desempenharem.

Art. 160. Os encarregados de dirigir um serviço são responsáveis pela execução d'elle, mas cada empregado é individualmente responsavel pelo trabalho que lhe tiver sido confiado.

Art. 161. O deposito de sellos da Directoria terá tres claviculários, que serão o thesoureiro e dois empregados designados pelo Director Geral.

CAPITULO XV

NOMEAÇÕES, FIANÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 162. O pessoal do correio será nomeado do seguinte modo: por Decreto do Governo o Director Geral, o Sub-Director, o Contador Geral e o Thesoureiro; por portaria do Ministro os Officiaes da Directoria e Correio da Capital Federal, o Almojarife e seu Ajudante, o Porteiro e seu Ajudante, e os Fieis do Thesoureiro, os Administradores, Contadores, Thesoueiros das administrações e seus officiaes, e fieis de Thesoueiros; ouvido sempre o Director Geral; e por portaria do Director Geral todos os outros empregados, excepto os agentes e seus ajudantes e estafetas nos Estados, e os praticantes, carteiros e serventos das administrações e agencias, cujas nomeações competem aos respectivos administradores.

Paragrapho unico. Os officiaes que devam exercer o cargo de chefe de secção da Directoria e Correio da Capital Federal serão designados por portaria do Director Geral; os das administrações de 1.^a classe serão designados pelos administradores.

Art. 163. São de livre nomeação do Governo os lugares de Director Geral, do Thesoureiro e do Almojarife. Os lugares de Sub-Director, Contador Geral, administrador e contador das administrações são de livre nomeação do Governo, senão, porém, os nomeados escolhidos somente dentro do quadro dos empregados postaes.

Paragrapho unico. Os lugares de contador poderão ser providos por concurso publico.

Art. 164. Serão providos por concursos praticos, progressivamente difficeis, os lugares de 1.^a, 2.^a, e 3.^a official e de praticante de 1.^a classe.

§ 1.^o A esses concursos só poderão comparecer empregados postaes da repartição em que se der a vaga, que tenham um anno de exercicio effectivo no cargo hierarchicamente inferior ao que estiver em concurso.

§ 2.^o Os candidatos reprovados ou não classificados só poderão novamente concorrer depois de um anno contado da data da terminação de todas as provas.

Art. 165. Os lugares de praticante e carteiro de 2.^a classe e supplente serão providos por concurso publico.

Art. 166. Para os lugares de Fiel as propostas serão feitas pelos Thesoueiros respectivos ao Director Geral, ou ao administrador, a fim de serem transmittidas ao Director.

Paragrapho unico. Do mesmo modo proporá o Thesoureiro da Directoria a nomeação dos auxiliares encarregados da venda de sellos.

Art. 167. O Almojarife proporá pelo mesmo modo o seu ajudante.

Art. 168. Os agentes proporão a nomeação dos seus respectivos ajudantes.

Art. 169. Nos concursos observar-se-hão as seguintes regras:

1.^a serão annunciados com 30 dias de antecedencia;

2.^a para os lugares de official e praticante de 1.^a classe as provas, que serão progressivamente difficeis, versarão sobre respostas, não só por escripto, do assumptos da legislação e geographia postal e de contabilidade, como praticas sobre a execução dos serviços;

3.^a para os lugares de praticante de 2.^a classe e supplente os candidatos deverão ter mais de 18 e menos de 25 annos de idade, excepto si já tiverem exercicio no correio; gozar boa saude e estar vacinados; ter bom procedimento e conhecer as linguas portugueza e franceza, a geographia geral, com desenvolvimento quanto ao Brazil, a arithmetica até á theoria das proporções inclusive; sendo motivo de preferencia o conhecimento de alguma ou algumas das seguintes materias: desenho linear, escripturação mercantil, inglez e allemão;

4.^a os candidatos aos lugares de carteiro de 2.^a classe e supplente deverão ter mais de 18 e menos de 30 annos de idade, excepto si já tiverem exercicio no correio; gozar boa saude e estar vacinados; ter bom procedimento; saber ler e escrever corretamente e conhecer as quatro operações fundamentaes da arithmetica.

5.^a Os candidatos poderão apresentar documentos que comprovem suas habilitações e serviços, devendo na classificação ser attendidos os que se referirem a materias não exigidas neste regulamento, sem contudo dispensarem do concurso o candidato, quaesquer que sejam esses documentos.

6.^a Os processos dos concursos realizados nas administrações para os lugares de officiaes e praticantes, deverão ser enviados á Directoria Geral, acompanhados das informações necessarias, podendo ser annullados aquellos em que não se tenha procedido de conformidade com as disposições deste artigo, ou que tiverem sido julgados com manifesta injustiça.

Art. 170. Para agentes de 3.^a classe nas cidades e villas poderão ser nomeados os collectores geraes.

Art. 171. Para os lugares de agentes de 4.^a classe poderão ser nomeadas mulheres, preferindo-se as viúvas, filhas ou irmãs dos empregados do correio que para isso reunam as condições necessarias.

Art. 172. Os thesoueiros nomeados desta data em diante não poderão entrar em exercicio, sem que tenham prestado a fiança que lhes competir, segundo a tabella seguinte:

Directoria.....	40:000\$000
Administração de 1. ^a classe.....	25:000\$000
» » 2. ^a »	10:000\$000
» » 3. ^a »	8:000\$000
» » 4. ^a »	4:000\$000

Paragrapho unico. Essas fianças serão prestadas no Thesouro Nacional ou nas Thesourarias, em conformidade com a legislação da fazenda.

Art. 173. Os fieis, como servem sob a responsabilidade dos thesoueiros respectivos, a estes prestarão a fiança que exigirem.

Art. 174. O almojarife da Directoria Geral prestará fiança de 5:000\$, tambem em conformidade com a legislação de fazenda.

Art. 175. Os carteiros prestarão a fiança de 100\$000.

Art. 176. Quando, para garantir interesses da fazenda nacional, não for bastante determinar ou que os agentes de 3.^a e 4.^a classes entrem para as collectorias ou administrações respectivas, em prazos mais ou menos cortos, com o saldo das respectivas agencias, ou que não lhes sejam fornecidos sellos a credito, desde que nessas entradas não haja a devida regularidade, o Director Geral e os administradores poderão exigir que qualquer desses agentes preste fiança equivalente á importancia da gratificação annual que lhes competir; e taes fianças poderão ser prestadas em apolices da divida publica, em cadernetas de caixa economica, ou mediante termo assignado por uma ou duas pessoas idoneas que se declarem solidariamente responsaveis pela importancia de qualquer debito dentro do limite marcado.

Art. 177. Na Directoria Geral serão substituidos em seus impedimentos: o Director Geral pelo Sub-Director effectivo, o na falta deste pelo Contador Geral effectivo; o Sub-Director pelo Chefe de Secção que elle previamente designar, e na falta do designação por aquelle que o Director Geral designar; o Contador Geral pelo Chefe de Secção da Contadoria que elle previamente designar, e na falta desta designação pelo mais antigo; o Thesoureiro pelo Fiel que previamente designar; os Chefes de Secção pelos Officiaes designados pelo Director Geral; o Almojarife pelo seu ajudante, e na falta deste por um praticante de sua fiança; o Porteiro pelo ajudante, e na falta deste por um praticante que o Sub-Director designar.

Art. 178. Nas administrações serão substituídos em seus impedimentos: os administradores pelos contadores e, na falta destes, pelos empregados mais graduados, si os houver, excepto os thesoureiros; os contadores pelos empregados mais graduados, si os houver, excepto os thesoureiros, ou pelos praticantes; os thesoureiros pelos seus fiéis e, na falta destes, por pessoas de sua confiança; os chefes de secção pelos 1.^{os} officiaes e, na falta destes, pelos 2.^{os}; os porteiros por praticantes que os administradores designarem.

Art. 179. O thesoureiro que não tiver fiel nomeará, com audiência e consentimento do seu fiador, pessoa de sua confiança para substituí-lo, quando impedido.

Art. 180. Faltando o thesoureiro e não havendo pessoa affinal que o substitua, o Ministro da Instrução Publica na Capital Federal e os Governadores nos Estados poderão nomear provisoriamente pessoa idonea para servir, in lependente de fiança.

Art. 181. Os substitutos dos thesoureiros não designados por estes servirão sob responsabilidade propria, e não deverão tomar conta da thesouraria ou entregal-a senão mediante balanço e inventario a que se procederá na sua presença.

Art. 182. Nas agencias serão substituídos em seus impedimentos: os agentes pelos seus ajudantes, e na falta destes pelos praticantes para este fim previamente designados.

Art. 183. Quando vagar qualquer logar de agente que não tenha ajudante, o juiz municipal e na falta deste, o juiz de paz providenciara para que o serviço da agencia continue a ser feito com a mesma regularidade, nomeando provisoriamente um substituto do agente e communicando com urgencia ao Director Geral ou ao administrador.

CAPITULO XVI

PONTO, SUSPENSÃO, DEMISSÃO E OUTRAS PENAS

Art. 184. Na Directoria Geral durará o trabalho seis horas diariamente, exceto nos domingos e dias feriados, podendo o Director, nos casos urgentes e extraordinarios, prolongal-o ou determinar que se faça em qualquer dia.

Art. 185. No Correio da Capital Federal, nas outras administrações e nas agencias durará o trabalho diariamente as horas exigidas pelo serviço, devendo para este fim, sempre que for possível, dividir-se o pessoal em turmas.

Art. 186. Haverá na Contadoria, na Secção Central, na Thesouraria e no Almoxarifado da Directoria Geral; em cada Secção do Correio da Capital Federal; nas administrações e nas agencias de 1.^a e 2.^a classe, um livro do ponto, em que os empregados assignarão seus nomes ás horas marcadas para começar o trabalho e que deverá ser encerrado pelos Chefes de Secção, Thesourero, Contadores, Almoxarife e Agentes.

Paragrapho unico. A' excepção do Director Geral, do Sub-Director, do Contador Geral e dos Administradores, todos os empregados estarão sujeitos ao ponto.

Art. 187. O empregado, que faltar ao serviço, soffrerá desconto ou perda dos seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

1.^a O que faltar sem causa justificada, perderá todo o vencimento;

2.^a O comparecimento, sem causa justificada, depois de encerrado o ponto, importará perda de todo o vencimento;

3.^a O que faltar sem motivo justificado, em dia de trabalho extraordinario, conhecido com antecedencia, perderá tres dias de vencimento;

4.^a Aquelle que retirar-se do trabalho sem licença do chefe immediato, ou sem participar a este que a obteve do chefe superior, perderá tres dias de vencimento;

5.^a O que faltar com motivo justificado, perderá somente a gratificação.

§ 1.^o São motivos justificados:

1.^o molestia do empregado;

2.^o nojo;

3.^o gala de casamento.

§ 2.^o As faltas por molestia, até tres, serão justificadas, na Directoria Geral e no Correio da Capital Federal, perante o Chefe da Secção a que o empregado pertencer; nas outras administrações perante o administrador e nas agencias perante o agente.

§ 3.^o Serão provadas com attestado medico as faltas por molestia, quando excederem de tres em cada mez.

§ 4.^o Não se considerarão justificadas as faltas provenientes do desempenho de serviços não obrigatorios.

§ 5.^o O desconto por faltas interpoladas recahirá somente nos dias em que ellas se derem; mas, si as faltas forem successivas, o desconto se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se acharem comprehendidos no periodo das faltas.

§ 6.^o Nenhum desconto se fará ao empregado que não comparecer á hora marcada ou não assignar o ponto:

1.^o, enquanto estiver em serviço da repartição fóra della;

2.^o, nos dias em que tiver de votar, si for eleitor.

§ 7.^o Nos casos de que trata o § antecedente, far-se-ha a devida anotação no livro competente.

§ 8.^o Das decisões dos administradores, aos quaes compete nos estados resolver sobre a procedencia das faltas, poderá haver dentro de dez dias recurso para a Directoria, e das do Director Geral para o Ministro.

Art. 188. Tambem poderão os empregados recorrer, como no artigo antecedente, de outras penas disciplinares, as quaes deverão ser sempre impostas por escripto e motivadas.

Art. 189. São causas de suspensão:

1.^o A pronuncia definitiva nos termos do § 1.^o do art. 165 doCodigo do Processo.

2.^o A reincidencia em faltas não justificadas nos dias de trabalho extraordinario conhecido com antecedencia;

3.^o Faltar ao serviço, sem justificação, oito dias consecutivos;

4.^o Faltar ao serviço habitualmente sem justificação mais de tres dias por mez;

5.^o Cobrar na entrega de qualquer correspondencia quantia superior á devida;

6.^o Ser rixoso na repartição ou maltratar as pessoas que tenham nella qualquer dependencia;

7.^o Extraviar por descuido ou omissão qualquer objecto registrado com ou sem valor;

8.^o Negligencia ou qualquer motivo culposos, pelo qual o empregado não cumpra os seus deveres depois de admoestado;

9.^o Desobediencia voluntaria e formal ás ordens superiores em objecto de serviço publico;

10. Desatender com gestos affrontosos ou com expressões offensivas ao seu superior;

§ 1.^o A suspensão só póle ser imposta por portaria.

§ 2.^o Das suspensões haverá no prazo de dez dias recurso, nas administrações para o Director Geral e na Directoria e Correio da Capital Federal para o Ministro da Instrução Publica.

§ 3.^o A pena de suspensão não prejudica a devida indemnisação dos valores desviados ou subtraídos.

§ 4.^o A suspensão, excepto a preventiva para responsabilidade do empregado, ou a que resultar de despacho de pronuncia, determinará perda de todos os vencimentos.

Na hypothese de suspensão preventiva, o empregado deixará de receber a gratificação, e na de pronuncia ficará privado, além disso, do metade do ordenado até ser afinal condemnado ou absolvido nos termos dos arts. 165 § 4.^o, e 174 doCodigo do Processo Criminal; restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

Art. 190. No caso do n. 10 do artigo antecedente, serão presos os que forem achados em flagrante delicto, e tambem o serão aquelles que, dentro da repartição, travarem rixas e dellas não desistirem depois de advertidos.

Paragrapho unico. Em qualquer desses casos, formar-se-ha auto do que occorrer, o qual depois de assignado pelo chefe da repartição, por quem o escrever e por duas testemunhas, será remittido, com o empregado ou sem elle, ao juiz competente.

Art. 191. Os empregados e agentes do correio tambem estão sujeitos á prisão administrativa, nos casos do decreto n. 657 de 5 de Dezembro de 1849 e art. 36 da lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851; devendo ser a prisão requisitada na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro pelo Director Geral ao Ministro da Instrução Publica, e nos outros Estados pelos administradores aos inspectores das thesourarias de fazenda.

Art. 192. São causas de demissão:

1.^o A condemnação nos crimes de prevaricação, peita, suborno, concussão, falsidade, peculato, moeda falsa, furto, roubo e homicidio;

2.^o Ser procurador de partes em negocios que directa ou indirectamente, activa ou passivamente, digam respeito ao correio, excepto nos de interesses dos ascendentes ou descendentes, irmãos ou cunhados do empregado, fóra dos casos de deverem ser por esso despachados ou expedidos;

3.^o Tomar parte por si ou por interposta pessoa em qualquer contracto, tanto na repartição em que exerce emprego, como em qualquer outra repartição postal;

4.^o A revelação de negocios confidenciaes e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovados;

5.^o As repetidas faltas, continuas ou interpoladas, ao serviço, sem causa justificada;

6.^o A impossibilidade permanente, physica ou moral, de exercer o emprego, quando o empregado não estiver em circumstancias de ser aposentado;

7.^o Desviar ou subtrahir qualquer correspondencia ou valor;

8.^o Offender a inviolabilidade do segredo das cartas;

9.^o A incontinenencia publica e escandalosa; vicios de jogos prohibidos ou de embriaguez;

10. A ineptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funcções.

§ 1.^o Nos casos dos ns. 7 e 8 deste artigo serão presos os que forem encontrados em flagrante delicto.

§ 2.^o Fóra do caso previsto no n. 1 deste artigo, nenhum empregado póde ser demittido sem ser ouvido.

Art. 193. Todos os individuos empregados no serviço postal são considerados como empregados publicos para punição dos crimes por elles ou contra elles commettidos.

Art. 194. Todos os individuos empregados no serviço postal são civilmente responsaveis para com os particulares pelas consequencias da recusa illegal da recepção, transmissão e distribuição de correspondencias, podendo ser contra elles intentadas acções por perdas e damnos.

CAPITULO XVII

LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 195. Aos empregados do correio poderão ser concedidas licenças, com ou sem ordenado, por motivo de molestia devidamente comprovado, ou de justo interesse particular allegado por escripto e documentado, quando seja possível.

§ 1.º A licença só começará a contar-se do dia em que o interessado começar a fazer uso della.

§ 2.º Só por motivo de molestia conceder-se-ha licença até um anno, podendo ser com ordenado inteiro até seis mezes, e, de então em diante, com metade do ordenado.

§ 3.º Por qualquer outro motivo a licença não excederá de seis mezes e, sendo com ordenado, ficará este sujeito ao seguinte desconto: da quinta parte, sendo a licença até dous mezes; da terça parte, sendo até quatro mezes; de duas terças partes, si exceder a quatro mezes.

§ 4.º O tempo das licenças concedidas com ordenado, suas reformas e prorrogações dentro de um anno, a contar do dia em que o empregado entrar no gozo da primeira, será somado para o fim de fazer-se o desconto de que trata o paragrapho antecedente.

§ 5.º Em todo o caso, findo o prazo maximo da licença, nada mais perceberá o empregado, nem será renovada ou prorrogada sem que elle volte ao exercicio de suas funções e permaneça por tempo pelo menos igual ao da ausencia determinada pelo gozo da licença.

§ 6.º Ficará sem effeito a licença concedida, si o empregado não entrar no gozo della dentro de um mez contado do dia em que o acto da concessão fór publicado no *Diario Official*, sendo na Capital Federal; e nos Estados o prazo correrá do dia em que o respectivo Governador marcar.

§ 7.º Não se concederá licença ao empregado que, tendo sido nomeado ou removido, não houver entrado no effectivo exercicio do seu cargo, e neste servido durante seis mezes.

Art. 196. É concedida aposentadoria ordinaria ou extraordinaria aos empregados do correio.

Art. 197. São condições indispensaveis para obter aposentadoria ordinaria: 1.º, ter completado pelo menos trinta annos de serviço publico e effectivo; 2.º, absoluta incapacidade, physica ou moral, para continuar no exercicio do emprego.

§ 1.º Na contagem do tempo de serviço não serão attendidos: os dias de suspensão e de faltas não justificadas, nem as licenças por mais de 60 dias em cada anno.

§ 2.º A incapacidade physica ou moral verifica-se pelo exame de tres facultativos e parecer fundamentado do Director Geral.

Art. 198. A aposentadoria extraordinaria póde ser concedida: 1.º ao empregado que, contando 10 annos de serviço publico, se impossibilite de continuar no desempenho do emprego; 2.º, ao empregado que, independentemente de qualquer outra condição torne-se inhabil para o serviço por desastre resultante do exercicio de suas funções, por ferimento ou mutilação em luta no desempenho do cargo, por molestia adquirida no serviço ou na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

§ 1.º A's causas de impossibilidade previstas neste artigo são applicaveis as disposições do § 2.º do art. 197.

§ 2.º Cessando a impossibilidade, o verificado que seja este facto pelo modo indicado no § 2.º do art. 197, o empregado será restituído á actividade do serviço no mesmo lugar que exercia ou em outro equivalente, na primeira vaga que houver.

Art. 199. Para os effeitos das aposentadorias contar-se-ha o tempo de serviço nos correios e em outros empregos publicos.

Art. 200. Na aposentadoria ordinaria o empregado terá direito ao ordenado do lugar por elle occupado durante tres annos.

Art. 201. No caso de aposentadoria extraordinaria e na hypothese do n. 1.º do art. 198, o empregado terá direito ao ordenado proporcional ao seu tempo de serviço, contado nos termos do art. 199; e na hypothese do n. 2.º do art. 198, terá direito a todo o ordenado, si contar menos de 15 annos de serviço, e a todo o vencimento, si contar mais.

Art. 202. A melhoria de vencimentos só aproveitará para a aposentadoria um anno depois de tornar-se effectiva.

Art. 203. O empregado postal, quando aposentado, poderá optar entre o vencimento da aposentadoria pelo correio e o de outra aposentadoria ou reforma, não podendo em caso algum accumular vencimentos de duas aposentadorias.

Art. 204. Poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro, nos cargos que occuparem por tres annos, os funcionarios que, com tempo de serviço inferior a 30 e superior a 15 annos, se houverem notoriamente distinguido no exercicio de seus empregos.

Art. 205. Ao empregado que contar mais de 40 annos de importantes serviços, sem nota, poderá ser concedida aposentadoria com todos os vencimentos do lugar occupado durante tres annos.

Paragrapho unico. O empregado que contar mais de 30 annos de serviços, prestados todos em repartições postaes e sem interrupção por licença que monte a mais de um anno, poderá requerer aposentadoria com todos os vencimentos do lugar occupado durante dous annos, si, além disso, não tiver sido suspenso, demittido ou processado por actos commettidos no exercicio das suas funções.

Art. 206. Aos agentes de 1.ª e 2.ª classe e seus ajudantes, aos praticantes e carteiros tambem poderá o Governo conceder aposentadoria ordinaria ou extraordinaria.

Art. 207. Os empregados dos correios ambulantes, durante o tempo em que estiverem nesse serviço, contarão antiguidade de mais 50 % para os effeitos da aposentadoria.

Paragrapho unico. Esta disposição só terá effeito retroactivo até 26 de março de 1888.

Art. 208. A aposentadoria póde ser dada a requerimento do interessado, ou por determinação do Governo, independentemente de solicitação.

CAPITULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 209. O segredo das cartas é inviolavel, qualquer que seja o poder publico que pretenda devassal-o, e qualquer que seja o fundamento ou pretexto allegado.

Art. 210. Nenhuma autoridade estranha ao serviço do correio poderá nelle intervir, salvo no caso em que sua intervenção seja requisitada pelos empregados daquelle serviço, ou nos delictos por elles ou contra elles commettidos.

Art. 211. A receita e despesa que correm pela verba—Correio geral—devem effectuar-se directamente pela Directoria e pelas administrações, salvo as que se referirem a exercicios já encerrados; cumprindo neste caso ás repartições postaes expedir as necessarias guias, quando se tratar de transacções de receita e enquanto os documentos se acharem nessas repartições.

Art. 212. Quando a Directoria, as administrações e as agencias não tiverem fundos para occorrer ás despesas que lhes competirem, serão suppridas pelo Thesouro Nacional, thesourarias de fazenda ou collectorias de rendas geraes.

Art. 213. Do saldo em dinheiro verificado nas administrações em 31 de dezembro de cada anno ficarão nellas as quantias necessarias para occorrer ás despesas do exercicio do trimestre adicional; mas em 31 de março, ou no antecedente dia util, o saldo do exercicio a encerrar-se será impreterivelmente recolhido ao Thesouro ou ás thesourarias de fazenda.

Art. 214. A receita do correio será arrecadada, tanto quanto fór possível, por meio de talões.

Art. 215. O Director Geral poderá ordenar que a despesa effectuada pelos thesoureiros seja comprovada por documentos passados em duplicata.

Art. 216. O pagamento ou a entrega de quantias ou valores em deposito deverá ser feito, ainda depois de encerrado o exercicio, pelas mesmas repartições onde o deposito se tiver realisado.

Art. 217. Em casos graves e urgentes, quando o emprego do correio fór prejudicial ao serviço, poderão corresponder-se por meio de telegrammas, do officio, o Director Geral, o Sub-Director, os Contadores e os Chefes das Secções da Directoria e das do Correio da Capital Federal, os administradores, os agentes, os chefes de correios ambulantes e os empregados incumbidos de inspecções.

Art. 218. As thesourarias das repartições postaes deverão soffrer, pelo menos tres vezes por anno, em épocas incertas designadas pelo Director Geral, um inventario minucioso dos valores a cargo dos thesoureiros.

§ 1.º Procederão a esse inventario empregados das respectivas administrações, para esse fim commissionedos.

§ 2.º Nas administrações de 3.ª e 4.ª classes, o inventario será dado por empregados das thesourarias de fazenda.

Art. 219. Para as faltas de comparecimento, erros e omissões de menos gravidade que os praticantes, auxiliares, carteiros, serventes e estafetas possam commetter, o Director organizará desde já um regulamento disciplinar, que será submettido á approvação do Ministro da Instrução Publica, Correios e Telegraphos.

Art. 220. As formulas impressas, objectos de expediente e utensilios serão fornecidos ás administrações pela Directoria, e ás agencias pelas administrações.

Art. 221. Os administradores e agentes serão responsaveis pelo valor dos saccos de couro ou de panno que não devolverem aos correios donde esses objectos houverem sido enviados.

Art. 222. Os titulos de nomeação, licença, etc. expedidos pela Directoria ou pelas administrações serão authenticados por meio de sellos adoptados pela Directoria e collocado ao lado da assignatura do Director Geral ou do administrador, aos quaes compete a guarda do mesmo sellos.

Art. 223. Nas administrações e agencias, todas as ordens, circulares e mais papeis de importancia para o serviço serão archivados, de modo a poderem ser consultados facilmente.

Art. 224. Os empregados do correio serão dispensados do serviço do Jury, quando requisitados por seus chefes; e nos termos da lei n. 2559 de 28 de Setembro de 1874 do serviço do exercito e armada em tempo de paz.

Art. 225. O Director Geral submeterá á approvação do Ministro da Instrução Publica, Correios e Telegraphos o regulamento para as caixas economicas postaes.

Art. 226. O premio das quantias depositadas nas caixas economicas postaes será sempre igual ao das outras caixas economicas mantidas pelo Governo Federal.

Art. 227. Entrarão desde já em execução todas as disposições do presente Regulamento que não dependerem de instrução.

Art. 228. Fica revogado o Regulamento approvado pelo Decreto n. 9912 A, de 26 de Março de 1888, e todas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1.º de maio de 1890.—Francisco Glicerio.

DECRETO N. 417—DE 23 DE MAIO DE 1890

Concede para a concessão ao engenheiro Augusto Frederico de Lacerda para explorar ouro e outros minerais no estado da Bahia.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o engenheiro Augusto Frederico de Lacerda, resolve conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros minerais no municipio de Jacobina, do estado da Bahia, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 23 de maio de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 417 DESTA DATA

I

Fica concedido ao engenheiro Augusto Frederico de Lacerda o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros minerais no municipio de Jacobina, do estado da Bahia.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas minerais, acompanhadas de amostras dos minerais encontrados, bem como declarará em minucioso relatório a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para a realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem danos a terceiros; e a dessecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saúde dos moradores da vizinhança.

V

Esta concessão é intransferivel nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março ultimo.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1890.—Francisco Glicerio.

DECRETO N. 419—DE 23 DE MAIO DE 1890 (1)

Declara a caducidade das concessões feitas á companhia «Minas and Rio Railway» para a construção do ramal da cidade de Campanha e do prolongamento da respectiva estrada até ao ponto navegavel do Rio Verde.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo exercito e armada, em nome da Nação:

Considerando que a clausula VI do decreto n. 10101 de 1 de dezembro de 1888, e a III do de n. 10122 desse mez e anno,

concederam á companhia *Minas and Rio Railway* o prazo de 60 dias, contados da data da approvação dos competentes estudos, para o começo das obras do ramal da cidade da Campanha e do prolongamento da estrada desde Tres Corações até o ponto navegavel do Rio Verde;

Que os primeiros daquelles estudos foram approvados por decreto 10449 de 9 de novembro de 1889 e os ultimos pelo do n. 37 de 5 de dezembro do mesmo anno;

Que, devendo terminar em 9 de janeiro do corrente anno o prazo para o começo dos trabalhos do ramal da Campanha, a companhia solicitou e obteve ampliação daquelle prazo até 11 de fevereiro ultimo;

Que, havendo sido inaugurados officialmente, em 3 desse mez, todos os mencionados trabalhos, nesse mesmo dia foram suspensos e tem continuado interrompidos até o presente, não obstante haver sido intimada a companhia para nelles proseguir immediatamente;

Que, supposta a impossibilidade absoluta, allegada pela companhia para obter a dilatação dos prazos estipulados nas citadas clausulas dos mencionados decretos, de levantar actualmente capitães no estrangeiro, com applicação a empresas no Brazil, verifica-se que a mesma companhia rejeitou proposta de empresa nacional idonea para a execução dos referidos trabalhos mediante condições ties como a de executá-los de contormidade com os contractos vigentes, celebrados com o governo, só receber a respectiva importancia depois de construídas as linhas e effectuar-se o pagamento em numerario ou titulos de obrigação;

Que, á vista de semelhante facto, não pôde ser admittida a carencia de meios, allegada para sobrestar-se na execução de obras de urgentes necessidade publica, visto terem por objectivo dous importantes centros de aguas minerais, e cujo adiamento importaria o de outros beneficios de interesse geral, que da construção de taes vias-ferreas devem resultar para o estado de Minas Geraes;

Que ao governo não é permittido, consequentemente, protelar a realização daquelles melhoramentos, por motivos de cuja simples exposição evidencia-se não constituirem caso que possa considerar-se de *força maior*, como pretende a companhia *Minas and Rio* e como os respectivos contractos o exigem, afim de não tornar-se effectiva a sanção penal nelles estabelecida para garantia de sua fiel observancia;

Que, á vista do exposto e achando-se interrompidas por mais de tres mezes as obras de que se trata, são inteiramente applicaveis ao caso as disposições da primeira parte da clausula XXXIII do decreto n. 10101 de 1 de dezembro de 1888 e da clausula IX do de n. 10122 de 15 desse mez e anno;

Nestos termos, resolve declarar a caducidade dos contractos celebrados em virtude das concessões feitas á companhia *Minas and Rio Railway* pelos supracitados decretos e outros relativos ao mesmo assumpto, assim como dos privilegios, garantia de juros e mais favores nelles mencionados.

O cidadão Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de maio de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

(1) Reproduz-se este decreto por ter sahido com algumas incorrecções.

DECRETO N. 423 — DE 24 DE MAIO DE 1890

Crea o lugar de ajudante do inspector de saude do porto de Santos, no estado de S. Paulo

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que representaram o governador do estado de S. Paulo e o inspector de saude do porto de Santos, no mesmo estado, decreta:

E' creado o lugar de ajudante do inspector de saude do porto de Santos, no estado de S. Paulo, com o vencimento annual de 1:400\$, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 24 de maio de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

José Cesario de Faria Alvim.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando a subordinação e moralidade do Regimento Policial desta capital, o amor e dedicação das praças aos seus officiaes, postos em evidencia mais de uma vez, e considerando os bons serviços que o dito regimento presta á policia do municipio desta cidade, mantendo inalterada a ordem publica, sem que se possa desconhecer que neste encargo é auxiliado pela boa indole da quasi totalidade dos respectivos habitantes, resolve, usando das faculdades inherentes ás funções que exerce o chefe do Governo Provisorio, o guiado pelos sentimentos do seu coração, indultar as praças, pertencentes ao referido regimento, dos crimes de 1ª e de 2ª deserção, devendo ellas, para gozarem deste indulto, apresentar-se em cada uma das comarcas da Republica dentro do praso de dous mezes, contado da publicação do presente decreto, que refere-se, não só ás praças já sentenciadas, como também áquellas que ainda estiverem para ser sentenciadas pelos alludidos crimes.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio na cidade do Rio de Janeiro, 25 de maio de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça acerca da reclamação do capitão reformado do corpo militar de policia, José Gaspar da Cunha Brito, contra o despacho de 24 de outubro de 1885, que indeferiu o seu requerimento para se contar pelo dobro o tempo de campanha, e considerando:

Que o decreto legislativo n. 720 de 28 de setembro de 1853 mandou applicar ás reformas dos officiaes e praças do corpo de policia a legislação existente do exercito;

Que a lei de 27 de setembro de 1875 mandou para a reforma dos officiaes e mais praças do exercito contar pelo dobro o tempo de campanha;

Que o despacho de 24 de maio de 1885, objecto da reclamação, se fundou na consulta da secção de justiça do Conselho de Estado de 17 de agosto de 1882, a qual, declarando que a applicação da citada lei de 1875 á reforma dos officiaes e praças do corpo de policia se fundava nos principios de justiça e igualdade, foi todavia de parecer que, sem embargo de já havel-a applicado o governo nessa conformidade, devia o requerimento ser dirigido ao poder legislativo, o competente para resolver si a legislação existente, a que se referia o art. 1º da citada lei de 1853, era a vigente ao tempo de sua promulgação ou a que vigorava ao tempo da reforma;

Que, entretanto, o mesmo governo já havia fixado no art. 171 do decreto n. 9305 de 7 de março de 1885 a intelligencia da citada disposição no sentido de ser applicavel a legislação do exercito em vigor ao tempo da reforma, e que, longe de revogar essa interpretação ao indeferir o requerimento do reclamante, o governo, reconhecendo-a conforme ao espirito da lei, applicou-a em todas as reformas subsequentes e ainda a confirmou no decreto n. 10222 de 5 de abril de 1889, expedido com autorização legislativa:

Resolve deferir o requerimento para ser contado na reforma do reclamante pelo dobro o tempo de campanha.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de maio de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça acerca da petição de graça do réo Benjamin Bonifacio de Souza Guerra, condemnado á pena de dous annos,

DECRETO N. 424 — DE 24 DE MAIO DE 1890

Crea o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo de Tibagy, no estado do Paraná

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. E' creado o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo de Tibagy, no estado do Paraná.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de maio de 1890 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

cinco mezes e cinco dias de prisão simples e multa de 20 % da quantia consumida de 9:572\$128 pela Relação de Ouro Proto em accordão de 14 de novembro de 1889, e consideran-lo:

Que o peticionario foi condemnado, como procurador da Camara Municipal de Cataguazes em virtude de contas levantadas, sem sua audiencia, pela respectiva commissão da camara, que, examinando as apresentadas por elle com um saldo a seu favor de 8\$596, accusaram um desfalque de 9:572\$128, resultante em grande parte de glosas feitas pela commissão nas despesas que o procurador declarava haver feito com autorização do anterior presidente, e em outras que não estavam regularmente autorizadas ou documentadas, além do saldo de fianças depositadas, a que se não referia o balancete remettido pelo procurador;

Que no dia immediato ao da apresentação desse balancete, e antes do parecer da commissão, foi o procurador demittido, apesar das ponderações feitas por um dos vereadores de que era mais acertado só conceder-lhe a demissão depois de liquidadas as contas, conforme elle requerera;

Que a assembléa provincial, tomando conhecimento das contas da referida camara, declarou o peticionario quitado com ella, cessando portanto a responsabilidade que serviu de base ao processo criminal;

Que os precedentes do peticionario são abonados pelas testemunhas, por autoridades locais e pelo vigário da freguezia, monsenhor Dr. Luiz Pereira Gonçalves de Araujo, que attesta, *in fide parochi*, ser o ex-procurador pessoa de reconhecida honestidade e exemplar chefe de numerosa familia, hoje reduzido á extrema pobreza;

Finalmente, que o peticionario se acha recolhido á prisão desde 6 de agosto de 1888:

Resolve perdoar o resto da pena que lhe foi imposta.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de maio de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:

Considerando que ao patriotismo dos actuaes ministros do Governo Provisorio, na qualra anormal que atravessamos, deve a Nação extraordinarios e relevantes serviços;

Que a solemnidade de hoje, além da homenagem prestada a uma nação amiga pela sua emancipação politica, commemora os feitos militares da maior campanha ferida na America do Sul, na qual tomaram parte unidas tres nações sul-americanas;

Que as honras militares constituem a maior remuneração que excepcionalmente se pôde prestar aos benemeritos da patria, e que os ministros civis, por sua dedicação e amor á causa publica, se tornam, credores dessa distincção;

Considerando ainda, que ao cidadão chefe de policia, João Baptista de Sampaio Ferraz, deve esta capital assignalados serviços em bem da conservação da ordem e da moralidade publica, prestados com toda a abnegação;

Resolve:

Conceder as honras de general de brigada aos cidadãos: Ruy Barbosa, Manoel Ferraz de Campos Salles, Quintino Bocayuva, Francisco Glicerio e José Cesario de Faria Alvim, e as de coronel ao cidadão João Baptista de Sampaio Ferraz.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 25 de maio de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Ministerio do Interior

Por decretos de 26 do corrente mez:

Declarar-se sem effeito o decreto de 17 do corrente mez, pelo qual foi nomeado o Dr. Galdino Tude de Assumpção Santiago para o logar de inspector sanitario de navio, visto ter optado pelo de cirurgião de 3ª classe do Corpo de Saude da Armada Nacional.

Foram nomeados:

O Dr. Affonso Ramos para o logar de inspector sanitario de navio;

O Dr. Manoel Augusto de Medeiros para o de inspector de hygiene do estado do Rio Grande do Norte;

O Dr. Aurelio Rodrigues Vianna para o de ajudante do inspector de saude do porto de Santos, no estado de S. Paulo;

O Dr. Basilio Raymundo de Seixas para o de inspector de hygiene do estado do Amazonas, sendo exonerado o Dr. Arthur Albuquerque de Bezerra Cavalcanti;

O Dr. Cypriano José dos Santos para o de inspector de hygiene do estado do Pará, concedida a exoneração que pediu o Dr. Antonio Marçal.

Ministerio da Justiça

Por decretos de 27 do corrente mez:

Foi reintegrado o bacharel Sallustio Pereira de Carvalho no logar de secretario da Relação de S. Salvador, ficando sem effeito o decreto de 9 do corrente que o aposentou no referido logar.

Foram nomeados:

Juiz de direito da comarca de Campo Maior de 1ª entrancia, no estado do Piahy, o bacharel Manoel Florentino de Albuquerque Montenegro, ficando sem effeito o decreto que o nomeou para a comarca de Porto Nacional, no estado de Goyaz;

Juiz de direito da comarca de Porto Nacional, de 1ª entrancia, no estado de Goyaz, o bacharel José Joaquim Baeta Neves Filho;

Foi designado o juiz de direito Ramiro Pereira de Abreu para servir o logar de juiz de casamentos da capital do estado de Goyaz.

Foram declarados sem effeito os decretos:

De 5 do mez findo que nomeou o bacharel Clodoaldo de Freitas para o logar de juiz de direito da comarca de Campo Maior, no estado do Piahy;

De 9 do corrente mez que nomeou o bacharel Tiburcio Valeriano de Carvalho para o logar de secretario da relação do S. Salvador.

Foram transferidos o major fiscal do 2º batalhão de infantaria do regimento policial da Capital Federal Joaquim Ignacio Baptista Cardoso, para o respectivo corpo de cavallaria, e o major fiscal deste corpo, Cicero de Brito Galvão, para aquelle batalhão do referido regimento.

Foram reformados, a pedido, no posto de coronel:

O tenente-coronel commandante do 15º batalhão da reserva da guarda nacional da commarca de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul, Barão do Arroio Grande;

O antigo tenente-coronel commandante do 1º batalhão de artilharia da guarda nacional da capital do estado do Paraná, Dr. Joaquim Dias da Rocha.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 26 do corrente:

Foi reformado o mestre de 1ª classe do Corpo de Officiaes Marinheiros da armada Manoel Pereira do Carmo na classe em que se acha e com o respectivo soldo, nos termos do alvará de 16 de dezembro de 1790, visto contar mais de 30 annos de serviço e soffrer de molestia incuravel;

Concedeu-se ao pratico de 1ª classe José Rolon a patente de 2º tenente da armada, em attenção aos bons serviços prestados durante a guerra contra o governo do Paraguay; ficando, porém, fora do quadro, sem occupar nenhuma das situações a que se refere o decreto n. 108 A de 30 de dezembro do anno proximo passado.

Attendendo ás diversas disposições do art. 3º do decreto n. 108 A de 30 de dezembro de 1889, resolveu-se, por decreto de 7 do

corrente, que a licença concedida ao 1º tenente Edmundo Leopoldo Miller, por decreto de 15 de fevereiro ultimo, fosse considerada nos termos da 4ª situação (a) do citado artigo.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 20 do corrente

Foram transferidos:

Para o quadro extranumerario, de conformidade com o decreto n. 8 de 21 de novembro do anno passado, o tenente Mauricio Antonio de Lemos e o alferes Arthur Eduardo Pereira, este do 9º e aquelle do 36º batalhão de infantaria;

Para a 4ª bateria do 2º regimento de artilharia o capitão do 5º regimento da mesma arma Adolpho Augusto de Oliveira Galvão, e daquelle para este regimento o capitão Manoel Vicente Ferreira de Mello, para a 2ª bateria;

Para o 2º esquadrão do 10º regimento de cavallaria o capitão do 8º Rodolpho Leopoldo Pinheiro Bitencourt.

Foi classificado na 4ª companhia do 16º batalhão de infantaria o capitão da mesma arma Edmundo Muniz de Bittencourt.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio do Interior

Por portarias de 27 do corrente mez, foram nomeados os Drs. João de Barros Barreto o Ernesto do Nascimento Silva para os logares de ajudante do director do Instituto Nacional de Hygiene, e Oswaldo Gonçalves Cruz o Henrique Tanner de Abreu, para os de auxiliar do mesmo instituto.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Additamento ao expediente do dia 2 de maio de 1890

Luiz Candido Furtado Coelho propondo-se, mediante diversas condições, a construir na Capital Federal, dentro do prazo de dous annos, um theatro para representações dramaticas e de operas lyricas. — Não pôde ser accepta a proposta do supplicante, que acarreta onus ao Thesouro Nacional, cujos recursos devem ser poupados para applicações mais urgentes. O saldo proveniente das loterias extrahidas, destinado á construção de um theatro lyrico, eleva-se a pouco mais de 25:000\$000.

Ignacio Porto Alegre e outros pedindo ao governo que autorize a execução do projecto do cidadão Furtado Coelho — Não pôde ser attendida a representação.

Victor José de Freitas Reis propondo-se, sob varias clausulas, a construir no Rio de Janeiro um theatro lyrico com todas as condições modernamente exigidas para commodidade e segurança dos espectadores, e a manter, na estação propria, uma companhia lyrica italiana de 1ª ordem. — Não pôde ser accepta a proposta do supplicante, que acarreta onus ao Thesouro Nacional, cujos recursos devem ser poupados para applicações mais urgentes. O saldo das loterias extrahidas para a construção de um theatro lyrico é de pouco mais de vinte e cinco contos de réis, e o supplicante pede a subvenção annual de douscentos contos, além de outros favores.

Julião Honorato Aristiles Leterre e Leão Fernandes, incorporadores da companhia de exploração theatral, solicitando lhes sejam concedidos os favores do decreto n. 4666 de 4 de janeiro de 1871. — Não é aceita a proposta a que se refere a presente petição, visto não poder o governo conceder actualmente os favores que os supplicantes solicitam. O saldo proveniente das loterias extrahidas, destinado à construção de um theatro lyrico, eleva-se a pouco mais de 25.000\$000.

Inspectoria Geral de Hygiene

Expediente do dia 21 de maio de 1890

Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, remetendo por cópia a informação relativamente à vistoria nos trapiches da Ordem e Novo Cleto.

Requerimentos

João Bernardo Coxito Granado, pedindo licença para medicamentos. — Ao Sr. Dr. director do laboratório das analyses, para os devidos effeitos.

Guilherme Meirelles Coelho, pedindo para assumir a responsabilidade da pharmacia á rua das Laranjeiras n. 36 A. — Informe o Sr. pharmaceutico Aguilar Machado, das condições actuaes da pharmacia.

Conego Simeão José de Nazareth, pedindo dispensa da intimação que lhe foi feita. — Informe o Dr. delegado de hygiene.

Raymundo Augusto Guedes Cattete, pedindo licença para abrir pharmacia em S. José de Leonissa. — Passe-se a licença.

Manoel da Fonseca Ramos, pedindo para abrir pharmacia no correjo da Prata, municipio do Carmo, estado do Rio de Janeiro. — Passe-se a licença.

Manoel Marques da Costa Braga, pedindo se annulle a intimação que lhe foi feita. — Indeferido, à vista da informação.

Ministerio da Justiça

Em 27 de maio de 1890

Marcou-se o prazo de quatro mezes

Aos juizes de direito :

Francisco Carvalho do Passo, removido da comarca da Barra do Rio de Contas para a de Entre Rios, ambas no estado da Bahia ;

Julio Pereira de Carvalho, removido da comarca de Jacobina para a da Barra do Rio de Contas, ambas no mesmo estado.

Aos bachareis :

Alfredo Cesar Cabussu, nomeado juiz de direito da comarca de Jacobina, no referido estado ;

Manoel Dias Prates dos Santos, nomeado juiz de direito da comarca de Andaraí, no mesmo estado ;

Francisco de Souza Dias, nomeado juiz de direito da comarca do Bom Conselho, no mesmo estado.

Pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 26 do corrente mez, passaram-se diplomas habilitando os bachareis Urbano Pereira de Araujo e Caetano Estellita Cavalcanti Pessoa, ao cargo de juiz de direito.

Expediente do dia 9 de maio

Declaram-se :

Ao governador do estado de S. Paulo, em resposta ao officio n. 183 de 17 do mez findo, com o qual transmittiu a petição, em que os carcereiros da penitenciaria daquelle estado pedem augmento de vencimentos, que o governo aguarda o que resolver a assembléa constituinte acerca da natureza desse emprego em relação aos direitos da união e dos estados federados.

Ao mesmo governador e ao do estado do Ceará, que as petições da graça dos presos Joaquim Ferreira da Silva Gordo e José Francisco de Oliveira, podem ser encaminhadas para este ministerio, com informação dos carcereiros e quaesquer outros documentos que lhes pareça conveniente juntar, além dos esclarecimentos que aquelles governadores entenderem necessarios, independentemente dos trabalhos dos processos que já existem nesta Secretaria de Estado, de onde não convém retirá-los.

— Remetteu-se ao juiz de direito do 6º districto criminal da Capital Federal, por ser da competencia do mesmo juiz a respectiva decisão, o original do officio que sob n. 92 e em data de 24 de abril ultimo, dirigiu a este ministerio o director da Casa de Correção desta capital, a respeito do réo Francisco Mauro, o qual, como pausa o referido director, terminou no dia 9 do referido mez, a pena de seis annos de prisão com trabalho, em que por decreto do mesmo dia, foi commutada a de 12 annos de prisão também com trabalho, com inclusão do tempo de prisão preventiva soffrida pelo agraciado, tempo este que deve ser contado na forma do art. 49 do Codigó Criminal, com desconto da sexta parte.

— Communicou-se ao governador do estado do Maranhão que foi prorogado por dous mezes o prazo marcado ao juiz de direito José Ignácio de Albuquerque Xavier para assumir o exercicio na comarca de Loreto.

— Pela Directoria Geral:

Remetteu-se ao coronel commandante geral do regimento policial da Capital Federal, para informar, o requerimento em que Horacio Romeiro dos Reis e Pedro de Alcantara Teixeira, internos do hospital daquelle regimento, pedem uma gratificação pelos seus serviços.

Dia 10

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda o pagamento no Thesouro Nacional das ajudas de custo:

De 458\$, marcada ao bacharel Alexandre Garcia Pedreira, nomeado juiz de direito da comarca de Nossa Senhora da Graça, no estado de Santa Catharina ;

De 500\$, arbitrada ao bacharel Edmund Muiiz Barreto, nomeado juiz de direito da comarca de S. Borja, no estado do Rio Grande do Sul.

Dia 11

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda:

Que pela collectoria de rendas gerais da cidade de Arbas, do estado da Parahyba do Norte, seja mensalmente consignada dos vencimentos do forreal do regimento policial desta capital, Fabio Antonio de Mattos Barreto, a quantia de 12\$ á sua mãe Florencia Eugenia de Medeiros, a contar de 1 do corrente mez. — Deu-se conhecimento ao commandante geral daquelle regimento.

Que se pague no Thesouro Nacional:

A ajuda de custo de 1:500\$, arbitrada ao juiz de direito Manoel Godofredo de Alencastro Autran, a quem foi designada a vara de casamentos da capital do estado do Espirito Santo ;

As despesas feitas durante o mez findo:

Com o salario dos serventes da repartição da policia ;

Com o salario dos serventes da repartição da policia desta capital na importancia de 100\$000 ;

Com a feria dos vencimentos dos empregados da Casa de Detenção da Capital Federal, na de 605\$000 ;

Com os vencimentos da tripolação da lancha a vapor empregada no serviço das visitas de policia e saude do porto desta capital, na de 367\$866.

— Remetteu-se ao governador do estado de S. Paulo, para a devida execução, cópia do decreto pelo qual foi perdoada a Faustino a pena de galés perpetua, imposta pela jury da cidade da Limeira.

— Communicou-se ao Ministerio da Fazenda, para os fins convenientes, que o juiz de direito Eduardo Rastelli, aposentado por decreto de 9 do janeiro ultimo, com o ordenado a que tiver direito na forma da lei, com 15 annos, cinco mezes e um dia de effectivo serviço publico.

— Recommendeu-se ao commandante geral do regimento policial da Capital Federal que mande averbar no livro mestre os serviços prestados no exercito pelo alferes do 1º batalhão daquelle regimento, Antonio da Costa Valgueredo.

— Pela Directoria Geral, remetteram-se ao commandante geral do regimento policial da Capital Federal, para informar, os requerimentos em que os Drs. Augusto Ernesto de Abreu, Carlos de Oliveira Costa, Eduardo Augusto de Araujo Jorge e João José da Cruz Dreys pedem ser nomeads cirurgiões extra-numerarios daquelle regimento.

Dia 15

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda o pagamento no Thesouro Nacional da ajuda de custo de 392\$, arbitrada ao juiz de direito Gustavo Galvão, nomeado para a comarca de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul.

Dia 17

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem

Para que sejam habilitadas as thesourarias :

Do estado de S. Paulo, com a quantia de 280\$, para pagamento da ajuda de custo do bacharel Manoel Pereira Guimarães, nomeado juiz substituto da comarca de Santos. — Deu-se conhecimento ao governador do estado de S. Paulo.

Do do Espirito Santo, com a de 130\$, arbitrada como ajuda de custo do bacharel Manoel Peiro Villaboin, nomeado juiz municipal e de orphãos do termo do Cachoeiro de Itapemirim. — Communicou-se ao governador daquelle estado.

Para que se pague :

Pela Thesouraria do estado do Maranhão, os vencimentos a que tiver direito o bacharel Henrique Hermeto Martins, nomeado juiz de direito da comarca da Boa Vista do Tocantins, no estado de Goyaz ;

O augmento de vencimentos que tiveram os empregados da secretaria da policia do estado de S. Paulo, em virtude do decreto n. 325 de 12 de abril ultimo. — Deu-se conhecimento ao governador do mesmo estado ;

Ao juiz municipal e de orphãos do termo de S. João Nepomuceno a gratificação de 900\$, de accordo com a lotação approvada pela Junta de Fazenda em sessão de 5 de abril proximo findo.

No Thesouro Nacional:

O ordenado que competir ao juiz de direito Domingos Pacheco d'Avila, a contar de 11 do abril ultimo até 13 do corrente, como juiz de direito licenciado da comarca de Corumbá, no estado de Matto Grosso, o dessa data em diante o mesmo ordenado emquanto se achar no gozo do prazo de cinco mezes, marcados para entrar em exercicio da vara de casamentos da capital do estado de Santa Catharina ;

A ajuda de custo de 115\$360, arbitrada ao bacharel Alexandre de Chaves Mello Rastibona, nomeado juiz municipal e de orphãos do termo do Carmo, no estado do Rio de Janeiro.

A despesa feita, durante o mez de março ultimo, com o material do Asylo de Mendicidade desta capital, na importancia de 3:798\$170.

A ajuda de custo de 1:000\$ marcada ao bacharel Henrique Hermeto Martins, nomeado juiz de direito da comarca da Boa Vista do Tocantins, no estado de Goyaz.

O ordenado que tiver deixado de receber o juiz de direito em disponibilidade João Coelho Gomes Ribeiro, de janeiro proximo findo em diante até ser designada nova comarca.

CLASSIFICAÇÃO	COMMANDO GERAL				A CADA CORPO								ESTAÇÃO E POSTOS		ANNOS DE DURAÇÃO		
	Gabinete do com- mandante	Sala da ordem	Secretaria	Quartel-mestrança	SECRETARIA E SALA DA ORDEM				REPARTIÇÃO				COMPANHIAS				
					Gabinete do com- mandante	Gabinete dos fiscaes	Secretaria	Sala da ordem	Agencia e refectio- rio	Escola regimental	Estado-maior	Alojamento da musica	Infantaria	Cavallaria			
Espumadeira de ferro estanhado para ran- cho.....														1	1	3	
Estantes portateis para musica.....																	
Ditas de madeira envernizada (para ar- chivo).....			1				2										20
Escarradeira de madeira.....							2		4		4	6	6	4	2	2	
Faca de cozinha.....								2						1	1	2	
Lampeão nickelado para kerosene (si não houver gaz).....														3	2	3	
Latas de diversos tamanhos para deposito de generos.....														5	5	5	
Lavatorio de ferro com pertences.....		1	1	1			1	1	1	1				1	1	4	
Machado encabado.....								2						1	1	10	
Machadinhas idem.....								3						1	1	10	
Medida de capacidade para liquidos (jogo).. Dita para ração de milho.....			1													10	
Mesa grande para refeitório com tampo de marmore.....								10									20
Dita idem com seis gavetas, de 2 ^m ,5 de com- primento e 1 ^m ,2 de largura.....		1	1				1	1									10
Dita para aparador de talha e copos.....		1	1				1	1						1			10
Dita de pinho para refeição (conforme o nu- mero das praças).....														1	1		10
Dita envernizada com gaveta, para offi- cinaes, com 1 ^m ,5 de comprimento e 1 ^m ,0 de largura.....		1	1	1			1	1	1		1	1	1	1			10
Dita idem menor para inferiores.....				1					1			1	2	1	1		10
Moinho de ferro para café.....									1								10
Moringue do barro com prato.....		1	1											1			2
Medida de capacidade para seccos (até 20 litros).....				1													10
Burrol de louça.....	1				1	1					1			1			1
Padiola para conduzir capim.....													2				4
Dita para conduzir estercos.....													2				4
Dita para conduzir enfermos.....										1				1	1		10
Pés de ferro.....												1	2	1			3
Pés de ferro para barra.....																	
Pressa e sinetes com as armas da Repu- blica.....			1				1										20
Regua de madeira.....	1	2	2		1	1	2	2					1	1	1	1	
Relógio de parede.....		1						1		1	1			1	1		6
Reposteiro com as armas da Republica.....	1				1												
Retrete de madeira envernizado.....	1				1	1				1				1			
Secretarias.....	1	1	1	1	1	1											20
Sofa com encosto e assento de palhinha.. Talha grande de barro para agua.....	1				1									1			20
Talha pequena com filtrador e torneira.....		1		1			1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2
Tamborete com assento de madeira enver- nizada.....												2	4	4	3	3	4
Tape grande para sofa.....	1				1												6
Terrina de ferro agatha.....																	2
Tesoura grande de aço para papel.....			1				1										10
Timpano de metal.....	1	1	1		1	1	1	1									10
Unhas de diversos tamanhos para serviço do rancho.....									4						1	1	3
Urdeador de estanho com reservatorio de vidro.....		2	2	1			3	3	1	2	1	1	2	2	2	1	4
Urdeador de ferro com fogão para café.....									1								10
Urdeadores cheios de capim.....										4					2		1
Urdeador de matto para cavallaria (men- sal).....																	
Urdeador de piassava (idem).....									8				2	2	1	1	

OBSERVAÇÕES

Tenha embora completado o tempo de duração, nenhum objecto será descarregado sem que seja reconhecida a sua imprestabilidade por uma comissão nomeada pelo commando geral e composta de tres officiaes dos corpos do regimento, excluidos os daquelle, a cargo do qual se achem os objectos; os que mediante concerto forem ainda aproveitaveis, o serão, continuando em carga até que fiquem de todo inserviveis. As comissões do consumo farão recolher á arrecadação geral os metaes e o mais que puder ser aproveitado como materia prima, fazendo-se de tudo cargo ao quartel-mestre. — *Bernardo Vazquez*, coronel.

Ministerio da Marinha

Por títulos de 26 do corrente, foram nomeados commissarios de 4ª classe do Corpo de Fazenda da Armada:

Alfredo Hyppolito Achié;
Sebastião Gomes Pereira;
Alberto Greenhalgh Barreto;
Alfredo de Alvim;
Francisco Manoel Bittencourt;
Luiz Emilio Belart;
Alfredo Magno Gomes.

Foram concedidos ao 1º tenente Pedro Max Fernando de Frontin, em vista do parecer da junta medica, dois mezos de licença, com soldo, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Foram nomeados commandantes:

Da Escola do Aprendizes Marinheiros do estado do Maranhão o 1º tenente Raymundo José Ferreira do Valle;

Do patacho *Paquetquer* o 1º tenente José Thomaz Lobato de Castro.

Expediente de 26 de maio de 1890

Ao Quartel General, recomenando que, logo que fiquem concluidos os concertos do vapor *Purús*, seja posto à disposição do Ministerio da Guerra, para conduzir municiões dos estados do sul da Republica, convido que desde já se preparem os artigos bellicos e mais objectos que a marinha tem que remetter pelo mesmo navio.—Communicou-se ao Ministerio da Guerra.

—Ao inspector do Arsenal do Rio de Janeiro, autorizando a celebrar contracto com o 3º machinista de barcos a vapor Francélino Moreira Neves, afim de servir como machinista de 4ª classe da armada.

—A' Inspectoria da Saude Naval, approvando a designação do cirurgião de 3ª classe Dr. Manoel Joaquim dos Santos para servir no cruzador *Trajano*, em Montevideo.—Communicou-se à Contadoria.

—Ao Corpo de Fazenda, mandando annunciar novo concurso para preenchimento das vagas de commissario de 4ª classe, devendo começar os exames 30 dias depois da publicação dos annuncios.

—Ao Ministerio da Fazenda, communicando que a 22 do corrente o capitão de fragata José Carlos Palmeira entrou em exercicio do cargo de vice-director da Escola Naval.

—Ao Ministerio da Justiça solicitando providencias no sentido de serem excluidos da lista dos jurados todos os operarios dos estabelecimentos de marinha da Republica, visto que foi declarado por aviso de 29 de março de 1875 que os operarios em serviço no jury perdem direito aos seus vencimentos.

—Ao governador do estado da Parahyba, devolvendo o orçamento das obras necessarias no convento de Santo Antonio, onde está aquartelada a escola do aprendizes marinheiros, recomenando só que providencie para serem corrigidos os equívocos que contem, como também que escolha na cidade, ou no Cabedello, um predio em condições de servir para quartel.

—A' capitania do porto do Rio Grande do Sul, declarando que a doutrina do aviso de 17 de abril de 1888 está de perfeito accordo com o disposto no art. 33 do regulamento de 22 de fevereiro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 4ª secção.—N. 1.268.—Rio de Janeiro, 26 de maio de 1890.

Sr. Ministro.—Tenho a honra de solicitar-vos a expedição das mais terminantes ordens às thesourarias de fazenda para que cumpram com escrupulo não só o disposto nas circulares

deste ministerio de 13 de dezembro do anno passado, 29 de março e 6 de maio do corrente, como as demais ordens desta secretaria de Estado que, constantemente desattendidas por essas repartições, só tem produzido desvirtuar o bom andamento do serviço publico. Saude e fraternidade.—Eduardo Wandenholk.—Sr. Ministro da Fazenda.

—A' Thesouraria de Fazenda do estado das Alagoas, declarando, em resposta ao officio de 17 do corrente, que, sobre o credito de 655\$140 solicitado à conta da verba—Eventuais—do corrente exercicio, deve cumprir-se estritamente o disposto na circular de 29 de março ultimo.

—A' Inspectoria do Arsenal de Marinha do Capital Federal, determinando que providencie para serem remettidos à Fabrica de Polvora da Estrella 6.000 kilogrammas de salitre refinado existente na directoria de artilharia.—Communicou-se à Intendencia da Marinha.

—Ao Barão de Teffé, declarando que a respeito do chronographo de que trata o officio n. 27, deve a encomenda ser de um contador de segundos, indicado no catalogo da casa Deschamps, de Paris.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Francisco Krisman.—Não tem lugar.

Maria Amalia de Abreu Santos e Gertrudes Idalina de Abreu Salgado.—Habilitem-se perante o Thesouro Nacional, afim de entrarem no gozo do montepio.

José Bignon de Miranda Osorio.—Poderá ser attendido opportunamente.

Genuino Lopes Villas Boas.—Poderá ser attendido opportunamente, segundo as circunstancias.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 21, 23 e 27 do corrente, foram nomeados o capitão do estado-maior de artilharia Jonathas de Mello Barreto, o tenente Juvenio Rodrigues dos Santos e o alferes Alfredo Fernandes da Silveira, ambos de infantaria, para os logares, o 1º de commandante da 2ª companhia, o 2º para o de instructor desta arma e quartel-mestre e o ultimo para o de agente, do Collegio Militar.

Expediente do dia 9 de maio de 1890

Ao Sr. Ministro da Justiça, transmittindo com outros papeis uma carta em que se pede noticias do cidadão francez Pierre Pollain, que serviu como medico contractado na campanha do Paraguay, e rogando se sirva habilitar a este ministerio com as informações que possam haver na repartição de policia acerca do destino do mesmo cidadão, visto que elle aqui chegou vindo daquella Republica em 14 de dezembro de 1863, nada mais constando na repartição da guerra.

—Ao conselho supremo militar, transmittindo os papeis relativos ao tenente coronel Francisco de Paula Pereira Fortes e José Antunes de Azevedo, este, allegando ter direito às honras de capitão do exercito, pede se lhe mande passar a competente patente, e aquelle reclamando novamente contra a resolução de 30 de julho de 1881, que mandou considerar mais antigo no posto de capitão o seu companheiro de armas Marcos Brício Portillo Bentes, actualmente tambem tenente-coronel, afim de que consulte com seu parecer a semelhante respeito.

—Ao general de divisão ajudante general:

Convido dar uma nova organização à Repartição do Ajudante General e outras dependentes do ministerio, nomeio-vos presidente da commissão de que são membros os tenentes-coroneis José Maria Marinho da Silva e

João Antonio d'Avila, tenente-coronel graduado Antonio Francisco Duarte, major Francisco Agostinho de Mello Souza Menezes e capitão Gabino Besouro, para que, reunido plano de reorganização do exercito, que vos envio, apresentado pela commissão nomeada em 4 de janeiro ultimo, organizeis os respectivos regulamentos e mais trabalhos complementares do referido plano.

Saude e fraternidade.—Benjamin Constant

Em solução à consulta que por intermedio do general inspector do 1º batalhão do artilharia de posição, dirigiu o 2º tenente José Pereira Pegas, commandante interino da 1ª bateria daquelle batalhão, si deve continuar o desconto da 5ª parte do soldo e gratificação a um sargento e um inferior de sua bateria para indemnização das despesas feitas pelo Estado com a sua educação quando aprendiz, artifice e qual a qualidade dessas praxas, de claro-vos, para os fins convenientes, que devam continuar tal desconto, sendo elles considerados praxas obrigadas, visto terem sido transferidos para o deposito hoje Escola de Aprendizes Artilheiros.

Saude e fraternidade.—Benjamin Constant

—Ao governador do estado do Ceará, transferindo para a Escola Militar do Rio Grande do Sul a matricula com que estuda na desse estado o alumno João Theodoro Felício dos Santos.—Communicou-se à Repartição do Ajudante General e ao governador do dito estado do Rio Grande do Sul.

Ao do da Bahia, confirmando o acto pelo qual approvou as nomeações feitas pelo director do arsenal de guerra desse estado dos escreventes de 1ª classe Americo Francisco de Villa Nova e Agostinho Maximiliano Apregio para exercerem interinamente este e logar de amanuense e aquelle o de officia de secretaria daquelle estabelecimento.

—Ao do do Rio Grande do Sul:

Approvando a deliberação que tomou de mandar distribuir aos alumnos da escola militar desse estado o parlamento do antigo plano do uniforme que alli havia em arcação e declarando que nesta data se determina a Repartição de Quartel-Mestre General a inclusão do capote na tabella do fornecimento para os mesmos alumnos, com o prazo de dous annos de duração, convido, entre tanto, que providencie para que pelo Arsenal de Guerra do Porto Alegre seja feito esse fornecimento.

Concedendo licença a Casimiro Caetano d' Cunha para no corrente anno matricular-se na mesma escola, si houver vaga e satisfizer as exigencias regulamentares.—Communicou-se à Repartição de Ajudante General.

—Ao director da Escola Superior de Guerra, autorizando a augmentar a mesa que existisse nesse estabelecimento e a comprar as oito cadeiras que se tornam precisas, não excedendo a despesa de 44\$ e sendo a respectiva conta enviada à Contadoria Geral de Guerra para o competente pagamento.

—Ao director do arsenal de guerra do capital, mandando que por operarios do mesmo estabelecimento se proceda, com urgencia, ao concerto, limpeza e montagem de 15 canhões Krupp de 8 centim. existentes na fortaleza de Santa Cruz e para alli remettidos pelo mesmo arsenal.

—A' Intendencia da Guerra, approvando as actas das sessões do conselho de compras de 18 e 25 de abril ultimo para acquisição de varios artigos.

—Ao commandante do Collegio Militar, declarando que, não estando ainda a funcionar nesse collegio a aula de inglez e devendo ser aproveitados os serviços do respectivo professor, deve elle ir prestar os na escola militar desta capital.—Communicou-se ao commandante das o estabelecimento.

—Ao chefe da commissão estrategica do Paraná, approvando as instrucções provisórias que expelliu ao 1º tenente Antonio Baptist da Costa Junior para reger-se nos primeiros trabalhos da fundação de uma colonia militar no foz do Iguaçu.

— A' Repartição de Ajudante General Mandando :

Declarar em ordem do dia que o periodo de deve ser contado, como tempo de serviço, o pharmaceutico do exercito Innocencio Francisco da Cunha e o decorrido de 21 de fevereiro de 1886 a 15 de maio do mesmo anno, em que esteve no Rio Grande do Sul como contractado, e não os mencionados na portaria de 25 de março ultimo.

Contar de 7 de janeiro do corrente anno a antiguidade do posto do tenente de cavallaria Camillo Brandão.

Transferindo para um dos corpos de infantaria os alumnos da Escola de Aprendizizes Artilheiros Oscar José Lopes, Manoel Soverino Achecho e Antonio Vargas de Oliveira, por acharem incursos no art. 68 do regulamento daquella escola, conforme pediu o commandante geral de artilharia. — Comunicou-se o mesmo commando.

Dia 10

Ao Sr. Ministro da Fazenda, declarando que é fixada em 2:000\$ a fiança do almoxarife do Hospital Militar do Andarahy Silvino Abiral da Costa e Mello.

—Ao Sr. Ministro da Justiça, transmittindo os papeis relativos ao capitão honorario do exercito Joaquim Silverio de Azevedo Pimentel, depositario publico nesta capital, o qual pede indemnização das obras que, segundo allega, fez á sua casa no predio da rua do Areal n. 4, onde funcionou a repartição do deposito publico durante os annos de 1878 a 1889, affirm de que se digne tomar se-
nellante pedido na consideração que merece, visto que aquelle proprio nacional no mencionado periodo esteve á disposição desse ministerio.

—Ao Sr. Ministro da Fazenda, rogando se digne providenciar affirm de ser feita na Casa da Moeda uma medalha de ouro cravejada e brilhantes, commemorativa da campanha do Paraguay, que se destina ao cidadão ministro argentino D. Enrique Moreno e lhe será entregue no dia 25 do corrente, sendo firma, dimensões e dizeres os mesmos do decreto da criação da referida medalha.

—Ao marechal de campo ajudante general:

Nomeando, conforme propoz, o alferes de cavallaria Carlos Baptisti de Oliveira para cargo de seu ajudante de pessoa e o tenente de artilharia João Baptista de Aguiaredo para ficar á sua disposição.

—Declarando que:

Conforme propoz o inspector geral do serviço sanitario do exercito, fica sem effeito a nomeação de José Pedro de Oliveira Carriel para pharmaceutico adjunto no estado do Paraná, visto não ser diplomado, continuando, porém, como official de pharmacia, attentos os seus serviços e zelo, e bem assim se continua a servir no referido estado, ficando tambem annullada a sua nomeação para o do Rio Grande do Sul, o pharmaceutico Francisco Carvalho de Oliveira, conforme diu.

E' augmentada de 500 réis, a contar de 24 de abril ultimo, a diaria dos marinheiros em serviço nas fortalezas do Santa Cruz e S. João. — Identico ao coronel da escola militar capital com relação aos marinheiros em serviço no mesmo estabelecimento e á Comandoria Geral da Guerra quanto aos respectivos serventes.

— Ao governador do estado de Goyaz, declarando, em solução ao seu officio de 19 de março proximo passado, que não é possível tender ao pedido que faz sobre a ida para o estado de um corpo ou esquadra de cavallaria, attendendo ás judiciosas ponderações e fez a Repartição de Ajudante General a formação que, por cópia, se remette.

— Circular ás thesourarias de fazenda;

De ordem do Sr. generalissimo chefe do governo Provisorio se declara ao Sr. inspector

da thesouraria da fazenda de..., para seu conhecimento, que, viajando muitos officiaes do exercito de uns para outros estados da Republica sem as competentes cadernetas, contra o que dispõem as instrucções mandadas observar por aviso de 8 de Junho de 1889, ainda em vigor, deve a mesma thesouraria requisitar deste ministerio o numero de cadernetas que lhe forem precisas para supprimento dos officiaes que não as possuem, affim de evitar a falta apontada, que se torna prejudicial ao serviço. — Benjamin Constant.

— Ao brigadeiro quartel-mestre general, declarando que, do accordo com as judiciosas ponderações que fez na sua informação de 24 de abril ultimo, devem as barras de madeira com pés de ferro em uso nos corpos do exercito desta capital, ser de ora em diante substituidas por camas de ferro, como propoz.

—Ao inspector geral do serviço sanitario do exercito, declarando que as fianças dos almoxarifes dos hospitais militares do exercito são fixados em 5:000\$ para os de 1ª classe em 2:000\$ para os de 2ª e em 1:000\$ para os de 3ª. — Comunicou-se á Contadoria Geral de Guerra.

—A' Intendencia da Guerra, mandando fornecer ao 1º batalhão de infantaria e ao 1º de engenharia o fardamento de que tratam os pedidos que se remetem.

— Ao commandante do Collegio Militar, mandando alli matricular, como alumno externo gratuito, o menor Belarmino de Mendonça Lobo.

—A' Repartição de Ajudante General

Mandando:

Que se recolham ao 20º batalhão de infantaria os officiaes a elle pertencentes e que se acharem ausentes do mesmo corpo, devendo esta medida estender-se aos demais corpos do exercito.

Pôr á disposição do commando da escola militar da capital o 2º sargento do 5º regimento de artilharia Justino de Almeida Silveira, a quem se concede licença para se matricular na dita escola na primeira vaga que se der e uma vez que satisfaça as exigencias do respectivo regulamento. — Comunicou-se ao dito commando.

Concedendo troca de corpos entre si aos alferes Braz de Souza Moreira e Luiz Bartholomeu de Souza e Silva, este do 20º batalhão de infantaria e aquelle do 12º da mesma arma.

Nomeando inspector dos corpos de cavallaria no estado do Rio Grande do Sul o general de brigada Isidoro Fernandes de Oliveira.

Ministerio da Agricultura

Por portarias de 23 do corrente, foi concedida a exoneração que pediu o cidadão Adalberto Gelbeck do lugar de desenhista da Inspectoria Especial de Terras e Colonização no estado do Paraná e nomeado para substituí-lo o cidadão José Dias Ferraz da Luz, percebendo os vencimentos que lhe competirem.

— Por outras de 27 do corrente:

Foi prorogada por dous mezes, com vencimento na fórmula da lei, a licença concedida ao engenheiro José Antonio Rodrigues Totta, auxillar de 1ª classe da estrada de ferro de Porto Alegre a Urugayana, para tratar de sua saúde onde lhe convier;

Concederam-se 60 dias de licença, com vencimento na fórmula da lei, a José Pacheco da Silva, conductor de trem de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de sua saúde onde lhe convier;

Foi concedida ao engenheiro Nuno Alvares Pereira e Souza a exoneração, que pediu, do cargo de ajudante da repartição fiscal do governo junto á companhia Rio de Janeiro City Improvements;

Foi nomeado o engenheiro Oscar de Mendonça Taylor para o referido lugar, devendo perceber os vencimentos que lhe competirem;

Foi removido o engenheiro João Eduardo Barbosa do lugar de engenheiro de 2ª classe do prolongamento da estrada de ferro do Sobral, para o de ajudante de 1ª classe da do Recife a Carnaúba, devendo perceber os vencimentos que lhe competirem.

DIRECTORIA CENTRAL

Expediente do dia 21 de maio de 1890

Do Ministerio da Fazenda foi requisitado o pagamento:

De 2:100\$, ao capitão de fragata reformado Francisco Augusto de Faria Bueno Brandão, por fornecimento de sete boias para balisamento do porto do Rio de Janeiro;

De £ 72 a R. O. Lobadunz, por passagens de imigrantes vindos nos vapores *Corrientes*, *Tijuca*, *Montevideo*, *Itapirica*, *Valparaíso* e *Argentina*, em janeiro, fevereiro e março ultimos;

De 1:953\$630 a diversos por fornecimentos para canalisação das cachoeiras Serra Velha, Brava e Macucos, de janeiro a abril ultimos;

De 2:827\$002 a diversos, por fornecimentos para consolidação do rio S. Pedro, de janeiro a abril ultimos;

De 150\$ mensaes, como consignação feita por Manoel Marques Perdigão, conductor da 1ª classe da estrada de ferro de Porto Alegre a Urugayana, a seu pae Manoel Marques Perdigão, nesta capital;

De 250\$ mensaes, como consignação feita pelo engenheiro José Emygdio Pereira, ajudante de 2ª classe da commissão dos açudes no Coarã, ao seu procurador capitão tenente João Pereira Leite, nesta capital;

De £ 965—50 á Companhia Transatlantica Brasileira por passagens de imigrantes vindos no vapor *Cachar*, em janeiro ultimo.

Dia 23

Do mesmo ministerio requisitou-se pagamento de 18:000\$ á Companhia *Lloyd Brasileiro* por quatro viagens redondas dos seus paquetes ao sul, em abril ultimo.

— Foi tambem requisitada a expolição de ordem para que, na Thesouraria da Fazenda de S. Paulo, seja aberto á disposição do competente governador o credito de 30:000\$ affirm de ser applicado a estudos e á construcção de uma estrada de rodagem de Lenções ao Alto Paraná: trabalhos commettidos á commissão dirigida pelo engenheiro José Custodio Alves de Lima.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 26 de maio de 1890

Luiz Portugal & Comp., pedindo reconsideração do despacho de 22 de agosto ultimo, que indeferiu a sua petição propondo-se a fazer a ventilação dos esgotos das habitações desta cidade. — Mantenho o despacho anterior.

Dia 27

João de Andrade, propondo fornecer seis boias para balisamento da barra e porto da Bahia, pelo preço de 500\$ cada uma. — Indeferido.

Jacomo N. de Vincenzi & Filho. — Compararam na Inspectoria Geral das Terras e Colonização.

Repartição fiscal do governo junto á companhia City Improvements

BOLETIM DO SERVIÇO DIÁRIO

Dia 22 de maio de 1890

Foram visitadas as casas de machinas e feze a desinfecção das materias com os ingredientes e na dosagem conveniente.

Os *flushing-tanks* funcionaram regularmente.

1º districto — Predios esgotados 8.111 3/4; cortiços 70, com 2.389 quartos.

Reclamações em predios sete, sendo cinco por obstrucções devidas a gorduras (2), a terra (1), a materias (1) e a paños (1) nos ramaes de 4" e de 6", uma por vazamento devido a juntas abertas do receptaculo e uma sem motivo. — Foram attendidas no mesmo dia.

Limpam-se os depositos das ruas do Barão de S. Felix e Senador Pompeo.

2º districto — Predios esgotados 8.697; cortiços 129, com 3.691 quartos.

Reclamações em predios tres, por obstrucções devidas a terra nos ramaes de 4" e de 6". — Foram attendidas no mesmo dia.

Limpam-se os depositos das ruas do Machado Coelho, S. Christovão, Gambôa, General Caldwell e o ramal de 12" da rua de Sant'Anna.

3º districto — Predios esgotados 4.332; cortiços 80, com 2.975 quartos.

Reclamações em predios duas, sendo uma por obstrucção devida a terra e colheres no ramal de 6" e uma por exhalacões pelas juntas abertas do ramal de 6". — Foram attendidas no mesmo dia.

Limpam-se os depositos das ruas dos Invalidos, Rezende, Silva Manoel e Riachuelo.

Continuam os trabalhos de substituição da galeria da rua do Cattete.

4º districto — Predios esgotados 7.169; cortiços 37, com 660 quartos.

Reclamações em predios duas, sendo uma por obstrucção devida a terra no ramal de 9" e uma por exhalacões devidas a juntas abertas no ramal de 4". — Foram attendidas no mesmo dia.

Limpam-se os depositos das ruas do Miguel de Frias, S. Christovão, e concluiu-se a construção de um novo na rua de S. Francisco Xavier proximo á do Duque de Saxe.

5º districto — Predios esgotados 2.910; cortiços 11, com 232 quartos.

Reclamação em predio uma, por obstrucção devida a terra no ramal de 9".

Reclamação em rua uma, por abatimento do ramal de 4". — Foram attendidas no mesmo dia.

Repartição fiscal do governo junto á companhia City Improvements, 23 de maio de 1890. — Pelo engenheiro fiscal, Luiz P. Monteiro de Barros, ajudante.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos
Repartição Geral dos Telegraphos
REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 27 de maio de 1890

Julio Cesar do Espírito Santo. — A' vista da informação do Dr. engenheiro-chefe do districto, não tem logar o que requer o supplicante.

Ildephonso Jorge de Linhares. — A' vista da informação do Sr. chefe do districto, abone ao supplicante a ajuda de custo marcada pelo § 1º do art. 176 do regulamento, visto que a distancia a percorrer o obriga a grande despesa.

NOTICIÁRIO

Escola Normal da Capital — Reune-se hoje ás 6 horas da tarde a congregação desta escola para discussão do horario e dos programmas de diversas cadeiras.

Malas — O correio geral expede hoje as seguintes:

Pelo *Mahilde*, para Itapemirim, Guarapary, Victoria, Caravellas e Cannavieiras, impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6 idem.

Pelo *Nerthe*, para Bahia, Pernambuco, Lisboa, Bordéas e Dakar, impressos até ás 6 1/2 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 7 1/2 idem.

Pelo *Ville de Rosario*, para Bahia e Havre, impressos até ás 12 1/2 horas da tarde, cartas para o interior até á 1, ditas com porte duplo e para o exterior até á 1 1/2, objectos para registrar até ás 12 1/2 idem.

Pelo *Rio Grande*, para Paranaguá, Desterro, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2, objectos para registrar até á 1 idem.

— Amanhã: Pelo *Mayrink*, para Itapemirim, Benevente, Victoria e S. Miheus, impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Faria Lemos*, para Victoria e Caravellas, impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Ptolemy*, para Nova York, impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 6 1/2, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Mahelyne*, para Antuerpia por Southampton, impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 6 1/2, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Chatham*, para Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

— Até ao dia 28 do corrente, a correspondencia para o exterior só será recebida precisamente até á hora fixada neste aviso, para se dar cumprimento ao art. 22 da Convenção Postal, sobre estatística das despesas de transito.

Repartição Central Meteorologica — Resumo meteorologico da estação do morro de Santo Antonio.

Dias 26 e 27 maio de 1890

DATAS		BAROMETRO A 0	TEMPERATURA	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA
Dias	Horas				
26	11 noute...	763.01	17.2	11.30	93
27	5 manhã...	762.77	16.4	12.97	93.0
"	11 "...	763.62	19.4	13.56	81.0
"	5 tarde...	762.73	18.8	12.13	75.0
	Maxima.....	763.87	19.9	11.37	93.0
	Minima.....	762.44	16.2	12.13	75.0
	Media.....	763.00	18.0	13.21	86.5

Evaporação á sombra—0.5.
Ozone—0.

Chuva—36^m,7.Maxima ao sol, 58^m,8.

Maxima na relva, 28.9.

Minima na relva, 15.5.

SE e SW tem sido os ventos reinantes. Tempo chuvoso. O céu conservou-se encoberto por nimbus pesados. De hontem para hoje tem chovido regularmente, conservando-se o ar bastante humido.

Observatorio Astronomico

— Resumo meteorologico dos dias 24 e 25 de maio.

N. DE ORDEN	DIAS	HORAS	BAROMETRO A 0	THERMOMETRO CENTIGRAO	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA
1	24	10 hs. da noute..	760.52	20.6	11.11	80.0
2	25	4 " " manhã.	759.97	19.6	15.67	92.0
3	"	10 " " " "	762.15	21.6	16.04	83.8
4	"	4 " " tarde..	760.42	22.0	13.55	63.4

Thermometro desabrigado ao meio dia: prateado 27.0, ennegrecido 35.5.
Temperatura maxima 22.8.
Temperatura minima 17.6.
Evaporação 1.0.
Ozone 6.
Velocidade média do vento em 24 hs., 2^m,5.

Estado do céu

- 1) Limpo, vento WNW 1^m,7.
- 2) Encoberto por cirro-cumulus e cumulo-nimbus, vento ENE 1^m,6.
- 3) 0,6 encobertos por cirrus e cirro-cumulus, vento WSW 2^m,9.
- 4) 0,9 de cirro-cumulus e cumulo-nimbus, vento SW 1^m,2.

Dias 23 e 27 de maio de 1890

N. DE ORDEN	DIAS	HORAS	BAROMETRO A 0	THERMOMETRO CENTIGRAO	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA
1	23	10 hs. da noute..	763.51	17.4	13.59	92.0
2	27	4 " " manhã.	762.43	13.6	12.85	87.8
3	"	10 " " " "	761.33	18.4	13.87	83.2
4	"	4 " " tarde..	762.42	19.6	12.83	73.0

Thermometro desabrigado ao meio dia: prateado 21.0, ennegrecido 28.0.
Temperatura maxima 21.4.
Temperatura minima 16.2.
Evaporação 1^m,0.
Ozone 4.

Chuva:
Dia 26 ás 7 horas noute 21^m,03.
Dia 27 ás 7 hs. da manhã, 13^m,98.
Velocidade média do vento em 24 hs. 3^m,1

Estado do céu

- 1) Encoberto por cumulo-nimbus e nimbus vento S 4^m,0.
- 2) Encoberto por cumulo-nimbus e nimbus vento S 4^m,0.
- 3) Encoberto por cumulo-nimbus e nimbus vento N 1^m,6.
- 4) Encoberto por cumulo-nimbus e nimbus vento ESE 10^m,0.

Pagadoria do Thesouro — Pa-ga-se hoje a Casa de Correção.

Obituário.— Sepultaram-se no dia 22 do corrente, as seguintes pessoas fallecidas de:

Accesso pernicioso— o bahiano Antonio Francisco de Castro, 19 annos, solteiro, fallecido no hospital de marinha na Ilha das Cobras.

Bronchite capillar — o fluminense Carlos, filho de Augusto Cesar de Souza Cardoso, 39 dias, residente e fallecido á rua de Francisco Manoel n. 7.

Congestão cerebral — o portuguez Albino José da Silva, 66 annos, casado, residente á rua do Carmo n. 20 e fallecido no hospital de S. Francisco de Paula.

Endocardio arterite—o fluminense Antonio José Gomes, 23 annos, solteiro, residente á rua do Senador Euzébio n. 49 e fallecido na Santa Casa.

Febre amarella — o francez Henrique Olleger, 45 annos, viuvo, residente á rua da Assembléa (Hotel das Quatro Nações) e fallecido no hospital de S. Sebastião; e o paulista Octavio Moreira Godoy, 17 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Pinheiro n. 12. Total, 2.

Febre palustre—o matto-grossense Carlos, filho do capitão Antonio F. de Castro Menezes, 5 mezes, residente e fallecido no Quartel dos Barbones.

Febre paludosa—o fluminense Florencio, filho de Henrique Pereira de Medeiros, 6 mezes, residente e fallecido á rua do General Caldwell n. 91.

Febre typhoide — o inglez August Bustharts, 25 annos presumiveis, solteiro, residente a bordo do patacho inglez *Blus* e fallecido na Santa Casa.

Athrepsia — a fluminense Maria, filha de José Antonio Soares Junior, 15 horas, residente e fallecida á rua da Alfandega n. 102.

Aneurisma da aorta—o portuguez João José da Silva, 41 annos, casado, residente e fallecido á rua da Gloria n. 36.

Cachexia paludosa — o fluminense Acar, filho de Zacarias Ignacio de Mesquita, 40 annos, residente e fallecido á rua do Visconde Silva n. 29.

Derramamento cerebral — a fluminense Rosa Dias de Jesus, 70 annos presumiveis, solteira, residente e fallecida á rua de S. João Baptista n. 22.

Enterocolite — a fluminense Crescencia, 20 annos presumiveis, solteira, residente e fallecida no Hospicio de Alienados.

Peritonsillitis penetrante do pulmão esquerdo, hemorragia consecutiva— a franceza Mme. Alexandrina Chivot Asty, 36 annos, casada, residente á rua do Senador Dantas n. 59.

Gastro-enterite chronica — a fluminense Julia Alvarenga, 46 annos, solteira, residente e fallecida á rua do Santo Rodrigues n. 11.

Hyperemia pulmonar — a fluminense Felisbina Rosa da Costa, 26 annos, solteira, residente e fallecida á rua de S. Clemente n. 53.

Lesão organica do coração—a maranhense Maria da Conceição, 50 annos presumiveis, solteira, residente e fallecida á rua da Alfandega n. 120.

Minigite — o fluminense Torquato, filho de Joanna Francisca Alves de Figueiredo, 85 annos, casado, residente á rua do Senado n. 129.

Nephritis chronica—o fluminense Caetano Simplicio de Oliveira, 45 annos, solteiro, residente e fallecido na Conceição n. 75 e fallecido no Hospicio da Saude.

Broncho-pneumonia — o fluminense Anselmo, filho de Severiano Manoel do Bomfim, 1 mezes, residente e fallecido á rua do Senador Pompeu n. 261.

Phymatose pulmonar—o portuguez Manoel Correia da Costa, 33 annos, solteiro, residente á rua do Porto n. 124 e fallecido na Santa Casa.

Syncopa cardíaca — a africana Felizarda, 78 annos, solteira, residente e fallecido no Asylo de Santa Maria.

Sem declaração— a alagoana Luiza Maria da Conceição, 34 annos, solteira, residente á rua de Santo Amaro n. 61 e fallecida na Santa Casa; e a brasileira Isidre, 17 annos, solteira, residente e fallecida á rua da Ajuda n. 95.

Tetano dos recém-nascidos — a fluminense Aurora, filha de Maria Isabel de Souza Leite, 3 dias, residente e fallecida á rua Ribeiro Guimarães n. 4.

Tetano umbelical—o brasileiro Roberto, filho do tenente Viriato Duarte Hall, 9 dias, residente e fallecido na Fortaleza de Willegaignon.

Tisica pulmonar—os fluminenses Cecilia Francisca Lopes, 57 annos, viuva, residente e fallecida á rua Z. n. 2; e José Mariano Baptista, 23 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Barão de Mesquita n. 93. Total, 2.

Tuberculose pulmonar — a brasileira Domitilia Maria de Campos, 20 annos, solteira, residente e fallecida na Santa Casa; a pernambucana Rita Maria da Conceição, 31 annos, solteira, residente á rua de S. Luiz Gonzaga n. 28 e fallecida na Santa Casa; e o fluminense Mathias, 50 annos,

solteiro, residente na freguezia do Pilar e fallecido na Santa Casa. Total, 3.

Typho icterode — o portuguez Antonio Bernardino, 21 annos, solteiro, residente e fallecido á travessa da Natividade.

Variola hemorrhagica — o cearense José Gonçalves da Silva, 20 annos, solteiro, residente no Quartel do 2º regimento de artilharia e fallecido no hospital de Santa Barbara.

Feto — um do sexo feminino, filho de Joanna Maria da Conceição, residente á rua do Conde de Eu n. 111 B; nm'rito do sexo masculino, filho de Antonio José Teixeira, residente na Quinta da Boa-Vista; um dito do mesmo sexo, filho de Maria Arminda da Conceição, residente á rua do Machado Coelho n. 4. Total, 3.

No numero dos 38 sepultados estão incluídos 14 indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DE MACEIO

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RENDA DE ABRIL DE 1890, COMPARADA COM A DE IGUAL MEZ DE 1889

Demonstração	Abril de		Differenças	
	1890	1889	Para mais	Para menos
Importação	49:955\$465	37:006\$788	12:948\$677	
Despacho marítimo	741\$600	855\$500		113\$900
Exportação	9:065\$895	19:362\$167		10:296\$272
Interior	2:094\$845	2:076\$879	17\$666	
Extraordinaria	7:381\$602	2:036\$392	5:345\$210	
Deposito	160\$000	40\$000	120\$000	
	69:399\$407	61:377\$726	18:431\$853	10:410\$172

A differença na renda de abril de 1890 é de 8:021\$681 para mais.

Alfandega, 5 de maio de 1890.—O 1º escripturário, Tito Augusto da Silva.

ALFANDEGA DE SANTOS

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RENDA ARRECADADA POR ESTA ALFANDEGA EM ABRIL DE 1890, COMPARADA COM A DE IGUAL MEZ DO ANNO ANTERIOR

Titulos de receita	1890	1889	Differença	
			Para mais	Para menos
Importação	911:894\$178	595:615\$421	316:278\$757	
Despacho marítimo	2:935\$500	2:389\$500	546\$000	
Exportação	308:959\$733	640:052\$146		331:092\$413
Interior	51:903\$991	16:283\$050	35:620\$941	
Extraordinaria	2:239\$831	7:00\$695	1:459\$136	
Renda com applicação especial ..	47:599\$552	30:056\$364	17:543\$188	
Depositos	30:679\$485	16:242\$477	14:437\$008	
Renda não classificada	6:000\$000	3:354\$330	2:645\$670	
Somma	1.362:212\$270	1.304:773\$983	388:530\$700	331:092\$413

A differença para mais é de 57:438\$287.

Segunda secção da Alfandega de Santos, de maio de 1890.—O chefe O. Erselin.

ALAGOAS

DEMONSTRAÇÃO DA RENDA DE ABRIL DE 1890, EXERCÍCIO DE 1890, COMPARADA COM A DE IGUAL MEZ DE 1889, EXERCÍCIO DE 1889, EXIGIDA PELA CIRCULAR DO THESOURO NACIONAL N. 13 DE 2 DE ABRIL 1884

Denominação	Abril		Differenças	
	1890	1889	Para mais	Para menos
Importação	51:954\$986	37:006\$788	14:948\$198	
Despacho marítimo	741\$600	855\$500		113\$900
Exportação	9:432\$600	19:362\$167		9:929\$567
Interior	29:367\$238	36:524\$497		7:157\$259
Extraordinaria	9:627\$587	3:528\$321	6:099\$266	
Depositos	39:038\$739	7:946\$646	31:092\$093	
	140:162\$750	105:223\$919	52:139\$557	17:200\$726

Contadoria da Thesouraria de Fazenda das Alagoas, 2 de maio de 1890.— Servindo de contador, o 1º escripturário Estanislão Wanderley.

BAHIA

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RENDA ARRECADADA PELA ALFANDEGA DA BAHIA EM MARÇO DE 1889, COMPARADA COM A DO MESMO PERIODO DE 1890

Denominação	1889	1890	Differenças	
			Para mais	Para menos
Importação				
Direitos de consumo.....	579:091\$411	574:655\$439		4:436\$002
Tarifa movel.....	5:161\$893	4:484\$530		677\$346
Expediente de 5 % despachos livres.....	2:407\$296	2:634\$697	227\$401	
Armazenagem.....	11:279\$424	7:980\$144		3:299\$280
Capatazias.....	1:711\$899	1:788\$117	76\$218	
Despacho marítimo				
Imposto de pharões.....	3:960\$000	4:020\$000	60\$000	
Dito de docas.....	711\$070	876\$960	164\$990	
Exportação				
De 9 %.....	50:311\$381	86:841\$463	36:530\$082	
De 7 %.....	37:386\$292	62:954\$037	25:567\$765	
De 5 %.....	658\$010	689\$141	40\$211	
De 1 %.....	92\$800	485\$470	392\$670	
Renda interna.....	14\$000	57:425\$548	57:411\$548	
Extraordinaria, indemnisações...	3:374\$526	121\$400		3:253\$126
Fundo de emancipação.....	30:182\$238	31:340\$419	1:158\$181	
Receita eventual.....		813\$201	813\$201	
	726:224\$093	837:120\$606	122:462\$267	11:665\$754
Resumo				
Importação.....	599:651\$056	591:542\$947		8:109\$009
Despacho marítimo.....	4:671\$970	4:896\$960	224\$990	
Exportação.....	88:429\$403	150:980\$131	62:550\$728	
Interior.....	14\$000	57:425\$548	57:411\$548	
Extraordinaria.....	3:374\$526	121\$400		3:253\$126
Fundo de emancipação.....	30:182\$238	31:340\$419	1:158\$181	
Receita eventual.....		813\$201	813\$201	
	726:324\$093	837:120\$606	122:158\$648	11:362\$135

Capatazias

Entraram para os seis armazens..... 8.361 volumes
Sahiram..... 8.272 ditos

3ª Secção da Alfandega da Bahia, 7 de abril de 1890.—O chefe, Tito José Cardoso Ranget.

TRIBUNAES

CONSELHO SUPREMO MILITAR

ACTA DO DIA 26 DE MAIO DE 1890

Aos 26 dias do mez de maio de 1890, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Srs. conselheiros de guerra Barão de Ivinheima, Barão de Miranda Reis, Elisiario, o Visconde de Maracajú.

Lida e approvada a acta da antecedente, o secretario de guerra deu conta do seguinte expediente, transcripto no fim desta acta pelo alferes honorario Candido Reinaldo da Rocha, addido a esta secretaria.

Assignaram-se as consultas seguintes sobre a pretensão do coronel Augusto Cesar de Araújo Bastos, do contra-almirante reformado Ignacio Joaquim da Fonseca, capitão reformado Serafim José Ferreira e capitão Antonio Leite Bastos.

Discutiram-se as que versam sobre a pretensão do cabo de esquadra Sylvestre Lourenço Gomes Duarte e brigadeiro Carlos Frederico da Rocha.

E de mais nada se podendo tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão da qual eu, o secretario de guerra Barão de Mattoso, fiz esta acta.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO

SESSÃO EM 27 DE MAIO DE 1890

Presidente o Sr. desembargador Faria Lemos
— Secretario o Sr. Dr. Espozel

Presentes os Srs. desembargadores Ovidio de Loureiro, Carneiro de Campos, Pindabyba de Mattos, Barros Pimentel, Motta, Tito de Mattos, Coelho Bastos, Magalhães, Fernandes Pinheiro, Bento Lisboa, Espinola, Ribeiro de Almeida, foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

Passou-se em seguida aos julgamentos

Habeas-corpus

N. 673, da capital—Paciente Marcos de Menezes Corrêa de Castro.— Indeferido o pedido à vista da informação do juiz a quo, unanimemente.

Appellação civil

N. 7.132, da capital— Appellante Antonio Ferreira da Costa, appellado Antonio Soares Guimarães, interdito por sua curadora.— Recorram os embargos, e os julgaram provados, para o fim de reformarem o acórdão embargado, e consequentemente confirmar a sentença appellada, contra o voto do Sr. desembargador Coelho Bastos que os desprezava.

Embargos remettidos

N. 6.706, da capital — Embargante D. Maria da Gloria Marques Lemos e seu marido Delfim da Fonseca, embargados Wenceslau Guimarães & Comp.— Desprezaram os embargos por não serem de declaração; unanimemente.

Appellação crime

N. 2.678, de Petropolis.— 1º appellante o juizo, 2º dito a justiça, por seu promotor, appellado Francisco Soares Barbosa.— Julgaram improcedente a appellação do promotor publico e procedentes as razões do juiz de direito, para mandar o réo appellado a novo jury; unanimemente.

Recursos crimes

N. 2.354, da capital.— Recorrente o juizo, recorrido Joaquin José de Mattos, unico representante da firma Mattos & Comp.— Negaram provimento unanimemente.

N. 2.355, da capital.— Recorrente o juizo, recorrido João Ignacio da Costa.— Votação secreta.

Aggravos de petição

N. 7.394, da capital.— Aggravante D. Rita Henriqueta Lacerda de Carvalho, por si e como tutora de seus filhos, aggravado Antonio Marinho Prado.— Não tomaram conhecimento do agravo por não ser caso deste recurso; unanimemente.

N. 7.393, da capital— Aggravante Manoel Antonio de Figueiredo Coimbra inventariante dos bens do finado Antonio Pereira da Rocha, aggravada D. Maria Sara de Souza.— Negaram provimento, unanimemente.

N. 7.398, da capital— Aggravante Joaquim Xavier Coelho de Bittencourt, aggravado Dr. José Eduardo Teixeira de Souza.— Idem.

N. 7.399, da capital— Aggravante Bernardino Gonçalves, aggravado José Joaquim da Silva Fontes.— Idem.

N. 7.401, da capital— Aggravante a Barroza de Canindé, aggravado Dr. Evaristo Xavier da Veiga.— Idem.

N. 7.402, da capital— Aggravante Custodio de Castro Guimarães, aggravada D. Maria Rosa da Cunha Venus.— Idem.

Passagens

Ao Sr. O. de Loureiro, 7.230 e 7.290.

Ao Sr. Rodrigues, 7.106.

Ao Sr. T. de Mattos, 7.029.

Ao Sr. G. Bastos, 7.038 e 7.254.

Ao Sr. F. Pinheiro, 6.930.

Ao Sr. Espinola, 7.014 e 2.230.

Ao Sr. R. de Almeida, 7.283.

Ao Sr. M. Barreto, 7.183.

Causas com dia

Appellações: civil 7.216.

Crimes, 2.642 e 2.678.

DISTRIBUIÇÃO

Appellações commerciaes

N. 7.258, da capital — Appellantes Magalhães e Bastos, appellado Augusto José Ferreira.— Ao desembargador Motta.

N. 7.356, da capital— Appellantes Salvador Coelho da Silva e outros, herdeiros do finado Dr. Antonio Alves Ferreira, appellado Dr. Julio Benedicto Ottoni, inventariante do espólio do finado Manoel Lopes.— Ao desembargador Tito de Mattos.

N. 6.021, da capital— Appellante Paulo & Polodan, appellados Monteiro de Barros Narciso & Costa.— Ao desembargador Coelho Bastos.

Appellações criminaes

N. 2.716, da capital— Appellante Faustino Teixeira Pereira Bastos, appellado a justiça.— Ao desembargador Mottz Barreto.

N. 2.717, da capital— Appellante Arthur Pereira da Silva, vulgo Boboca e Joaquim Trigo Carneiro vulgo Carolinha, appellada a justiça.— Ao desembargador Trigo de Loureiro.

Aggravos de petições commerciaes

N. 7.403, da capital— Aggravante Francisco José Fernandes Meadonça, appellado Paulo Vieira de Souza.— Ao desembargador Bento Lisboa.

N. 7.404, da capital — Aggravante Manoel José de Souza Nunes, aggravado Antonio José da Silva Macieira.— Ao desembargador Espinola.

N. 7405, da capital—Aggravante José Pinto Ayrosa, aggravado Manoel Antonio Ferreira Gomes. — Ao desembargador Ribeiro de Almeida.

N. 7406, da capital — Aggravante José Benito Garcia, aggravado José Augusto de Freitas Pinto. — Ao desembargador Moniz Barreto.

Aggravo de instrumento

N. 669, de Campos dos Goytacazes—Aggravantes Manoel Pereira da Costa Caldas & Comp., aggravado o juizo.—Ao desembargador Ribeiro de Almeida.

Recurso crime

N. 2357, da capital — Recorrente Francisco da Rocha Pereira Lima, recorrido José Antonio Pereira Filho. — Ao desembargador A. Magalhães.

Denuncia por crime de responsabilidade

N. 2358, da capital — Denunciante o procurador da Soberania Nacional como promotor da justiça, denunciado o bacharel Carlos Marquês de Sá como juiz de direito interino presidente do jury de Nova Friburgo.—Ao desembargador Fernandes Pinheiro.

PRIMEIRA VARA COMMERCIAL

JUIZ DE DIREITO DR. GONÇALVES DE CARVALHO
— ESCRIVÃO SILVA MOREIRA

Ações summarias

Autores: Braz Antonio Furiate. — Condemnado o réo.
Hortelina Maria do Couto Valle.—Rejeitada a excepção.

Ações de 10 dias

Autores: Dr. André Pereira Lima.—Condemnado o réo.
Theodoro Martins Arêas. — Condemnados os réos, à revelia.
Barbosa Ferreira & Almeida.—Condemnado o réo, à revelia.

Execução

Exequente José Sambroti.—Respondido o aggravo.

Dissolução e liquidação

Da firma Lopes & Sá.—Declarada dissolvida esta firma e sujeita à liquidação; sendo nomeado liquidante o socio Lopes.

Fallencia

Fallidos F. J. Pereira & Comp.—Julgada por sentença a quitação dada ao fallido concordatario Francisco Jacintho Pereira e este rehabilitado.

ESCRIVÃO COSTA LEITE

Fallencia

Fallido Romão Peres Lisboa.—Qualificada a quebra.

Liquidação

Rodrigues Vidal.—Reconsiderado o despacho para declarar destituído o liquidante Manoel dos Santos Vidal.

PRIMEIRA VARA CIVEL—JUIZ DE DIREITO
MR. MARTINS TORRES—ESCRIVÃO CABRAL VELHO

Inventario

Fallecida Umbelina Angelica dos Santos.—Reforme-se o calculo.

Libello

Autor João Antonio Fernandes de Miranda.—Em prova.

Partilha amigavel

Fallecido Manoel Ferreira dos Santos.—Julgada por sentença.

Ação summaria

Autor Francisco Monteiro da Silva.—Os autos estando affectos ao Dr. juiz substituto, virão a conclusão, quando o mesmo assim determinar.

Notificação

Notificante Antonio Teixeira Bastos.—Respondido o aggravo.

ESCRIVÃO GONÇALVES LEITE

Libellos

Autores: Dr. João Antonio de Barcellos.—Julgados provados o libello a fls. 22, a reconvenção a fls. 148.

Anna Teixeira da Silva Giesteira.—Julgado por sentença o accordo.

Dr. Evaristo Xavier da Veiga.—Julgada a desistência.

Manoel Joaquim da Silva Braga.—Recebida a appellação em ambos os seus effeitos.

Carta de inquirição

Supplicantes Antonio Joaquim Brinhosa o seus filhos.—Vista às partes sobre os embargos a precatória.

Ação summaria

Autor o capitão-tenente José Carlos da Costa Barros.—Junto-se o conhecimento do imposto predial relativo ao corrente exercício.

Ação de dez dias

Autor Galdino José Borges.—Em prova.

Execução

Exequente Anna Teixeira da Silva Giesteira.—Julgada a desistência.

Partilha amigavel

Fallecido Manoel Tavares da Silva.—Julgada por sentença a partilha.

ESCRIVÃO PAULA BASTOS

Despejo

Autores: Luiz Evaristo da Costa Cabral.—Julgado por sentença o lançamento, passe-se mandado de despejo.
D. Joanna de Lima Drummond, viúva do commendador Manoel de Assis Drummond.—Idem.

Summarias

Autores: Antonio José Pereira Santiago.—Condemnado o réo na quantia pedida, juros da móra e custas.
João Angelo Espinola.—Idem.

Liquidação

Liquidante: os syndicos da Companhia União dos Lavradores. Recebida a appellação, em seus effeitos regulares, expeça-se no prazo legal, citadas as partes.

PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ SUBSTITUTO DR. ENÉAS GALVÃO—ESCRIVÃO
PAULA BASTOS

Penhora executiva

Autor Manoel Paim Pamplona.—Sobre a petição de fls. 74, digam os réos.

Summaria

Autor João Gonçalves Guerra.—Ao Dr. juiz de direito.

Despejo

Autor a Sociedade Auxiliadora dos Artistas Alfaiates.—Ao Dr. juiz de direito.

ESCRIVÃO GONÇALVES LEITE

Execução

Antonio da Silva Azevedo.—Passe precatória de levantamento na forma requerida a fls. 34.

Penhoras executivas

Elias da Silva Santos.—Informe o contador.

Antonio Viveiros de Souza.—Ao Dr. juiz de direito.

Despejo

Antonio Viveiros de Souza.—Ao Dr. juiz de direito.

Summaria

Mathens Martins Ferreira.—Ao Dr. juiz de direito.

Penhoras executivas

Pedro Leão da Lumberti.—Ao Dr. juiz de direito.

Antonio da Silva Azevedo.—Deferida a petição de fls. 34.

Joaquim Antonio Pinto da Fonseca.—Ao Dr. juiz de direito.

ESCRIVÃO CABRAL VELHO

Despejo

D. Abbade do Mosteiro de S. Bento.—Ao Dr. juiz de direito.

Joaquim José Teixeira de Macedo.—Digam as partes sobre a excepção.

Penhora executiva

Visconde de Arcozello.—Deferida a petição de fls., lavrando-se o respectivo termo nos autos.

EDITAES E AVISOS

Alfandega do Rio de Janeiro

Editais

Pela Inspectoria desta Alfandega, se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se para providenciar a respeito.

Vap r francez *Ville do Rosario*, do Havre.

Armazem n. 2—Marca CF&C: 3 caixas ns. 37, 40 e 42, avariadas. Manifesto em traducção.

Armazem n. 12 — Marca D&F: 1 dita n. 1.121, quebrada. Idem.

Marca FJM&C: 1 dita n. 1.442, idem. Idem.

Marca LM—IF: 1 dita n. 173, avariada. Idem.

Marca MJMM: 1 dita n. 111, idem. Idem.

Marca OB&G: 2 ditas ns. 116 e 117, idem. Idem.

Marca P: 1 dita n. 179, quebrada. Idem.

Marca PM&C: 1 dita n. 2, idem. Idem.

Marca Q—B: 1 dita 317, avariada. Idem.

Marca RC&C: 1 dita n. 1.486, quebrada. Idem.

Marca ST: 1 dita n. 6.237, avariada. Idem.

Marca TD—L&A: 1 dita n. 132, quebrada. Idem.

Despacho sobre agu—Marca AOG—PCRJ 1 dita n. 5.521, repregada. Idem.

Armazem n. 6—Marca CM&C: 2 ditas ns. 504 e 505, quebrada. Idem.

Armazem n. 12—Marca CM—C: 1 dita n. 165, com falta. Idem.

Armazem n. 2—Marca CFC: 1 dita n. 27, quebrada. Idem.

Armazem n. 12—Marca CPC: 1 dita n. 1.722, idem. Idem.

Marca D—E&S: 1 dita n. 3.685, repregada, Idem.

Marca JR&C—GA: 1 fardo n. 5, roto. Idem.

Vapor inglez *Katy*, de Londres:

Armazem n. 2—Marca AFS: 6 caixas, avariadas e repregadas. Manifesto em traducção.

Marca CPS&C: 5 ditas, idem. Idem.

Marca CGC: 5 ditas, idem. Idem.

Marca G de CC: 2 fardos, com falta. Idem.

Marca LD&C: 16 caixas, idem. Idem.

Marca L—P—L—M—F: 5 ditas, idem. Idem.

Marca MC: 3 ditas, avariadas e repregadas, idem. Idem.

Marca MK: 1 dita n. 52, idem. Idem.

Vapor inglez *Bieta*, de Liverpool:

Armazem n. 10—AOC—SBC: 1 fardo n. 103, avariado. Idem.

Marca BM—D—C: 1 dito n. 404, idem. Idem.

Armazem n. 3—Marca CV—M: 1 engradado n. 330, quebrado. Idem.

Armazem n. 10—Marca CW: 1 caixa n. 490, avariada. Idem.

Marca HF: 1 dita n. 81, repregada. Idem.

Marca JH: 1 dita 1.033, quebrada. Idem.
 Marca JSM: 1 fardo n. 137, avariado. Idem.
 Marca MN&C—RO: 1 caixa 1.240, quebrada. Idem.
 Marca PC&C—K: 1 fardo n. 4.998, avariado. Idem.
 Marca SS—P: 1 dita n. 233, avariada. Idem.
 Marca SCM—RO: 1 dito n. 434, idem. Idem.
 Marca WRC: 1 caixa, repregada. Idem.
 Armazem das amostras—Marca CS&C—JS: 1 dita n. 1.719, idem. Idem.
 Vapor allemão *Valparaiso*, de Hamburgo.
 Armazem n. 14 — Marca AG: 11 barris de 5º avariados e com falta. Manifesto em tradução.
 Marca SD—S: 15 ditos, idem. Idem.
 Marca NDS: 25 ditos, idem. Idem.
 A mesma marca: 4 barris de 10º, idem. Idem.
 Marca AFC: 13 ditos de 5º, idem. Idem.
 Marca MSF: 1 dito, idem. idem. Idem.
 Marca AFC: 4 ditos de 10º, idem. Idem.
 Vapor allemão *Olinda*, de Hamburgo.
 Armazem n. 11 — Marca CS&C—JS: 1 caixa n. 1.694, repregada e avariada. Manifesto em tradução.
 Marca W—F—J: 1 dita n. 153, idem. Idem.
 Marca GP: 1 fardo n. 382, avariado. Idem.
 Marca H&C: 2 caixas ns. 41, 43, repregadas e avariadas. Idem.
 Marca JFC: 1 dita n. 498, idem. Idem.
 Marca JJC&C: 1 dita n. 322, idem. Idem.
 Letreiro Serpa—K: 1 dita n. 2.355, idem. Idem.
 Vapor inglez *Orosino*, de Nova York.
 Armazem n. 6—Marca JG&B: 3 barris ns. 57, 66 e 73, vassios, à ordem.
 Marca TB: 1 dito n. 1.185, idem. Idem.
 Vapor inglez *Tamar*, de Southampton.
 Armazem n. 2—Marca JFML&C—S: 1 engradado n. 6, quebrado, à ordem.
 Vapor inglez *Planeta*, Glasgow.
 Armazem n. 6—Marca SG&C: 15 caixas, avariadas, a Silva Gomes & Comp.
 Vapor inglez *Aconagua*, do Rio da Prata.
 Armazem n. 7—Marca JRS: 1 caixa n. 883, repregada, à ordem.
 Alfandega do Rio de Janeiro, 20 de maio de 1890.—Pelo inspector, *Alexandre A. R. Sattamini*.

DIA 21

Vapor francez *Colonia*, de Bordeaux.
 Armazem n. 1—Marca VB: 1 caixa avariada e repregada. Manifesto em tradução.
 Marca JF: 1 dita, idem. Idem.
 Marca AOG: 1 dita n. 873, idem. Idem.
 Marca SGC: 1 dita, idem. Idem.
 Marca ML: 1 dita n. 4, idem. Idem.
 Marca CS: 1 dita n. 713, idem. Idem.
 Marca ARP: 33 ditos, idem. Idem.
 Marca ASA: 38 ditos, idem. Idem.
 Marca OHP: 1 dita n. 49.394, idem. Idem.
 Marca AC: 5 ditos, idem. Idem.
 Marca AS: 9 ditos, idem. Idem.
 Marca C—C—A: 3 ditos, idem. Idem.
 Marca PP: 5 ditos, idem. Idem.
 Marca MMC: 1 dita, idem. Idem.
 Letreiro Diniz Pinto: 3 ditos, idem. Idem.
 Marca PA: 3 ditos, idem. Idem.
 Marca OHP: 3 ditos, idem. Idem.
 Marca A: 1 dita, idem. Idem.
 Marca JM: 5 ditos, idem. Idem.
 Marca LSC: 5 ditos, idem. Idem.
 Marca ASS: 3 ditos, idem. Idem.
 Letreiro Miranda de Almeida: 6 ditos, idem. Idem.
 Armazem n. 1—Letreiro Carraselo & Comp.: 6 caixas, repregadas e avariadas. Manifesto em tradução.
 Letreiro Adriano Marques: 1 dita, idem. Idem.
 Armazem n. 6—Marca FV&C—ED: 1 dita n. 44, avariada. Idem.
 Marca FMB: 1 n. 2.655, repregada. Idem.

Marca FB—T: 1 dita n. 480, avariada. Idem.
 Marca H: 3 ditos ns. 1, 2 e 4, repregadas. Idem.
 Marca JBI: 1 dita n. 328, idem. Idem.
 Marca JF—CC: 1 dita n. 1.290, idem. Idem.
 Marca JF: 1 dita n. 268, idem. Idem.
 Marca JLC: 1 dita, idem. Idem.
 Marca JG: 1 dita n. 101, idem. Idem.
 Marca JLG: 1 dita n. 1, idem. Idem.
 Marca CT: 1 dita n. 823, idem. Idem.
 Marca CF: 1 dita n. 460, idem. Idem.
 Marca CP&C: 1 dita n. 1.189, idem. Idem.
 Marca CG&C: 1 dita n. 1, idem. Idem.
 Marca CB&C: 1 dita n. 4.560, idem. Idem.
 Letreiro Carvalhaes: 4 dita n. 9.670, idem. Idem.
 Marca CM&C: 2 ditos ns. 1 e 2, idem. Idem.
 Marca LR: 1 dita n. 2.040, idem. Idem.
 Marca LR&C: 2 ditos ns. 4.237/38, idem. Idem.
 Marca LI&C: 1 dita n. 546, idem. Idem.
 Marca L&A: 1 dita n. 2.051, idem. Idem.
 Marca M Nunes: 1 dita n. 160, idem. Idem.
 Marca MJS&C: 1 dita n. 217, idem. Idem.
 Marca MFS&C: 1 dita n. 1.629, idem. Idem.
 Marca G—&—C—C: 4 ditos, avariadas. Idem.
 Armazem n. 1—Marca JS: 2 ditos, repregadas. Idem.
 Marca CAF: 1 dita n. 882, idem. Idem.
 Armazem n. 1—Marca HIM: 2 saccos ns. 1 e 2, rotos. Manifesto em tradução.
 Marca M: 1 caixa, avariada e repregada. Idem.
 Letreiro C. Aguillar: 4 ditos, idem. Idem.
 Marca VLD: 1 dita, idem. Idem.
 Marca CCA: 10 ditos, idem. Idem.
 Marca JACC: 2 ditos, idem. Idem.
 Marca ANF: 1 dita, idem. Idem.
 Marca AAC: 3 ditos ns. 14.015/17, idem. Idem.
 Marca AJC&C: 2 ditos ns. 546 e 549, idem. Idem.
 Marca ARC: 1 dita n. 148, idem. Idem.
 Marca BC: 1 dita n. 6, idem. Idem.
 Marca CJC: 1 dita n. 855, idem. Idem.
 Marca C: 1 dita n. 3.008, avariada. Idem.
 Marca CAF: 1 dita n. 184, idem. Idem.
 Marca CAF&C: 1 dita n. 1.283, avariada. Idem.
 Marca CB&C: 1 dita n. 4.561, idem. Idem.
 Marca CJC: 1 dita n. 397, idem. Idem.
 Marca DSL: 1 dita 395, idem. Idem.
 Marca D&D: 1 dita n. 240, idem. Idem.
 Marca D—E&S: 1 dita n. 3.650, idem. Idem.
 Marca D&I—V: 2 ditos ns. 1.558 e 1.592, avariadas. Idem.
 Marca D&D—N: 1 dita n. 268, idem. Idem.
 Armazem n. 6—Marca ND: 2 ditos ns. 5.694 e 5.699, repregadas. Idem.
 Marca OB&G: 1 dita n. 115, idem. Idem.
 Marca PM: 1 dita n. 1781, avariada. Idem.
 Marca RE&C: 1 dita n. 2, repregada. Idem.
 Marca SS—B&C: 1 dita n. 2.550, idem. Idem.
 Marca WL&C: 1 dita n. 886, avariada. Idem.
 Armazem n. 1—Marca RVS: 2 ditos, avariadas e repregadas. Idem.
 Marca AFM: 1 dita, repregada e avariada. Idem.
 Marca ASG: 1 dita, idem. Idem.
 Marca JYM: 1 dita, idem. Idem.
 Marca SGC: 1 dita, idem. Idem.
 Marca JARM: 15 barris, com falta. Idem.
 Vapor inglez *Katy*, de Londres.
 Armazem n. 2—Marca CM—LF: 6 saccos, com falta.—Manifesto em tradução.
 Marca CV: 1 barrica n. 282, repregada. Idem.
 A mesma marca: 2 engradados ns. 536 e 290, idem. Idem.
 A mesma marca: 1 caixa n. 317, idem. Idem.

Marca CM—LF: 3 ditos ns. 76, 79 e 82, idem. Idem.
 Marca GH: 1 barrica n. 921, idem. Idem.
 Marca JW—G: 8 latas, avariadas. Idem.
 Marca MG: 1 caixa n. 8.761, repregada. Idem.
 Marca LVS: 1 engradado, com falta. Idem.
 Armazem n. 6—Marca MMC: 1 caixa n. 2.586, repregada. Idem.
 Marca OBG: 4 volumes, quebrados. Idem.
 Marca S—RV&C: 1 caixa n. 3, repregada. Idem.
 Vapor inglez *Valparaiso*, de Hamburgo.
 Armazem n. 2 — Marca MO: 1 barrica n. 4.526, repregada. Manifesto em tradução.
 Marca M: 1 dita n. 78, idem. Idem.
 Armazem n. 11 — Marca C—FTPG: 1 caixa n. 308, idem. Idem.
 Marca F&O—393—598: 1 dita n. 9.202, avariada. Idem.
 Marca FO:—433—598: 1 dita n. 5.393, repregada. Idem.
 Marca MMR—L&G: 1 dita n. 41, avariada. Idem.
 Marca RK: 8 ditos, idem. Idem.
 Marca CP&C: 2 ditos ns. 3.656/57, repregadas. Idem.
 Marca FP: 2 ditos ns. 848 e 850, idem. Idem.
 Marca AI&C: 2 ditos, idem. Idem.
 Marca FS&C: 1 dita, idem. Idem.
 Marca GP—C: 1 dita, idem. Idem.
 Marca HC: 1 dita, idem. Idem.
 Marca AM: 1 dita, idem. Idem.
 Marca JACC: 1 cesta, avariada. Idem.
 Marca T&B: 2 caixas, repregadas. Idem.
 Vapor francez *Ville do Rosario*, do Havre.
 Despacho sobre agua—Marca CJC: 1 caixa n. 49, avariada. Manifesto em tradução.
 Armazem n. 2—Marca CF&C: 1 dita n. 43, idem. Idem.
 Armazem n. 12—Marca DVF: 1 dita n. 1.112, quebrada. Idem.
 Marca HIG—CQJ&C: 1 dita n. 5.013, idem. Idem.
 Marca LMA: 1 dita n. 35, idem. Idem.
 Marca PM&C—4585: 1 dita n. 4, com falta. Idem.
 A mesma marca: 1 dita n. 6, repregada. Idem.
 Marca RM&C: 1 dita n. 8.653, idem. Idem.
 Marca VJ: 1 dita n. 5, idem. Idem.
 Vapor inglez *Biela*, de Liverpool.
 Armazem n. 1—Marca MN&C—RO: 4 caixas ns. 663, 665, 1.224 e 2.608, repregadas. Manifesto em tradução.
 A mesma marca: 2 ditos ns. 634, e 1.269, idem. Idem.
 Marca FCG: 1 dita n. 558, idem. Idem.
 Marca G—M—&—C: 1 dita n. 4, idem. Idem.
 Marca JMR&C: 2 ditos ns. 5.597/98, idem. Idem.
 Marca CW: 1 dita n. 487, idem. Idem.
 Marca V—SML: 1 dita n. 8.738, idem. Idem.
 Marca AA&C: 2 ditos, idem. Idem.
 Marca PM&C: 2 ditos, idem. Idem.
 Marca MT: 100 ditos vasando, idem. Idem.
 Marca MT: 86 ditos, idem. Idem.
 Marca HF: 30 ditos, idem. Idem.
 Armazem n. 10—Marca AF: 1 dita, idem. Idem.
 Sobre agua—Marca J—R—L: 2 ditos quebradas. Idem.
 Vapor inglez *Plato*, de Liverpool.
 Armazem n. 9—Marca BA&C: 1 caixa n. 4, quebrada. Manifesto em tradução.
 Marca Bs&C: 1 dita n. 458, idem. Idem.
 Marca CFT: 2 ditos ns. 117 e 118, idem. Idem.
 Marca DH: 1 dita n. 1.008, idem. Idem.
 Marca FA&C: 1 dita n. 2.040, repregada e com falta, idem. Idem.
 Marca FL: 1 fardo n. 194, roto, idem. Idem.
 Marca H: 1 caixa n. 2.176, idem. Idem.
 Marca M: 1 dita n. 5, idem. Idem.

Marca MN&C—RO: 1 dita n. 1.356, idem. Idem.
 Marca WDS: 1 dita n. 5.183, idem. Idem.
 Armazem das amostras—Marca LA&C—HCH: 1 dita, avariada, idem. Idem.
 Marca CA—HCH: 1 dita idem, idem. Idem.
 Marca EA—&C: 1 dita n. 4411/4488, idem, idem. Idem.
 Letreiro Samuel Irmãos & Comp.: 1 dita n. 516, idem. Idem.
 Letreiro A. Aron & Comp.: 1 pacote, com falta. Idem.
 Vapor belga *Pascal*, de Londres.
 Armazem n. 3—Marca CS: 1 barril, quebrado, à ordem.
 Marca WR: 5 caixas, repregadas. Idem.
 Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de maio de 1890.—Pelo inspector, *Alexandre A. R. Sattamini*.

MA 22

Vapor francez *Ville de Rosario*, do Havre:
 Armazem n. 15—Marca JG&C: 2 barris de quinto, com falta. Manifesto em tradução.
 Marca VP&C: 1 dito, idem. Idem.
 Marca OA&C: 1 dito, idem. Idem.
 Marca ZR&C: 3 ditos, idem. Idem.
 Marca LRF: 2 ditos, idem. Idem.
 Marca A&C: 5 ditos, idem. Idem.
 Mesma marca: 1 dito de decimo, idem. Idem.
 Marca LRF: 1 dito, idem. Idem.
 Marca M—Macleira: 2 ditos, idem. Idem.
 A mesma marca: 1 dito de 5º, idem. Idem.
 Marca AJD: 2 ditos, idem. Idem.
 Marca JLP—T: 1 dito, idem. Idem.
 Marca AMGS: 2 ditos, idem. Idem. Idem.
 Marca FS&C—G&N: 3 ditos, idem. Idem.
 Marca FS&C—V: 1 dito, idem. Idem.
 Marca MFC: 1 dito de 10º, idem. Idem.
 Marca AP: 3 ditos de 5º, idem. Idem.
 Marca AAC: 2 ditos, idem. Idem.
 Marca OP: 1 dito, idem. Idem.
 Armazem n. 12—Marca AA&C: 2 caixas, repregadas. Idem.
 Marca CF&C: 2 ditos ns. 953 e 954, quebradas e repregadas. Idem.
 Marca CR&C—BT&C: 1 dita n. 1.548, quebrada. Idem.
 Marca DSL: 1 dita n. 8, quebrada. Idem.
 Marca FM&C: 2 fardos ns. 3.353/54, rotos. Idem.
 Letreiro Grontel Joaquim & Comp. 1 caixa n. 1.808, quebrada. Idem.
 Marca GCS&C: 1 dita n. 449, idem. Idem.
 Marca JLA: 1 dita n. 14, avariada. Idem.
 Armazem n. 2—Marca LOS: 1 amarrado n. 1.057, com falta. Idem.
 Armazem n. 12—Marca LD—GPS: 2 fardos ns. 491 e 493, avariados. Idem.
 Marca ML&C: 1 barrica n. 11, repregada. Idem.
 Marca P&C: 1 caixa n. 912, quebrada. Idem.
 Marca SG&C—BT&C: 1 dita n. 1.484, idem. Idem.
 Armazem n. M—Macleira: 1 barril de 5º, com falta. Idem.
 Marca LAC—MGB: 1 dito de dito, idem. Idem.
 A mesma marca—CAC: 1 dito de dito, idem. Idem.
 Marca MF&C: 2 ditos de dito, idem. Idem.
 Vapor inglez *Biela*, de Liverpool.
 Armazem n. 10.—Marca GPS—B: 1 caixa, n. 8, repregada. Manifesto em tradução.
 Marca BM—D—C: 1 fardo, n. 396, avariada. Idem.
 Marca CS&D: 1 caixa, n. 34, repregada, idem. Idem.
 Marca JMR&C: 1 dita, n. 6.630, idem, idem. Idem.
 Marca CS&C—JS: 1 dita, n. 1.713 /2, idem, idem. Idem.
 Marca MN&C—RO: 1 dita, n. 2.609, avariada, idem. Idem.
 Marca N: 1 dita, idem, idem. Idem.
 Marca B&C—D: 1 dita, n. 272, idem, idem. Idem.
 Marca B—S: 1 fardo, n. 1.050, roto, idem. Idem.

Marca B&C—D: 1 caixa, n. 271, idem, idem. Idem.
 Marca JB: 1 dita, n. 5, idem, idem. Idem.
 Armazem n. 14.—Marca RL&C: 30 quartolas, vasando e com falta. Idem.
 Armazem n. 17.—Marca AA: 10 barris, quebrados. Manifesto em tradução.
 Marca AA&C: 17 caixas, repregadas, idem. Idem.
 Marca PM&C: 4 ditos, idem, idem. Idem.
 Vapor francez *Colonie*, de Havre.
 Armazem n. 16 — Marca R&M: 2 caixas, repregadas. Manifesto em tradução.
 Marca FGL: 1 dita, idem, idem. Idem.
 Marca RL&C: 1 dita, quebrada, idem. Idem.
 Armazem n. 12 — Marca AC&G: 1 dita n. 448, repregada e avariada, idem. Idem.
 Marca ARG: 1 dita n. 149, avariada, idem. Idem.
 Marca CFC: 1 dita n. 502, repregada, idem. Idem.
 Marca FT&I: 1 dita n. 61, avariada, idem. Idem.
 Marca FV&C: 1 dita n. 2.486, repregada, idem. Idem.
 Marca FMB: 1 dita n. 174, idem, idem. Idem.
 Marca HG: 1 dita n. 429, idem, idem. Idem.
 Marca LD—JV: 1 dita n. 2.488, idem. Idem.
 Marca P&C—JSC: 1 dita n. 1.703, idem. Idem.
 Marca PM—F: 2 ditos ns. 5.930 e 5.948, idem, idem. Idem.
 Marca SS—H&C: 1 dita n. 1.535, idem. Idem.
 Marca SC&C: 1 dita n. 39, idem. Idem.
 Marca SS—B&C: 1 dita n. 2.553, idem. Idem.
 Marca AN&G: 2 ditos, idem. Idem.
 Marca MM&C: 1 dita, idem. Idem.
 Marca AS: 2 ditos, idem, idem. Idem.
 Marca LS&C: 3 ditos, idem. Idem.
 Marca ARP: 1 dita, idem, idem. Idem.
 Marca JS: 1 dita, idem. Idem.
 Vapor inglez *Plato*, de Liverpool.
 Armazem n. 9—Marca AFR: 1 caixa n. 1.915, repregada. Manifesto em tradução.
 Marca AAC: 1 dita n. 13.940, idem. Idem.
 Marca AGSN—MN&C: 2 ditos ns. 376 e 377, idem. Idem.
 Marca AI&C: 5 ditos, quebradas. Idem.
 Marca AK: 1 dita, idem. Idem.
 Marca BAC: 2 ditos ns. 1 e 2, repregadas. Idem.
 Marca CFT—AG: 1 dita n. 9, idem. Idem.
 Marca CFT: 2 ditos ns. 113 e 115, idem, idem. Idem.
 Marca M—C—M: 1 dita n. 351, idem. Idem.
 Marca GC: 1 dita n. 5.585, idem. Idem.
 Sobre agua.—Marca LMC: 2 ditos ns. 4.039/40, idem. Idem.
 Marca MR&M—4.563: 1 dita n. 18, idem. Idem.
 Armazem n. 9—Marca MTLC: 1 dita, idem. Idem.
 Marca RFM: 2 fardos ns. 275 e 279, rotos e avariados. Idem.
 Vapor inglez *Katy*, de Londres.
 Armazem n. 6—Marca CM—LF: 5 saccos, com falta. Manifesto em tradução.
 A mesma marca: 3 barricas ns. 89, 90 e 245, avariadas e repregadas. Idem.
 Marca FR&C: 2 caixas ns. 3.158 e 3.161, idem, idem. Idem.
 Marca J—G—W: 4 ditos, idem. Idem.
 A mesma marca: 1 encapado, idem, idem. Idem.
 Marca GDC: 3 engradados ns. 894/6, idem, idem. Idem.
 Marca JJCO&C: 5 caixas ns. 16, 22/3, 27/8, idem, idem. Idem.
 A mesma marca: 5 ditos ns. 14, 15, 17, 21 e 25, idem, idem. Idem.
 Marca JS: 1 encapado n. 858, quebrado. Idem.
 Marca JJCO&C: 3 caixas ns. 18, 20 e 26, idem. Idem.

Armazem n. 6—Marca L—P: 1 caixa n. 15, repregada e avariada. Manifesto em tradução.
 Marca MM&C: 2 ditos ns. 2.584 e 2.588, idem, idem. Idem.
 Marca P: 1 barrica n. 2.504, idem, idem. Idem.
 A mesma marca: 1 caixa n. 3, idem, idem. Idem.
 A mesma marca: 3 engradadas ns. 2.511, 2.558/59, idem, idem. Idem.
 Marca RRC: 3 ditos ns. 4.088, 4.090 e 4.092, idem, idem. Idem.
 Armazem n. 2—Marca WM—21: 1 barrica n. 7.220, idem, idem. Idem.
 Marca VF: 1 caixa n. 511, idem, idem. Idem.
 Vapor inglez *Ptolemy*, de Liverpool.
 Armazem n. 15—Marca R—H—J: 1 barrica n. 81, com falta. Manifesto em tradução.
 Marca CD—LF: 3 barris, idem. Idem.
 A mesma marca: 1 barrica n. 231, idem, idem. Idem.
 Marca HJH: 1 engradado n. 3.081, quebrado. Idem.
 Marca WGT: 1 barril de 5º, com falta. Idem.
 Vapor nacional *Desterro*, do sul.
 Armazem 14—Marca TH—JA: 23 quartolas, vasando e com falta. Não consta da consignação.
 Marca GM: 1 dita, idem, idem. Idem.
 Letreiro Rita F. H. Botelho: 1 caixote, repregado e avariado. Idem.
 Marca CIC: 1 dito, idem, idem. Idem.
 Marca VC: 1 dito, idem, idem. Idem.
 A mesma marca: 1 mala, molhada e aberta. Idem.
 Vapor francez *Savoie*, do Sul:
 Armazem n. 3 — Marca C&C: 2 caixas ns. 4113/14, repregadas. Não consta a consignação.
 Marca VR: 1 dita n. 2, idem. Idem.
 Vapor belga *Pascal*, de Londres.
 Marca FM&C: 1 caixa, quebrada, à ordem.
 Marca WR: 4 caixas, repregadas. Idem.
 Alfandega do Rio de Janeiro em 22 de maio de 1890. — Pelo inspector, *Alexandre A. R. Sattamini*.

Repertição do Corpo de Fazenda da Armada

De ordem do Sr. capitão de fragata, com missario geral interino da Armada, faz-se publico que, em cumprimento do aviso n. 170 de 26 de maio corrente, está aberta a inscripção dos concorrentes a oito vagas de commissario de 4ª classe.

Os candidatos devem requerer o juntar certidão de idade e folha corrida.

A inscripção será encerrada no dia 28 de junho do corrente anno e no dia 1 de julho começará os exames práticos, na forma do art. 5º e dos seguintes do decreto n. 4173 de 6 de maio de 1863.

Repartição do Corpo de Fazenda da Armada: 27 de maio de 1890. — O amanuense *José Joaquim Gaulie Ferreira*.

Intendencia da Guerra

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 30 do corrente, a ás 11 horas da manhã, para compra dos artigos abaixo especificados

A saber:

- 2.701 metros de algodão branco liso, o corpado, para ceroulas, tendo 0m,71 de largura pelo menos.
- 3.351 metros de algodão morim para camisas, tendo 0m,71 de largura pelo menos.
- 2.200 metros de algodão branco, trança e enfiado para lençóis.
- 1.804 metros de chita sarjada para calças, devendo cada peça ter um numero de metros que seja multiplo de 4m,40.
- 1.568m,50 de anagem para entretela de fardamento.

2.640 metros de motim liso de cores para forros.
 2.825 metros de brim branco liso para calças.
 44.205 metros do brim escuro, regular, trançado, para sarilamento.
 590^m, 50 de brim da Russia.
 190 metros de brinção da Russia.
 199 metros de lona da Russia.
 925 metros de filele verde para bandeiras.
 688 metros de filele amarello idem.
 20^m, 50 de filele encarnado idem.
 10^m, 50 de filele branco idem.
 250 metros de filele azul idem.
 374^m, 70 de panno encarnado para vistas.
 82 metros de panno branco para vistas.
 5.255 pares de meias de algodão brancas, sem costura, de ns. 9 a 10.
 2.200 lenços de algodão de cores.
 1.047 colchões cheios de capim com capas de algodão americano riscado e trançado, tendo 1^m, 77 de comprimento 0^m, 66 de largura e 0^m, 13 de altura.
 1.047 travesseiros com o mesmo enchimento e capas de igual fazenda da dos colchões, tendo 0^m, 66 de comprimento e 0^m, 22 de diametro.
 14 clarinetas de ebano em sib, com 13 chaves e os competentes saccos.
 4 requintas de ebano em mib, com 13 chaves e os competentes saccos.
 2 flautas tercias de ebano em mib com cinco chaves e os competentes saccos.
 15 baixos a sax em sib com quatro pistons.
 3 bombardons em mib, com quatro pistons.
 9 ophicleids em dó com 10 chaves modelo G.
 12 pistons em dó e sib n. 200 G M e as competentes caixas.
 15 trombones a sax em dó.
 4 helicons contrabaixos em sib.
 3 bombos completos com as armas da republica e as competentes macetas.
 4 pares de pratos turcos com 15 pollegadas de diametro cada um.

Os instrumentos de metal serão legitimos Gouesnon & Comp., successores de Goutrot, e de madeira legitimos de Lefevre.
 Todos os artigos serão fornecidos de prompto excepção dos colchões e dos travesseiros que não entregues no menor prazo possível.
 Os proponentes, sob pena de não serem tomadas em consideração as suas propostas, vem apresentar amostras dos artigos que entenderem fornecer deixando tambem de ser consideradas as propostas que não forem feitas accordo com o art. 64 do regulamento em vigor, escriptas com tinta preta, em duplicata, com referencia a um só artigo, o numero marca das amostras e, finalmente, declaração de sujeitarem-se a multa de 5 % no caso de recusar-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1890.—Pelo secretario, o 1^o official A. B. da Costa Aguiar. (

Intendencia da Guerra

Assignatura de contracto

Os Srs. Vieira de Carvalho, Filho & Torres, Noel Joaquim Pimenta Velloso, Cunha Guimarães & Comp., J. R. Sucena, Mattós & Filho, C. F. Cathiard & Alaphilippe, Goncalves Cravo, J. M. Barbosa & Comp. e M. J. Oliveira Figueiredo são convidados a comparecer a esta repartição assim de firmarem o presente contracto dos artigos que lhes foram eitos em sessão do conselho de compras de 2 de abril proximo findo, na intelligencia de incorrerá na multa de 5 %, todo aquelle que deixar de o fazer até ao dia 28 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1890.—Pelo secretario, o 1^o official A. B. da Costa Aguiar,

Intendencia da Guerra

Madeiras e remos de fia, cal, pedras e artigos semelhantes

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 3 do proximo mez de junho, até ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o segundo semestre do corrente anno.

As pessoas que pretenderem contractar esse fornecimento queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta Intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações, na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão e ter muito em vista as disposições do art. 64 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se a multa de 5 %, no caso de recusar-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1890.—Pelo secretario, o 1^o official A. B. da Costa Aguiar. (

Compra de 1.000 barris para polvora

A commissão de compras desta repartição recebe propostas no dia 23 do corrente, até ás 11 horas da manhã, para o fornecimento de mil barris para polvora, iguaes ao modelo existente no almoxarifado.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão, e ter muito em vista as disposições do regulamento em vigor, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se a multa de 5 % no caso de recusar-se a assignar os respectivos contractos.

Os barris acima deverão ser entregues no menor prazo possível.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1890.—Pelo secretario, o 1^o official A. B. da Costa Aguiar. (

Fabrica de Polvora da Estrella

O conselho economico deste estabelecimento contracta o fornecimento dos generos abaixo declarados, durante o 2^o semestre do anno corrente, para o rancho e dietas das praças e ferragens para cavallos e muares, sendo todos os artigos de primeira qualidade e postos na estação da Raiz da Serra, da estrada de ferro Rio de Janeiro & Northern, por conta dos fornecedores, a saber:

Em kilos: arroz de Iguape, araruta, assucar refinado de 1^a, 2^a e 3^a qualidades, banha de porco nacional, bacalhão, batatas de Lisboa, biscoitos de araruta, bolachinhas americanas, chá Hissou, dito preto, café em grão e em pó, carne secca, carne de vacca, goiabada de Campos, matte em folha e em pó, manteiga Demagny, massa estrangeira para sopa, marmelada de Lisboa, toucinho de Minas, sabão commum e virgem e pão.

Em litros: azeite doce de pipa, kerosene, vinagre tinto de Lisboa, vinho branco, vinho tinto, vinho do Porto, sal commum, feijão preto de Porto Alegre.

Em garrafas: vinho do Porto tres coras.
 Em unidades: frangos, gallinhas e ovos.
 Em rações: fructas, temperos e verduras.
 Por peças: roupa lavada para a enfermaria.
 Por centos: ferraduras.
 Por milheiro: cravos inglezes.

Os proponentes apresentarão suas propostas em duplicata, sendo uma sellada e em carta fechada, até ao dia 5 de junho vindouro, ás 11 horas da manhã.

Aquelles cujas propostas forem accoitas depositarão, como garantia, até á assignatura dos respectivos contractos, uma quantia proporcional ao fornecimento.

Directoria da Fabrica de Polvora da Estrella, 19 de maio de 1890.—Felippe Fred. Lohs, amannense. (

Estrada de Ferro Central do Brazil

Abertura ao trafego das estações de Santo Antonio do Rio Acima e Gaya

Para conhecimento do publico, declara-se que, no dia 1 de junho proximo futuro, serão abertas provisoriamente ao trafego as estações de Santo Antonio do Rio Acima e Gaya, no prolongamento desta estrada, ficando supprimida a actual estação provisoria de prolongamento.

Desse dia em diante circularão até as referidas estações os trens mixtos M 17 e M 18, cujos horarios acham-se afixados em todas as estações desta estrada, onde se venderão bilhetes e se despacharão mercadorias, bagagens e encomendas para as estações inauguradas.

Escriptorio do trafego, 22 de maio de 1890.—Abel Ferreira de Mattos, chefe do trafego. (

Externato do Instituto Nacional de Instrução Secundaria

Pagamento do 2^o trimestre

De ordem do Rovm. Monsenhor Reitor deste externato, communico aos Srs. pais, tutores e correspondentes dos alumnos que, desta data até ao fim do corrente mez, está aberto o pagamento do 2^o trimestre do corrente anno lectivo, devendo os mesmos procurar na secretaria deste externato as guias com que deverão effectuar o pagamento na Recebedoria do Rio de Janeiro.

Externato do Instituto Nacional de Instrução Secundaria, 16 de maio de 1890.—O escriptivo, J. B. de Brito. (

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixa com o decreto n. 169, de 18 de janeiro do corrente anno, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Aristides Rodrigues Lopes, por seu procurador Souza Machado & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento.

«Aristides Rodrigues Lopes, por seus procuradores abaixo assignados, desejando abrir uma pharmacia na cidade do Entre Rios, estado de Goyaz, vem requerer-vos a necessaria licença, offerecendo para esse fim os documentos juntos que provam as aptidões do supplicante para dirigir pharmacia e a necessidade do referido estabelecimento naquella localidade. Nestes termos, pede-vos deferimento.—E. R. M.—Rio de Janeiro, 10 de abril de 1890.—Souza Machado & Comp.» Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou a Inspectoria de Hygiene do estado de Goyaz, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 22 de maio de 1890.—Dr. Pedro Afonso de Carvalho, secretario. (

Em virtude do que dispõe o art. 66 do regulamento que baixou com o decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de oito dias que o cidadão Pedro Ribeiro da Silva, por seu procurador Fonseca Braga & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 65 do citado regulamento.

«Pedro Ribeiro da Silva, casado, brasileiro, residente no districto de Cachoeira, cidade da Bagagem, pharmaceutico pratico, querendo abrir pharmacia nessa localidade, apresenta-vos os documentos exigidos pelo art. 65, §§ 1^o e 2^o do decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886 e pede-vos lhe concedais a licença requerida. Pelo deferimento.—Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1889.—Por procuração de Fonseca Braga & Comp. Sobre uma estampilha de \$200.»

E declarada que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou a Inspectoria de Hygiene do estado de Minas Geraes, resolução do estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 12 de dezembro de 1889.—Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro do corrente anno, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de oito dias que o cidadão João Paulo de Faria, por seus procuradores Silva, Gomes & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67. do citado regulamento.

«O cidadão João Paulo de Faria, residente na freguezia de S. José do Campo Bello, municipio do Rezende o estado do Rio de Janeiro, achando-se habilitado a exercer a arte pharmaceutica, como prova com os documentos annexos e pretendendo comprar a unica pharmacia que existe na localidade e que pertencia ao licenciado D. Affonso de Tavora, mas que se achia fechada por ter sido dada em pagamento aos credores, vem solicitar-vos, de accordo com o que preceitua o regulamento do serviço sanitario em vigor, a competente licença para esse fim, isto é, para que possa o supplicante reabril-la, como reclamam as necessidades da população e sob sua direcção mantel-la; por estes termos pede deferimento.—Capital Federal, 31, de março de 1890.—Os procuradores, Silva, Gomes & Comp.» Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou a Inspectoria de Hygiene do estado do Rio de Janeiro a resolução do estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 21 de maio de 1890.—Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

Imprensa Nacional

AVISOS DA INSPECTORIA DE HYGIENE

De ordem do Sr. administrador faço publico que se acham nesta repartição, remetidos pela Inspectoria Geral de Hygiene, os avisos intra para serem publicados mediante prévio pagamento:

Alfredo Starling.
Antonio Augusto Leitão.
Antonio Buono do Prado Pinheiro.
Antonio da Costa Lopes Junior.
Belarmino de Andrade Lima.
Euzebio Alves Sarmanto.
Francisco Augusto de Aguiar.
Francisco de Assis Rocha.
Francisco Cozzi.
Francisco Xavier de Seabra Andrade.
Hermann Schlobach & Costa.
Hermelino Antonio da Silveira.
Hilario José Pereira.
Joaquim do Lavour Paes Barreto.
Joaquim Lopes Moreira.
Joaquim de Souza Guimarães.
Jose Annibal Cataldi.
José Felix de Almeida Cotta.
José Ignacio da Gloria.
José Maria Lopes Teixeira.
Leovegildo Maria de Oliveira.
Manoel Joaquim Barbosa de Andrade.
Manoel Pinto Netto.
Octavio de Carvalho Lobão.
Quintino Thomaz de Oliveira.
Tude Pinto Crespo (capitão).
Honorio Antonio Gonçalves.
João Bartholomeu Pegot.
João Bonifacio de Medeiros Gomes.

Secção central, 8 de maio de 1890.—A. J. Cardoso Pereira de Barros, ajudante do administrador.

ESTUDOS SOCIAES

O Federalista

(Continuação do n. 133)

CAPITULO LIII

CONTINUAÇÃO DO MESMO ASSUMPTO—REFLEXÕES SOBRE A DURAÇÃO DAS FUNÇÕES DOS MEMBROS DA CAMARA DOS REPRESENTANTES

(Por Mr. Hamilton)

Talvez alguém se tenha lembrado do axioma popular: *Onde acabam as eleições annuaes começa a tyrannia*. So é geralmente verdadeiro que os ditos que passam a ser proverbios são geralmente exactos, tambem não é menos verdadeiro que podem ser mal applicados. No caso de que se trata temos a prova.

Qual é o fundamento desta observação proverbial?

Naturalmente ninguem haverá tão ridiculo que pretenda que existe relação natural entre o curso das estações ou do sol e o periodo durante o qual a virtude humana pôde resistir ás seducções do poder.

Felizmente para o genero humano, a liberdade a este respeito não está circumscripta em um espaço de tempo invariavel; antes pôde receber todas as modificações resultantes das diferentes situações e circunstancias em que podem achar-se as sociedades civis.

A eleição dos magistrados pôde ser, e tem effectivamente sido, renovada, segundo as conveniencias, todos os annos, todos os mezes, todas as semanas e mesmo todos os dias; e se a regra pôde ser menos rigorosamente observada em um ponto, porque o não poderá ser igualmente em outro? Si se examinam os periodos estabelecidos entre nós para a eleição do ramo mais numeroso das legislaturas particulares, não encontraremos nas constituições respectivas mais uniformidade a este respeito do que nas eleições dos outros magistrados civis.

Em Connecticut e Rhode-Island as eleições são semestrais; em todos os outros estados são annuaes, á excepção da Carolina do Sul, onde são biennaes, do mesmo modo que na constituição que se discute; de maneira que a differença entre as épocas mais proximas e as mais remotas é como entre quatro e um.

Não seria contudo facil provar que os estados Connecticut ou Rhode-Island são melhor governados, ou gozam de mais liberdade do que a Carolina do Sul; o que importa o mesmo que as differenças nas épocas das eleições não estabelecerem a este respeito differença real entre estes e os outros estados.

Procurando os diferentes motivos desta doutrina, não vejo sião um, e esse sem applicação alguma para o nosso caso.

A distincção importante, tão geralmente recebida na America, entre uma constituição estabelecida pelo povo, á qual o governo não pôde fazer alteração, e uma lei estabelecida pelo governo, que elle mesmo pôde alterar como quizer, parece, ou não ter sido bem conhecida, ou ter sido mesmo respeitada em todos os outros paizes.

Tem-se geralmente pensado que, onde quer que o supremo poder legislativo reside, reside igualmente o direito de alterar a forma do governo; mesmo em Inglaterra, onde os principios de liberdade civil e politica tem sido mais discutidos, o onde mais se ouve fallar de direitos constitucionaes, a autoridade do parlamento é reputada tão absoluta e illimitada a respeito da constituição, como a respeito dos objectos da legislação ordinaria; e de facto muitas vezes os principios fundamentaes do governo tem sido mudados por actos legislativos.

As épocas das eleições em particular tem sido muitas vezes alteradas pela simples autoridade do parlamento; ultimamente passaram para septennaes de biennaes que dantes eram; e, pelo mesmo acto que introzuiu esta mudança, se concedeu a si mesmo o parlamento mais quatro annos de exercicio, além do periodo para que tinha sido nomeado.

Assustados destas operações os amigos da liberdade, considerando a frequencia das elei-

ções como a podia angular de um governo livre, trataram de procurar algum novo modo de defeza contra o perigo de que a liberdade lhes parecia ameaçada; e como ella não se achava protegida, como entre nós, por uma constituição superior ao poder do governo, foi-lhes preciso imaginar algum outro modo de segurança.

Nada lhes pareceu mais seguro do que consagrar a expressão de um periodo de tempo simples e familiar a todo o mundo, como o é um anno, durante o qual o perigo das innovações pulesse ser julgado, o voto nacional reconhecido e os esforços dos bons cidadãos reunidos.

Foi portanto para oppor algum obstáculo ás usurpações successivas de um governo illimitado que se procurou estabelecer o principio de que o governo avançava tanto mais rapidamente para a tyrannia, quanto mais se apartasse do periodo annual na época fixada para as eleições.

Mas que necessidade ha de applicar este remedio ao governo federal, que se achia limitado pela autoridade superior de uma constituição inatacavel?

Poderá alguém pretender que a liberdade da America, por eleições biennaes, invariavelmente determinadas na nova constituição não está mais bem defendida do que a de qualquer outra nação por eleições annuaes, ou ainda mais frequentes, mas sujeitas ás mudanças que lhes pulesse fazer o poder ordinário do governo?

A segunda questão que devo examinar-se si as eleições biennaes são necessarias ou uteis; porém esta fica decidida affirmativamente por duas considerações muito simples.

Ninguém pôde ser bom legislador sem uma intenção pura e juizo seguro algum conhecimento dos objectos sobre que deve legislar. Uma parte destes conhecimentos pôde adquirir-se por meios de informações que se acham ao alcance de todos os homens, quer sejam da vida particular, quer occupem empregos publicos; outra parte, porém, só pôde adquirir-se pela experiencia dos empregos que exigem o uso dellas; de onde se segue que a duração das funções deve ser proporcionada á extensão dos conhecimentos praticos, necessarios para bem as desempenhar.

E, como na maior parte dos estados os membros do ramo mais numeroso do collegio legislativo são eleitos por um anno, pôde a questão reduzir-se a estes termos: si em annos de um anno se não suppõe que se possa adquirir os conhecimentos necessarios para a legislação dos estados, não será o periodo de dois annos ainda mais necessario para obter aquelles que exige a legislação federal? simples exposição da questão indica a resposta que deve ter.

Os conhecimentos que se requerem para a legislação de um estado limitam-se ás lo existentes, que são uniformes em todo elle e de todos os cidadãos conhecidos com mais ou menos exactidão, e aos negocios geraes do Estado, circumscriptos em muito estreito circulo, e objecto da attenção e do interesse familiar dos habitantes de todas as classes.

Collocados em theatro muito maior, os legisladores dos Estados Unidos tem um differente papel que desempenhar. As leis em vez de serem uniformes, variam em cada estado; e os negocios publicos, disseminados em uma superficie immensa, diversificam infinitamente, conforme os negocios locais que se acham ligados, e não podem, sem muita difficuldade, ser conhecidos exactamente sião em uma assembléa central, onde os deputados de todas as partes do imperio reúnem os seus conhecimentos particulares.

Cumpre portanto que os deputados de cada estado tenham, pelo menos, conhecimentos geraes sobre os negocios, e mesmo sobre a legislação de todos os outros.

Como se podem esperar leis sabias e uniformes sobre o commercio exterior, si aquelles que as fizerem não tiverem conhecimento de commercio, dos portos, dos usos e dos regulamentos dos diferentes estados? Como se pô regular o commercio entre os estados, se conhecer a sua situação relativa a estes outros muitos respeito? Como podem estar

lezer-se tributos com a prudência que o caso exige, e como é possível arriscar-se devidamente, sem se ter atenção às diversas leis e circunstâncias locais que lhes são relativas nos diferentes estados? Como pôde haver uniformidade nos regulamentos das guardas nacionais, sem conhecimento das circunstâncias internas por que uns estados diversificam dos outros? Tais são os principais objectos de legislação federal, de que os representantes devem ter miuda informação; os objectos menos notáveis exigem também um grau de instrução proporcionado à sua importância e à sua dificuldade.

E' certo que todas estas dificuldades não le ir gradualmente diminuindo. A parte mais árdua do trabalho é a conveniente inauguração do governo e a primeira redacção do código federal; o melhoramento successivos deste primeiro esboço vão sendo todos os dias mais fáceis e menos numerosos, porque os novos agentes do governo irão sempre melhorando nos trabalhos de seus antecessores novas instruções, sempre fáceis e sempre úteis.

Os negocios da União cada vez irão inspirando mais atenção e curiosidade aos cidadãos; e uma comunicação mais frequente entre os diferentes estados espalhará por todos elles mais luzes sobre os seus negocios reciprocos, e irá assimilando cada vez mais as suas leis e costumes.

Assim mesmo a legislação federal excederá sempre assás consideravelmente, tanto em novidade como em dificuldade, a legislação de qualquer estado particular, para exigir mais longo exercicio naquelles que exercitarem suas funções.

Um ramo de conhecimentos que ainda não foi mencionado e que não é menos necessario ao representante federal, é o dos negocios estrangeiros. Para poder regular o nosso commercio, é preciso que elle conheça os tratados entre os Estados Unidos e as outras nações—mesmo o systema politico e as leis destes ultimos, porque a consideração do governo federal devem ser submettidas todas as questões, relativas ao direito das gentes, que podem ser decididas por leis nacionais. E' certo que a camara dos representantes não deve ter parte immediatamente nas negociações e estipulações com as potencias estrangeiras; mas, em consequencia da relação que necessariamente existe entre todos os generos e negocios publicos, é força que assumptos e semelhante natureza exijam muitas vezes a attenção do corpo legislativo, e não possam decidir-se sem sua cooperação. Alguns destes conhecimentos podem certamente adquirir-se pelo estudo e no silencio do gabinete; mas ha muitos que só o habito dos negocios publicos pôde dar; e o melhor meio de adquirir uns outros é o exercicio pessoal das funções legislativas, e a observação attenta dos actos.

Ha ainda outras considerações de menor importância, mas que por isso não são indignas de attenção. A distancia a que devem acudir alguns representantes, pôde ser parte, attenta as dificuldades da viagem, para que muitas pessoas, alias mui capazes de desempenhar a honrosa missão de representante do povo, a não acceitem, si a sua duração for limitada a um anno. O exemplo dos deputados ao congresso actual não pôde servir de regra, certo que são eleitos todos os annos; mas sua reeleição é considerada pelas assembleas legislativas particulares quasi como uma de direito, e não acontecerá a mesma coisa quando o povo eleger directamente os seus representantes.

Acontece sempre em todas as assembleas liberantes que um pequeno numero de membros dotados de talentos superiores chega, e assim dizer, a perpetuar as suas funções, e meio de reeleições frequentes, e que, usando das suas vantagens, se faz, em certo modo, senhor dos negocios publicos, e mesmo opoem a servir-se desta vantagem. Ora, tanto maior for a proporção dos membros novos, menos instrução haverá na maioria da assemblea, e portanto mais exposta se haverá essa maioria a ser colhida nas redes

que lhe armarem os membros preponderantes. Esta observação é extensiva à relação que houver de existir entre a camara dos representantes e o senado.

Um inconveniente annexo à frequencia das eleições, ainda nos estados particulares quando elles são extensos e só tem uma sessão legislativa por anno, é que as eleições defeituosas não podem ser examinadas e annulladas assás a tempo para que as eleições recobrem o seu devido effeito. Os membros admittidos, em virtude de poderes obtidos por meios illegitimos, estão certos de conservar-se o tempo de que precisam para obter o seu fim; e, por isto mesmo, tanto maior será a tentação de obter por meios illegitimos poderes irregulares. Daqui se vê que, si as eleições para a legislatura federal viessem a ser annuaes, graves inconvenientes poderiam vir a verificar-se, sobretudo nos estados mais apartados; como cada camara julga e deve julgar das eleições, elegibilidade e poderes dos seus membros, quaesquer que fossem os meios empregados para accelerar a decisão das questões contenciosas a este respeito, sempre se deveria passar tão grande parte do anno até à expulsão do membro illegitalmente eleito, que o receio de ser expulso fraco obstaculo offereceria ao emprego das manobras illeitas para obter um logar no corpo legislativo.

O resultado de tudo quanto até aqui ficou dito é que as eleições biennaes, em relação aos negocios publicos, devem ser tidas por uteis; em relação à liberdade, por destituidas de perigo.

CAPITULO LIV

CONTINUAÇÃO DO MESMO OBJECTO. DO MODO DA REPRESENTAÇÃO

(Por Mr. Jay)

O segundo objecto que deve examinar-se relativamente à camara dos representantes, é o numero de membros que cada estado deve mandar; ora, este numero deve ser regulado pela mesma regra que preside à imposição dos tributos directos.

Ninguém nega que o numero dos representantes de cada estado deve ser proporcionado a sua população; e também se admittirá sem grande dificuldade que a mesma regra deve presidir à repartição dos tributos directos, ainda que neste ultimo caso por muito diferentes motivos. No primeiro caso tem a regra por base os direitos dos povos, com os quaes se acha em immediata e natural relação; no segundo funda-se na proporção das riquezas, de que a população é medida sempre inexacta. Porém, não obstante a sua imperfeição, é assim mesmo a regra menos defeituosa que pôde pôr-se em uso, e tão de fresco sancionada por todo o povo da America, que não era possível, sem grande escandallo, que a Convenção lhe negasse a preferencia.

Isto posto, talvez se objecte ainda: « Si a população é a medida da representação, também os escravos ficarão incluídos no censo, do mesmo modo que para a repartição dos tributos. Mas os escravos são propriedade e não pessoas: quando se trata de tributos, justo é que sejam contados, porque os tributos recahem sobre a propriedade; porém, quando se trata da representação, só devem contar-se as pessoas, porque só essas é que podem ser representadas. »

Eis aqui a objecção com toda a sua força possível: tratarei de responder-lhe com toda a sinceridade.

Reconhecemos, diria um habitante do sul, que a representação é mais particularmente fundada sobre o numero das pessoas e os tributos sobre a somma das propriedades, e concordamos na applicação desta distincção aos escravos; porém é falso que os escravos sejam sempre considerados como propriedades e nunca como pessoas, ou, pelo menos, é facto que as nossas leis os consideram, ora como pessoas, ora como propriedades. Forçado a trabalhar para seu senhor e não para si—podendo ser vendido e peido a cada momento no exercicio de sua liberdade—sujeito a ser castigado corporalmente segundo o capricho

de outrem, o escravo parece degradado da dignidade humana até calir na classe dos animaes irracionaes, que são propriedade dos homens; porém, estando por outro lado debaixo da protecção da lei, que lhe afflancia vida e membros contra as violencias de todos os outros, sem exceptuar o proprio senhor da sua liberdade e trabalho—punivel pelas violencias que elle mesmo commetter contra os outros, o escravo é evidentemente considerado pela lei como membro da sociedade e não como creatura irracional—como pessoa moral e não como éfite passivo, fazendo parte da propriedade de seu senhor. E', pois, com toda a razão, que a constituição federal attribue aos escravos um caracter mixto de pessoas e de propriedades. E tal é effectivamente o seu caracter e o que lhe attribuem as leis que nos governam, e que devem servir de base à decisão da questão, porque é realmente com o pretexto de que as leis fizeram dos negros propriedade dos brancos que se recusa fazel-os entrar por inteiro no calculo da população. Si uma nova lei viesse restituir-lhes os seus direitos perdidos, claro está que os escravos teriam os mesmos direitos que os brancos a serem representados.

Ainda debaixo de outro ponto de vista, podemos encarar a questão. Ninguém ha que não admitta que a população é a base menos imperfeita para a imposição dos tributos e a unica medida exacta da representação. Isto posto, seria porventura imparcial ou consequente o procedimento da Convenção, si tivesse recusado aos escravos a qualidade de pessoas, tratando da representação, e si só lh'a tivesse restituído para a imposição deste tributo? Não se queixariam os estados do Meio-Dia de um systema que, para lhes impor encargos, dá aos escravos a qualidade de homens, e que só lh'a recusa quando de conceder-lhe ter a resultado vantagem a esses mesmos estados? Não é cousa bem propria para causar espanto ouvir que aquelles que reprehendem aos estados do sul leis barbaras que degradam seus semelhantes da condição de racionais, considerando-os como propriedade dos outros, são os mesmíssimos que sustentam que o governo federal lhes deve imprimir este caracter ainda com maior força do que as leis, de que com tanta razão se mostram escandalizados?

Responder-se-ha, talvez, que os escravos não influem na representação dos estados que os possuem; que não tem parte na votação e que não accrescentam valor algum adicional ao voto de seu senhor; porém então como seriam elles tomados em consideração na estimação federal da representação? Excluído-os inteiramente, a constituição se conformaria com as proprias leis para que se apella, e por onde se pretende que ella deve guiar-se.

Uma unica observação poderá servir de resposta à objecção de que se trata. E' um dos principios fundamentais da nova constituição que o governo federal deve regular pela população de cada estado o numero de representantes que elle deve mandar, e que estes representantes devem ser eleitos pelos cidadãos a quem as leis particulares de cada estado tiverem conferido esse direito. Talvez não haja dons estados cujas leis sobre o direito de votação sejam conformes.

Muitos differem essencialmente a este respeito, mas não ha um só cuja constituição não prive do direito de votar um certo numero de habitantes, posto que comprehendido no censo, por onde se calculou o numero de representantes que cada estado deve dar. Em consequencia disto, claro está que os estados do sul poderiam retorquir a objecção, indicando na observancia do principios estabelecido pela Convenção, em consequencia do qual se não deve attender às leis particulares dos estados relativas aos seus habitantes, a exigência, por consequencia, que os escravos fossem por inteiro admittidos no censo, à semelhança do que acontece com aquelles habitantes a quem os outros estados não concedem todos os direitos de cidadão. Não obstante isto, não é a observancia rigorosa do principio que os favorece o que elles exigem; tudo

o que pedem é nos seus adversários a mesma moderação. Sejam os escravos considerados debaixo de um ponto de vista particular, e adoptando-se o expediente proposto pela Convenção, que os considera como pessoas, mas collocados pela servidão abaixo da classe de cidadãos livres, fiquem os escravos privados dos tres quintos dos seus direitos de humanidade.

De resto, para defendermos o artigo da constituição de que se trata, podemos ainda recorrer a outro principio mais obvio.

Até aqui temos sempre partido da idéa de que a representação só diz respeito às pessoas e nunca á propriedade. Porém será esta idéa exacta? O governo não foi menos instituido para defender a pessoa dos cidadãos, do que para defender a sua propriedade; e, portanto, uma e outra coisa devem ser igualmente representadas por aquelles que exercitarem as funções do governo.

É precisamente por este principio que em alguns estados, e particularmente no de Nova York, uma das partes da legislatura é particularmente considerada como protectora da propriedade, e por este motivo eleita pela parte da sociedade mais interessada na sua defesa. Na constituição federal são os direitos de propriedade confiados ás mesmas pessoas que os direitos pessoais; e, portanto, alguma attenção se deve fazer á propriedade na escolha destas pessoas.

Nem mesmo é este o unico motivo para que deva consultar-se a riqueza comparativa dos estados na distribuição dos votos que cada um delles deve ter na legislatura federal. Os estados não são como os individuos, que tem uns sobre os outros uma differença resultante da superioridade da riqueza.

Si a lei não dá ao cidadão opulento sinão um voto para a eleição do seu representante, a sua fortuna lhe dá sobre muitos outros uma influencia, por meio da qual elle dirige muitas vezes a sua escolha. Um estado não póte ter sobre os outros a mesma influencia. Nenhum delles influirá jamais sobre a escolha de um unico representante de qualquer dos outros; nem os representantes dos estados maiores e mais ricos terão jámais sobre os dos mais pequenos e mais pobres outra influencia que não seja a que resultar da superioridade do numero.

Portanto, si a superioridade de riqueza ou de importancia lhes dá direito a alguma vantagem, não lhes é possível obtel-as, si no caso de, na representação nacional, lhes ser concedido maior quinhão. A nova constituição differo da actual, da do Hollanda e de muitas outras semelhantes, segundo as quaes as resoluções do corpo federal devem ainda ser submettidas á decisão dos membros confederados.

Nestas constituições, ainda que os estados tenham em theoria voto igual na assemblea federal, vem a ter do facto differente influencia, porque as suas resoluções subsequentes não toem todas na balança o mesmo peso; mas no plano da Convenção as decisões do congresso hão de receber a sua execução, sem que para isso tenha logar a minima intervenção dos estulos particulares.

Estas decisões hão de ser formadas pela maioria dos votos da legislatura federal, onde cada voto ha de ter o mesmo valor, quer provenha de um estado maior ou mais pequeno, mais rico ou mais pobre; do mesmo modo que na legislatura de um estado particular os votos, individualmente dados pelos representantes dos condados ou districtos designaes, produzem precisamente o mesmo effeito, sem mais differença que a que resulta do caracter do individuo que vota e não do districto que representa.

Tal é o argumento que se poderia invocar para a defeza dos interesses dos estados do sul; ainda que um pouco exaggerado a certos respeito, confesso que me parece plenamente concluyente a favor do modo de representação que a Convenção nos propõe.

A adopção de uma modali commun, para representação e tributos, deve, ter além disto, uma importante vantagem. Como, para exactidão do censo, o congresso ha de ter ne-

cessidade de encontrar nos estados, si não cooperação, ao menos disposição favoravel, é de grande importancia que elles não tenham interesse em enganar-o relativamente á sua população. Si se tratasse sómente de representação, já se vê que o numero de habitantes havia de ser exagerado; tratando-se só de tributos, haviam de diminuir-o quanto pudessem; submettendo, porém, ao mesmo calculo um e outro interesses, ambos elles se contrabalançarão, por isso que são oppostos, e do seu conflicto deve resultar a imparcialidade que se deseja.

(Continua.)

COMMERCIO

Rio, 27 de maio de 1890

Cambio

O mercado abriu hoje nas mesmas condições em que esteve hontem, a 20 3/4 d. sobre Londres, em todos os bancos, e foi esta a taxa official do dia.

As tabelllas no Banco Commercial, Nacional, Sul-Americano, do Commercio, London Bank, English Bank e no Brasilianische Bank, foram seguintes:

Londres, por 1\$....	20 3/4 d., a 90 d/v.
Pariz, por franco....	461 a 450 rs., a 90 d/v.
Hamburgo, por marco	570 a 568 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira....	461 a 460 rs., a 3 d/v.
Portugal.....	202 a 200 %, a 3 d/v.
Nova-York, por dol-	

lar..... a 2\$130 e 2\$100 á vista.

As transacções realizadas, foram menos que regulares, sobre Londres, de 20 3/4 a 20 15/16 d. bancario e a 20 15/16 e 21 d. papel particular.

Repassou-se papel bancario a 20 15/16 d.

VALORES DE BOLSA

O movimento foi importante.

Fundos publicos

MOVIMENTO DA BOLSA

Apolices

3 apolices geraes de 1:000\$.....	970\$000
10 ditas idem.....	970\$000
25 ditas idem.....	970\$000
12 ditas idem.....	970\$000
1 dita de 500\$.....	970\$000

Acções de bancos e companhias

100 acções do Banco dos Varegistas.....	212\$000
130 ditas Colonizador e Agricola....	63\$000
400 ditas do Nacional.....	90\$000
200 ditas idem.....	90\$000
200 ditas idem.....	90\$000
50 ditas idem.....	90\$000
30 ditas idem.....	90\$000
140 ditas idem.....	90\$000
50 ditas idem.....	90\$000
50 ditas Estados Unidos do Brazil.....	40\$000
50 ditas do Credito Commercial....	114\$000
1800 ditas do Constructor.....	51\$250
1000 ditas idem.....	51\$250
400 ditas idem.....	51\$250
1000 ditas idem.....	51\$750
27 ditas idem.....	51\$000
400 ditas idem.....	51\$000
800 ditas idem.....	51\$500
400 ditas idem.....	51\$500
300 ditas idem.....	51\$500
60 ditas idem.....	51\$500
2400 ditas idem para junho.....	52\$000
200 ditas Sul Americano.....	44\$500
500 ditas idem.....	41\$500
100 ditas idem.....	41\$000
100 ditas idem para 31.....	41\$500
1000 ditas idem.....	45\$000
200 ditas Agricola.....	51\$000
50 ditas idem.....	51\$000
150 ditas idem.....	51\$000
50 ditas idem.....	51\$000
100 ditas Credito Real do Brazil, Carteira Commercial.....	47\$000
200 ditas Credito Real de S. Paulo, Carteira Commercial.....	41\$500
150 ditas Commercial.....	126\$000
100 ditas do Popular.....	124\$000
200 ditas Comp. Macahé e Campos.....	112\$000
100 ditas idem.....	112\$000
100 ditas idem.....	112\$000

200 ditas idem para junho.....	122\$000
300 ditas idem.....	120\$000
200 ditas Macahé e Campos para junho	116\$000
200 ditas idem.....	116\$000
200 ditas idem.....	116\$000
75 ditas Carris Urbanos.....	255\$000
40 ditas Tecidos S. Lazaro.....	210\$000
40 ditas Sorocabana.....	94\$000
200 ditas Leopoldina.....	135\$000
100 ditas Comp. do Lloyd Brasileiro	185\$000
300 ditas idem.....	185\$000
100 ditas idem.....	186\$000
100 ditas idem.....	185\$000
50 ditas Sapucahy.....	76\$000
100 Ords. Leopoldina.....	23\$000
228 ditas idem.....	23\$000
200 ditas idem.....	23\$000
60 ditas idem.....	23\$000
250 ditas idem.....	23\$000
500 ditas idem.....	23\$000

Debentures

220 Dabs. Sorocabana.....	89\$000
40 ditas idem.....	89\$000
350 ditas idem.....	89\$000

Letras hypothecarias

500 Letras do Banco Credito Real do Brazil, ouro.....	103\$000
---	----------

COTAÇÕES OFFICIAES

Apolices

Apolices geraes de 1:000\$.....	970\$000
Ditas de 500\$.....	970\$000

Acções de bancos e companhias

Banco dos Varegistas.....	212\$000
Dito Colonizador e Agricola.....	63\$000
Dito Nacional.....	90\$000
Dito Estados Unidos do Brazil.....	40\$000
Banco Credito Real de S. Paulo, Carteira Commercial.....	41\$500
Dito Credito Commercial.....	114\$000
Dito Constructor.....	51\$250
Dito idem.....	51\$750
Dito idem.....	51\$000
Dito idem.....	51\$500
Dito idem para junho.....	52\$000
Dito Sul Americano.....	44\$500
Dito idem.....	41\$500
Dito idem para 31.....	41\$500
Dito idem.....	45\$000
Dito Agricola.....	51\$000
Dito Credito Real do Brazil, Carteira Commercial.....	47\$000
Dito Commercial.....	126\$000
Dito Popular.....	124\$000
Comp. Macahé e Campos.....	112\$000
Dita idem para junho.....	120\$000
Dita idem.....	116\$000
Dita Carris Urbanos.....	255\$000
Dita Tecidos S. Lazaro.....	210\$000
Dita Sorocabana.....	94\$000
Dita Leopoldina.....	135\$000
Dita Lloyd Brasileiro.....	185\$000
Dita idem.....	186\$000
Dita Sapucahy.....	76\$000
Ords. Leopoldina.....	23\$000

Debentures

Comp. Sorocabana.....	89\$000
-----------------------	---------

Letras hypothecarias

Banco Credito Real do Brazil, ouro..	103\$000
--------------------------------------	----------

J. J. Fernandes, presidente.— Pompeo Pereira Palha, secretario

Rendas fiscaes

ALFANDEGA

Rendimento do dia 1 a 26 de maio de 1890.....	4.062.981\$30
E do dia 27.....	143.817\$820

	4.209.829\$750
No mesmo periodo de 1889.....	4.772.017\$455

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 26 de maio de 1890.....	553.670\$979
E do dia 27.....	59.728\$651

	613.403\$330
--	--------------

RECEBEDORIA NO CAES DO PHAROUX

Rendimento do dia 1 a 26 de maio de 1890.....	30.09\$683
E do dia 27.....	562\$674

Mercadorias

Pela Estrada de Ferro Central

As mercadorias entradas no dia 26 de maio de 1890 foram:

	Desde 1 do mez
Aguardente.....	36 pipas.
Algodão.....	51.175 kilogs.
Café.....	131.597 4.431.335
Carvão vegetal.....	6.401 717.517
Courros secos e sal-	
gados.....	394.816
Fariinha de mandioca	128
Feijão.....	5.397 7.693
Fumo.....	9.136 210.399
Madeiras.....	129.303
Milho.....	232.167
Polvilho.....	781 8.110
Queijos.....	2.770 131.528
Toucinho.....	2.231 81.218
Diversas.....	51.551 1.301.111

CAFÉ

Telegramma expedido pela Associação Commercial para Nova York, em 27 de maio de 1890, de manhã:

	Saccas
Existencia total.....	131.000
Entradas no dia 26.....	3.000
Idem em Santos.....	1.000
Embarques para os Estados Unidos.....	7.000
Embarques para a Europa.....	2.000

Estado do mercado: firme.

Pregos: sem alteração.

Embarques

No dia 26:

	Saccas
Gustav Trinks & Comp. (Hamburgo).....	707
C. W. Gross & Comp. (Idem).....	519
Wille Shmilinsky & Comp. (Idem).....	614
Arbuck'e Brothers (Nova York).....	3.800
Berla & Comp. (Marselha).....	210
Ed. Johnston & Comp. (Hamburgo).....	359
Hard Rand & Comp. (Nova York).....	2.763

No dia 27:

	Saccas
Arbuck'e Brothers (Nova York).....	968
Faria Cunha & Comp. (Idem).....	1.591
Hard Rand & Comp. (Idem).....	2.657
I. W. Doane & Comp. (Idem).....	1.503
John Moore & Comp. (Idem).....	1.013
Ed. Johnston & Comp. (Idem).....	599
Manoel Antonio Esteves & Filho (Bordeaux).....	25
Karl Valais & Comp. (Santos).....	499
Auguste Lerba & Comp. (Havre).....	759

Movimento do porto

Sahidas

Hamburgo e escalas — Paq. allem. *Valpiraiso*, comm. Schreiner, passag.: Paul de Aguiar, Victor Esmeraldo de Souza, Digné Pereira da Silva e sua mulher, Adolpho de Araújo Lopes, Dr. Alfredo Cezar Cabuê, Joanna de Oliveira e tres fillos; os portuguezes Manoel Lopes Gazio, sua mulher e tres fillos; os allemães Henrique Arens, Pauline Lehmann e cinco fillos, Roma Wogner e uma filha, Segmund Kautz, Anna Schuster, mais 42 de 3ª classe e 39 em transitio.

Ship Island — Gal. ing. *Curlew*, 1.257 tons, m. T. M. Murley, eq. 23, em lastro de pedra.

Santos — Vap. franc. *Bourgogne*, 1.460 tons, m. Moulinier, eq. 62, c. v. g., passag.: os francezes Jesus Levy e sua mulher, Clement Louis Georges e o italiano Paganetto.

Santos — Vap. franc. *Paranaguá*, 1.555 tons, m. Deliens, eq. 36, c. v. generos.

Imbetiba — Vap. *Beserra de Menezes*, 500 tons, comm. A. A. de Fonseca, eq. 26, c. v. g., passag.: Francisco José Ferreira do Rezende, Pedro Ultra, Joaquim Alves Faria e quatro de proa.

Entradas

Rio da Prata (3 1/2 do Montevideo) — Paq. franc. *Nerthe*, comm. Lezointe, passag.: Alfred Masson e sua familia, Adolpho Marino; os austriacos Antonio Levy, C. A. Caverzzazi; os argentinios E. Lavalle e sua familia; o francez padre Luis Teissandier, mais 11 de 3ª classe e 113 em transitio.

Porto Alegre, Rio Grande e Paranaguá, 7 1/2 ds. (36 hs. do ultimo) — Paq. ing. *Cabral*, comm. H. Kennedey, passag.: os allemães Heinrich C. Engelhardt e sua familia e Rudolph Finke.

S. João da Barra, 6 ds. — Pat. *Atlantico*, 178 tons, m. Manoel Pereira da Silva Ayntes, eq. 7, c. madeira á Companhia de Navegação de S. João da Barra & Campos, passag. Martinho José de Moura.

S. João da Barra, 6 ds. — Hiat. *S. João Baptista*, 197 tons, m. Arthur Felipe Lobato, eq. 8, c. madeira á Cunha Aves & Souza.

S. João da Barra, 7 ds. — Pat. *Atetico*, 72 tons, m. João Marcelino dos Santos, eq. 8, c. v. g. a Alves Torres & Comp.

Santos — 49 hs., paq. amer. *Advent*, comm. Griffith; passag.: J. M. de Souza Boafogo, José de Castro e sua mulher, Antonio Cardoso e mais 14 em transitio.

Grimsby — 65 ds., barca ing. *Scitia*, 321 tons, m. W. Duncan, eq. 10; c. canos de ferro á Intendencia Municipal de Taubaté.

Aracaju — 19 ds., pat. port. *Victoria*, 180 tons, m. João dos Reis, eq. 8; c. v. gs. á ordem; passag.: E. Nunes da Cruz, C. Decleciano da Costa e J. Raymundo de Almeida.

New-Castle por Grimsby — 60 ds. do ultimo, lugar ing. *Ethels*, 217 tons, m. J. J. Peper, eq. 8; c. v. gs. á Companhia Progresso Industrial do Brazil.

Cardiff — 56 ds., gal. norueg. *Heracles*, 1.215 tons, m. G. Roallaur, eq. 18; c. carvão á *Brazilian Coal Compagnie*.

— 31 ds., gal. ing. *Mistley Hall*, 177 tons, m. Evans, eq. 23; c. carvão á Norton Megaw & Comp.

— 51 ds., barca russa *Julia*, 1.076 tons, m. J. M. Etelard, eq. 13; c. cavão á Wilson Sons & Comp.

— 56 ds., barca norueg. *Saliga*, 1.001 tons, m. I. Bull, eq. 16; c. carvão á Wilson Sons & Comp.

Mobile — 82 ds., barca norueg. *Egers*, 1.001 tons, m. W. Berentsen, eq. 27; c. taboado ao mestre (vem arribada com agua aberta e segue para Montevideo).

Porto — 50 ds., barca port. *Isabel*, 11.711 tons, m. J. Silvano de Araújo, eq. 17; c. v. gs. a Macedo Junior & Comp.; passag.: os portuguezes Manoel José Ferreira dos Santos e José Rodrigues Pereira.

Rangoon — 100 ds., barca allemã *Anne*, 4.211 tons, m. Vironchel, eq. 8; c. arroz á ordem.

Marselha — 61 ds., barca ital. *Cumo-Primo*, 113 tons, m. B. Damora, eq. 19; c. v. gs. a Karl Valais & Comp.

Noticias maritimas

Vapores esperados

Aracaju e Bahia, «Estrella».....	28
Santos, «Ville de Rosario».....	28
Rio da Prata «Maskelyne».....	28
Southampton e escalas «Trent».....	28
Lisboa (Pernambuco e Bahia), «Malange»..	28
Pacifico por Montevideo «Sorata».....	29
Portos do norte, «Alagôas».....	30
Hamburgo por Lisboa, «Hamburg».....	30
Portos do Sul «Porto-Alegre».....	30
Hamburgo, (Lisboa e Bahia), «Argentina»..	30
Nova York, Baltimore e Pernambuco «Pro-	
cida».....	30
Fiume (Pernambuco e Bahia), «Zichy».....	30
Rio da Prata «Thames».....	31
Liverpool, «Horrox».....	1
Havre e escalas «Ville de San Nicolas».....	2
Londres e Antuerpia «Hipparchus».....	2
Antuerpia e escalas «Brathburn».....	2
Bordéus por Lisboa «Cordonan».....	3
Hamburgo e escalas «Campinas».....	6
Southampton e escalas «La Plata».....	6
Bordéus (Lisboa, Pernambuco e Bahia) «Oré-	
noque».....	8
Southampton e escalas, «Magdalena».....	9
Baltimore por Pernambuco «Salerno».....	9
Havre e escalas «Ville de Buenos Aires»..	11
Southampton e escalas «Clyde».....	26

Vapores a sair

Nova York, «Ptolemy».....	23
Havre e escalas «Ville de Rosario».....	28
Cannaveiras, Itapemirim, Guarapary, Vi-	
ctoria e Caravellas, «Mathilde» (8 hs. da	
manhã).....	23
Portos do sul, «Chatam».....	28
Bordéus, Dakar e Lisboa, «Nerthe» (10 hs. da	
manhã).....	28
Nova York e escalas, «Advance» (hs. da	
tarde).....	23

Victoria e Caravellas, «Faria Lemos» (8 hs. da manhã).....	28
S. Mathews, Itapemirim, Benevente e Victoria, «Mayrink» (8 horas da manhã).....	29
Santos, «Malange».....	29
Rio da Prata por Santos, «Trent».....	29
Southampton e Antuerpia, «Maskelyne» (9 hs. da manhã).....	29
Portos do Norte pela Victoria, «Pará» (10 hs. da manhã).....	30
Liverpool escalas «Sorata».....	30
Santos «Procida».....	31
Southampton, (Bahia, Pernambuco, Las Palmas e Vigo), «Thames».....	31
Nova York, «Sirius».....	31
Portos do sul, «Rio de Janeiro» (meio-dia) junho.....	1
Santos «Argentina».....	2
Montevideo e Buenos-Aires, «Cordonan»....	3
Londres por Plymouth, «Tongarino».....	5
Hamburgo e escalas, «Desterro».....	5
Rio da Prata, «Orénoque».....	9
Rio da Prata, «Magdalena».....	10
Santos, «Zichy».....	10
Hamburgo e escalas «Argentina».....	13
Liverpool e escalas, «Britannia».....	13
Nova York e escalas, «Finance».....	14
Southampton e escalas, «Trent».....	17
Napoles (Bahia, Marselha e Genova), «Savoie»	18
Hamburgo, Bahia e Lisboa, «Campinas».....	20
Hamburgo (Bahia e Lisboa) «Santos».....	20
Liverpool e escalas, «Potosi».....	27
Southampton e escalas «Magdalena».....	28

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

Aclam-se á venda nesta repartição as seguintes obras:

Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, primeiro fasciculo, de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1889. Preço.....	3\$000
Ditos, primeiro dito, de 1 a 31 de janeiro de 1890.....	2\$000
Constituição Americana.....	\$500
» Suis-a.....	\$500
» Argentina.....	\$500
Pacto de União Provisorio dos Estados Unidos da America Central...	\$200
Tarifa das alfandogas de 1887 (reimpressão).....	5\$000

Banco dos Estados Unidos do Brazil

Carteira de emissão

Faço publico que as notas de 200\$ deste banco, estampa 6ª, serie 4ª, do ns. 92.401 a 92.700 e de 97.501 a 97.800, são assignadas pelo Sr. director E. A. Victorio da Costa; as de ns. 95.101 a 95.700 e de 98.701 a 99.000, são assignadas pelo Sr. director Rodolpho Abreu; e as de ns. 94.501 a 95.100 e de 97.801 a 98.100, são assignadas pelo Sr. director Pedro Luiz Soares de Souza. Rio de Janeiro, 27 de maio de 1890. — P. de P. Mayrink, presidente.

PRIVILEGIOS

JULES GÉRAUD, á rua do Rosario n. 43, encarega-se de obter privilegios no Brazil e no estrangeiro.

DIARIO OFFICIAL

A assignatura é de 18\$ por anno e de 6\$ por quatro mezes.

Pode ser tomada em qualquer tempo, mas termina sempre nos mezes de abril, agosto e dezembro.

Aos funcionarios publicos retribuidos que autorisarem o desconto de 1\$ mensaes em seus vencimentos, cabe o direito de receber a folha official, de conformidade com o disposto no art. 26 do regulamento de 20 de julho de 1889.

Rio de Janeiro. — Imprensa Nacional. — 1890